



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE JOÃO PESSOA**

OPERAÇÃO CALVÁRIO

Ref.: Procedimento de Investigação Criminal nº 05/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA - MPPB**, por seus subscritores, Procurador-Geral de Justiça, Promotores integrantes do Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (**GAECO**) e da Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e a Improbidade Administrativa (**CCRIMP**), no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, inciso 1, da CR/88) e legais (art. 40, incisos V e IX, da Lei Complementar Estadual nº 97 /10), com destaque para o art. 41 do Código de Processo Penal e com base no conjunto probatório colhido no bojo do Procedimento Investigatório Criminal identificado em epígrafe e das demais medidas cautelares esparsas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência oferecer

DENÚNCIA

contra

1º) RICARDO VIEIRA COUTINHO (...);

2º) DANIEL GOMES DA SILVA (...);



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

3º) LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS (...);

4º) WALDSON DIAS DE SOUZA (...);

5º) JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO (...);

6º) NEY ROBINSON SUASSUNA (...);

7º) ARACILBA ALVES DA ROCHA (...);

8º) FABRICIO PARANHOS LANGARO SUASSUNA (...);

9º) OTTO HINRICHSEN JÚNIOR (...);

10º) EDMON GOMES DA SILVA FILHO (...);

11º) SAULO DE AVELAR ESTEVES (...);

12º) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA (...);

13º) SIDNEY DA SILVA SCHMID(...);

, fazendo-o pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Índice

1. DO OBJETO DA AÇÃO PENAL.....	4
2. DA OPERAÇÃO CALVÁRIO (BREVE SÍNTESE).....	6
3. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS EVENTOS DENUNCIADOS.....	9
3.1. DO ATO DE CORRUPÇÃO ANTECEDENTE AO INÍCIO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DE DANIEL GOMES NO ESTADO DA PARAÍBA – Incidência do artigo 317 do Código Penal.....	9
3.1.1. Dos antecedentes da atividade criminosa de DANIEL GOMES DA SILVA.....	9
3.1.2. Do contato inicial de DANIEL GOMES DA SILVA com RICARDO COUTINHO - Interlocução de NEY SUASSUNA.....	12
3.1.3. Do pagamento de propina a RICARDO COUTINHO.....	14
3.2. DA FRAUDE EMPREGADA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA CVB/RS – Incidência do artigo 89 da Lei nº 8.666/93.....	20
3.2.1. Do Estudos Prévios para implantação da Gestão Pactuada.....	21
3.2.2. Da Cooptação da Cruz Vermelha do Brasil - Filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS).....	24
3.2.3. Dos artifícios usados para fraudar o processo de escolha da CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS).....	27
4. DO DANO PROVOCADO PELA DISPENSA INDEVIDA DA LICITAÇÃO Nº 27/2011. CONTRATO Nº 01/2011 – DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS – Incidência do artigo 312 do Código Penal.....	47
4.1. DO PANORAMA DO MECANISMO DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS.....	47
4.2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DENÚNCIA E DA IDENTIFICAÇÃO DOS PERSONAGENS PRINCIPAIS, RELACIONADO AO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS.....	51
4.3. DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011.....	63
4.3.1. Do desvio de recursos públicos através da implementação da “taxa de administração”.....	68
4.3.1.1. Do engenho de pagar o débito da CVB/RS com recursos do próprio Estado da Paraíba – desvio de recursos públicos – Incidência do artigo 312 do Código Penal.....	74
4.3.2. Do desvio de recursos públicos operado mediante pagamento de bens e serviços não fornecidos.....	82
5 – DA BREVE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS.....	99
6. DA IMPUTAÇÃO JURÍDICA.....	110
7. DOS PEDIDOS.....	113



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

1. DO OBJETO DA AÇÃO PENAL

A presente denúncia teve como alicerce os fatos apurados no **PIC nº 05/2020 – GAECO/MPPB**, procedimento que agregou acervo probatório apurado no PIC nº 01/2019/GAECO/MPPB e em suas medidas cautelares, além de outros procedimentos investigatórios dele derivados, que foram compartilhados para elucidar o objeto desta denúncia, cujo conteúdo, em essência, revelou os bastidores da criminoso *contratação da CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)* para gerir o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – **HETSHL**, no ano de 2011.

Segundo constatado, o inédito modelo de gestão pública no Estado da Paraíba somente foi concretizado após prévio **pagamento de propina e fraude** ao processo de **dispensa de licitação nº 27/2011**, atos necessariamente precedentes ao **CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011**, que marcaria o início de um modelo de governança regado à corrupção, tingido pelo desvio de recursos públicos em prol de agentes políticos degenerados de valores probos, em quantia superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)¹, ao longo dos anos de 2011 e 2019, período em que a **CVB/RS** esteve administrando o **HETSHL**.

Todavia, embora os atos criminosos tenham se perpetuado por, aproximadamente, 8 (oito) anos, as condutas que serão tratadas nesta peça exordial restringem-se a concatenar a repercussão criminal do início da pernicioso relação entre **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **DANIEL GOMES DA SILVA**, ou seja, o *recebimento de propina* do ex-governador do Estado da Paraíba, em contrapartida à perspectiva de implementar esboço de prestação de serviço formatado pelo agente corruptor, no âmbito da Secretaria de Saúde do

1 O montante superior a 20 milhões engloba, apenas, os valores repassados a agentes públicos a título de propina, em conformidade com o estágio atual das investigações. O dano material ao Estado da Paraíba ultrapassa o quantum de 50 milhões, conforme reconhecido pela própria Fazenda Pública, nos autos da ação de ressarcimento nº 0813394-63.2020.8.15.2001, movida em desfavor da CVB e de gestores da OS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Estado da Paraíba, com a participação de **LIVÂNIA FARIAS, NEY SUASSUNA, ARACILBA ROCHA e FABRÍCIO SUASSUNA**.

Em seguida, será detalhada a fraude empregada no processo de contratação da **CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)** pelo Estado da Paraíba, através do *procedimento de dispensa de licitação nº 27/2011* (CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011), tendo como responsáveis pelo engenho os denunciados **RICARDO VIEIRA COUTINHO, DANIEL GOMES DA SILVA, LIVÂNIA FARIAS, WALDSON DIAS DE SOUZA, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO e OTTO HINRICHSEN JÚNIOR** (representante da Cruz Vermelha).

Por fim, descrever-se-á o **dano ao erário** (desvio de recursos públicos), consubstanciado diante do **sobrepreço** no contrato de prestação de serviço pactuado entre o Estado da Paraíba e a **CVB/RS**, CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011, cujo valor global, anual, importou em pagamento de **R\$ 88.150.242,92** (oitenta e oito milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos), durante o primeiro ano da contratação, montante arbitrado para conciliar a prestação dos serviços e garantir o pagamento de propina, elementares para a **estruturação** do “esquema de corrupção”, azeitando a máquina para o repasse de valores a agentes públicos (a **RICARDO COUTINHO**, em especial), de forma sistemática, através do “caixa da propina”, que viria a se concretizar a partir do segundo semestre de 2012, próximo às eleições municipais daquele ano.

Nesse contexto, outrossim e pela pertinência temática, dar-se-á repercussão penal ao “estelionato” praticado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO, DANIEL GOMES DA SILVA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, WALDSON DIAS DE SOUZA e SIDNEY DA SILVA SCHMID** (representante da CVB/RS), quando, em 2013, com o desígnio de ocultar o desvio de recursos públicos do CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011, através do pagamento ilícito de valores por meio de uma “taxa de administração”, evento criminoso constatado pela auditoria do TCE,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

processo nº 14965/11, **espoliaram recursos** do próprio Estado da Paraíba para simular ressarcimento ao erário, que restou duplamente penalizado, como se verá.

Por outro lado, em relação aos artifícios para manter a **CVB/RS** gerindo o **HETSHL**, após o exaurimento do CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011; ao desvio de recursos públicos durante a execução dos contratos de gestão subsequentes a 2011²; à formação do “caixa da propina”, abastecido mediante lavagem de dinheiro operada por fraude em notas fiscais de produtos e serviços superfaturados ou, até mesmo, inexistentes; e, por fim, quanto ao repasse de valores a agentes públicos, oriundos do citado “caixa da propina”, dentre outros atos criminosos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** esclarece que tais condutas serão objeto de investigações e ações penais autônomas.

Antes, porém, de detalhar os fatos atinentes ao objeto da presente peça, faz-se uma breve síntese da “Operação Calvário”.

2. DA OPERAÇÃO CALVÁRIO (BREVE SÍNTESE)

A complexa investigação em destaque teve origem com o compartilhamento de parte do acervo probatório da “Operação Calvário”, desempenhada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO (MPRJ)** em face da **CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB-RS)** e do **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL - IPCEP**, Organizações Sociais (**OSS**) que foram utilizadas, como instrumento para a construção de verdadeiras organizações criminosas (**ORCRIMs**) em diversos Estados da Federação, como “modelo de negócio” para a captação de dinheiro fácil.

² Ressalvando o evento descrito no parágrafo anterior, ou seja, o desvio de recursos públicos do Contrato de Gestão nº 61/2012, no exercício de 2013/2014, para fins de simular ressarcimento ao erário dos danos ocasionados pelo ilícito pagamento da taxa de administração durante a execução do Contrato de Gestão nº 01/2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

A partir desse compartilhamento, o GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL CONTRA O CRIME ORGANIZADO - **GAECO**, por meio de delegação³ do Procurador-Geral de Justiça, instaurou o **PIC nº 01/2019 - GAECO/MPPB**, cujo conteúdo, através de diligências investigatórias, medidas cautelares e outros procedimentos dele decorrentes, em essência, revelou a estruturação de um **modelo de governança** regado por **corrupção** e internalizado em facetas dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado da Paraíba, bem como em Órgãos de controle e fiscalização, o qual se destacou, com maior intensidade, a partir da ascensão do então governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** ao governo estadual.

Em razão da natureza **difusa** do agrupamento, evidenciou-se a existência de **agentes políticos, administrativos e econômicos** que **contribuíram** para a concretização dos desvios de recursos públicos, de modo que a multiplicidade de seus atores e de fatos ilícitos em apuração vem demandando um esforço de diversos órgãos públicos no processo apuratório, em regime de força-tarefa.

Após deflagrada as primeiras fases da “**Operação Calvário**”, com a prisão preventiva de envolvidos no esquema criminoso, **DANIEL GOMES DA SILVA, MICHELE LOUZADA CARDOSO, LEANDRO AZEVEDO, LIVÂNIA FARIAS, MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO e IVAN BURITY**, estes resolveram dar máxima amplitude às suas defesas e, como estratégia, passaram a colaborar efetiva e voluntariamente com o Estado, apresentando narrativas e elementos com vistas a revelar a **estrutura hierárquica** e a **divisão de tarefas** da organização criminosa; identificar demais coautores e partícipes desse agrupamento e as infrações penais por eles praticadas; recuperar total ou parcialmente os produtos ou os proveitos decorrentes dos crimes então praticados e prevenir infrações penais afetas às atividades da organização criminosa.

Nesse sentido, ao colaborar com a investigação, identificando demais coautores e partícipes, **DANIEL GOMES DA SILVA** fez referências, em seu acordo, a agentes com

³ Delegação conferida por meio da Portaria nº 067 /2019/DIAFU, de 15 de janeiro de 2019.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

prerrogativa de função, referidos no elenco do art. 105, inciso 1, alínea "a" da Constituição Federal, razão pela qual os termos de sua colaboração foram homologados pelo Superior Tribunal de Justiça (**STJ**), que determinou a instauração de inquérito, procedendo à cisão dos fatos estranhos à sua jurisdição, cujo produto foi compartilhado e compõe a persecução penal em referência.

Diante dos elementos apurados, o **MPPB** ofereceu **denúncia**, em 13/01/2020, em face de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**; ESTELIZABEL BEZERRA DE SOUZA; MARIA APARECIDA RAMOS DE MENESES (CIDA RAMOS); MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA; **WALDSON DIAS DE SOUZA**; FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA; **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**; CORIOLANO COUTINHO; JOSÉ EDVALDO ROSAS; CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS; **ARACILBA ALVES DA ROCHA**; **LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS** (colaboradora); IVAN BURITY DE ALMEIDA (colaborador); **NEY ROBINSON SUASSUNA**; GEO LUIZ DE SOUZA FONTES; BRUNO MIGUEL TEIXEIRA DE AVELAR PEREIRA CALDAS; CASSIANO PASCOAL PEREIRA NETO; LEANDRO NUNES AZEVEDO (colaborador); MARIA LAURA CALDAS DE ALMEIDA CARNEIRO (colaboradora); JOSÉ ARTHUR VIANA TEIXEIRA; JAIR ÉDER ARAÚJO PESSOA JÚNIOR; RAQUEL VIEIRA COUTINHO, BENNY PEREIRA DE LIMA; BRENO DORNELLES PAHIM FILHO; BRENO DORNELLES PAHIM NETO; DENISE KRUMMENAUER PAHIM; SAULO PEREIRA FERNANDES; KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO; **DANIEL GOMES DA SILVA** (colaborador); MAURÍCIO ROCHA NEVES; DAVID CLEMENTE MONTEIRO CORREIA; VLADIMIR DOS SANTOS NEIVA; VALDEMAR ÁBILA; MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI; HILÁRIO ANANIAS QUEIROZ NOGUEIRA; e JARDEL DA SILVA ADERICO, pela prática de ilícitos penais previstos na Lei nº 12.850/13 (**organização criminosa**), cujos prejuízos causados ao erário estadual estão estimados, até o momento e minimamente, em **R\$ 134.200.00,00** (cento e trinta e quatro milhões e duzentos mil reais), consoante **Autos nº 0000015-77.2020.815.0000 (DENÚNCIA - ORCRIM)** em tramitação no Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, tendo como Relator o Des. *Ricardo Vital de Almeida*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

3. DA AUTORIA E MATERIALIDADE DOS EVENTOS DENUNCIADOS

3.1. DO ATO DE CORRUPÇÃO ANTECEDENTE AO INÍCIO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS DE DANIEL GOMES NO ESTADO DA PARAÍBA – Incidência do artigo 317 do Código Penal

Como antecipado, neste item será descrito o recebimento de *propina* por parte do então candidato ao governo do Estado da Paraíba, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, diante da perspectiva de implementação de uma estrutura de gestão caracterizada pelo desvio de recursos públicos da saúde, operada por **DANIEL GOMES DA SILVA**. Evento que contou com a participação de **LIVÂNIA FARIAS, NEY SUASSUNA, ARACILBA ROCHA e FABRÍCIO SUASSUNA**.

De início, em razão de sua relevante participação na trama criminosa, é imprescindível destacar a atuação pretérita aos fatos por parte de **DANIEL GOMES DA SILVA**.

3.1.1. Dos antecedentes da atividade criminosa de DANIEL GOMES DA SILVA

Antes de operar com a CVB/RS no Estado da Paraíba em 2011, **DANIEL GOMES DA SILVA** já demonstrava predisposição à prática de crimes contra a Administração Pública, visto que, na qualidade de Superintendente da **TOESA SERVICE**, apresentou proposta superfaturada para contrato de manutenção preventiva e corretiva de ambulâncias da Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro. Em conjunto com o Subsecretário Executivo da SES-RJ, a empresa de **DANIEL GOMES** foi beneficiada com o desvio de recursos públicos em montante superior a R\$ 1,5 milhão, no período entre junho de 2008 e outubro de 2009.

Por tais fatos, **DANIEL GOMES** foi condenado pela 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em julho de 2016, à pena de 2 anos e 7 meses de detenção e 3 anos e 10



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

meses de reclusão, encontrando-se o processo, atualmente, em grau de apelação (processo nº 001664696.2012.4.02.5101).

Decerto, esta não foi a única ocasião em que a **TOESA SERVICE** se beneficiou do desvio de recursos públicos. Tratando-se de uma empresa com atuação nacional, a **TOESA SERVICE** também foi favorecida com **dispensa irregular de licitação**, a pretexto de **situação emergencial**, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, no ano de 2009.

Outro evento marcante foi uma reportagem do programa "Fantástico", veiculada em 18/03/2012, na qual **DAVID GOMES DA SILVA**, pai de **DANIEL GOMES**, agindo como representante da **TOESA SERVICE**, foi filmado negociando o pagamento de propina sobre o aluguel de ambulâncias para o hospital de pediatria da **UFRJ**⁴:



4 <https://globoplay.globo.com/v/1864641/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**



À medida que a imagem pública da **TOESA SERVICE** se deteriorava, em face de sucessivos escândalos de corrupção, **DANIEL GOMES** tomou a iniciativa de camuflar sua atividade empresarial - e sua rotina de acertos espúrios com agentes públicos - sob a **fachada de entidades não governamentais**.

A primeira organização social utilizada por **DANIEL GOMES DA SILVA** foi o **ITCI** - Instituto de Tecnologia, Capacitação e Integração Social. Conforme detectado na *Operação Assepsia*, realizada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte, **DANIEL GOMES** valeu-se,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

na ocasião, da "parceria" do **ITCI** para ser contratado pelo Município de Natal, em abril de 2011, com a finalidade de realizar ações de combate à dengue.

Dos R\$ 8,12 milhões que seriam recebidos pelo **ITCI**, previa-se que R\$ 5,5 milhões seriam repassados à **TEFE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.**, empresa da qual **DANIEL GOMES** era sócio.

Na oportunidade, referido investigado veio a ser denunciado criminalmente por tais fatos, em 2012, respondendo, mais uma vez, por peculato e por dispensa indevida de licitação, além de associação criminosa, encontrando-se o processo em curso perante a 2ª Vara Federal de Natal/ RN, ainda pendente de sentença de primeiro grau (Processo nº 0002338-34.2013.4.05.8400).

Dessa forma, mapeado o desvio de recursos públicos através de Organizações Sociais - **OSS**, surgiu a oportunidade de **implementar** esse modelo no **Estado da Paraíba**, em parceria com **RICARDO COUTINHO**, cuja relação foi "apadrinhada" por **NEY SUASSUNA**.

3.1.2. Do contato inicial de DANIEL GOMES DA SILVA com RICARDO COUTINHO - Interlocação de NEY SUASSUNA

No anexo 67 de sua colaboração premiada, o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** narra que é amigo íntimo de **NEY SUASSUNA**, ex-Senador pelo Estado da Paraíba, cuja relação pessoal permitia conversas sobre negócios e encontros costumeiros na casa do ex-parlamentar paraibano, situada no Condomínio Portinho do Massaru, em Intanhagá, Rio de Janeiro, para churrascos, jantares e jogos de "cartas buraco", além de viagens de lazer, em família, como a que ocorreu para Argentina com o fim de assistir ao show do U2. Por sinal, a proximidade de **DANIEL GOMES DA SILVA** com **NEY SUASSUNA** estendeu-se aos filhos deste, **FABRÍCIO SUASSUNA** e **RODRIGO SUASSUNA**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Nesse contexto, em certa oportunidade, no **ano de 2010**, **NEY SUASSUNA** interpelou se **DANIEL GOMES** tinha interesse em “fazer negócios” na Paraíba, afirmando ser muito amigo de **RICARDO COUTINHO**, então candidato ao Governo e que, na sua visão, tinha grandes chances de vencer o pleito eleitoral (2010). Adiantou que, mesmo na hipótese de derrota nas urnas, **RICARDO COUTINHO** ainda manteria o domínio (poder) sobre a Prefeitura de João Pessoa/PB, de modo que ainda assim subsistiria a oportunidade de empreender na Paraíba.

Confirmado o interesse, **NEY SUASSUNA** prometeu agendar encontro com o então candidato ao Governo do Estado. Na oportunidade, além de apresentar o “projeto de serviço”, o ex-senador **recomendou** que **DANIEL GOMES** se inteirasse sobre o que **RICARDO COUTINHO** “precisaria” para a campanha.

Perspicaz, **NEY SUASSUNA**, ao tentar promover a interlocução entre **DANIEL GOMES** e **RICARDO COUTINHO**, já agia com a intenção de **obter vantagem ilícita**, diante da perspectiva de sucesso do escuso modelo de gestão que o colaborador se propunha a realizar no Estado da Paraíba. Fato que acabou se consolidando meses após, visto que, tão logo **DANIEL GOMES** passou a operar neste Estado, **NEY** exigiu e recebeu **propina** no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), mensais, além de aluguéis de imóveis, em atos de corrupção que contaram com a participação de seu filho, **FABRÍCIO SUASSUNA**.

Pois bem, voltando à descrição dos fatos, imbuído do ilícito propósito subjacente, o ex-parlamentar acionou **ARACILBA ROCHA** para agendar encontro com **RICARDO COUTINHO**.

ARACILBA ROCHA, por sua vez, além de assessorar **RICARDO**, era pessoa de extrema confiança de **NEY SUASSUNA**, inclusive, em eventos partidários destinados a lançar o nome do então Prefeito de João Pessoa ao governo do Estado, **ARACILBA**, representando a figura de **NEY**, reiterava o apoio político a **RICARDO COUTINHO**, tal como ocorreu no Encontro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Estadual do Partido Progressista – **PP**, em Campina Grande, no dia 12 de novembro de 2009, quando, após justificar a ausência do ex-parlamentar, disse, em tom de aclamação: *“Estou aqui para dizer que Ney Suassuna é sim candidato ao senado ao lado do prefeito Ricardo Coutinho”*⁵. Portanto, a **SÉTIMA DENUNCIADA** era a interlocutora perfeita entre o ex-senador e o então candidato ao governo do Estado.

Ato contínuo, **ARACILBA ROCHA** contactou **LIVÂNIA FARIAS**, assessora de **RICARDO COUTINHO**, até que, finalmente, o encontro fora viabilizado.

Dias depois, o empresário **FABRÍCIO SUASSUNA**, filho de **NEY**, informou **DANIEL GOMES** acerca do local (João Pessoa) e data do evento (em meados de outubro de 2010, dias antes do pleito eleitoral para escolha do governador do Estado da Paraíba) com **RICARDO COUTINHO**.

3.1.3. Do pagamento de propina a RICARDO COUTINHO

Na data prevista, **DANIEL GOMES DA SILVA** deslocou-se do Rio de Janeiro, sendo recepcionado, nesta Capital, por **FABRÍCIO SUASSUNA**, **LIVÂNIA FARIAS** e **ARACILBA ROCHA** – estas, "assessoras" do então candidato, enquanto que o primeiro, na condição de filho e empresário, representava **NEY SUASSUNA**, que precisava tomar conhecimento acerca da concretização da parceria. Em seguida, o grupo se dirigiu a um hotel onde **RICARDO COUTINHO** estava hospedado, preparando-se para um debate na TV, que ocorreria naquela noite.

Durante o encontro, após conversa inicial sobre o panorama de serviços que poderiam ser desenvolvidos, **RICARDO COUTINHO** demonstrou interesse e informou a **DANIEL GOMES DA SILVA** que, caso fosse eleito, trabalhariam juntos em projetos na área de

5 <https://www2.pbagora.com.br/noticia/politica/20091112170757/aracilba-garante-candidatura-de-ney> – acessado em 19/03/2020, às 11 horas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

saúde, em razão da expertise demonstrada pelo colaborador naquela seara⁶, porém, criou uma “condicionante”, na medida em que disse que *precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado*, que estava em momento de ebulição.

Por sua vez, **DANIEL GOMES**, compreendendo o teor dessa contrapartida, erigida como condição prévia à implementação de um negócio que se projetava como escuso e altamente lucrativo, aceitou a proposta e, naquele mesmo dia (precauído por NEY SUASSUNA), **entregou** a quantia de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), em espécie, a **RICARDO COUTINHO**, pelas mãos de **LIVÂNIA FARIAS**, na presença de **ARACILBA ROCHA** e de **FABRÍCIO SUASSUNA**. O numerário foi repassado no interior de um veículo estacionado em frente ao predito o hotel.

Por conseguinte, dias após, apurado o resultado do 2º Turno das Eleições de 2010, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** foi eleito Governador do Estado da Paraíba por uma maioria absoluta de 53,7% dos votos válidos⁷. Todavia, agregado à vitória nas urnas, alguns compromissos de campanha restaram pendentes. Havia necessidade de obter recursos para cobrir as despesas que foram contraídas para permitir a instalação e projeção de uma empresa que, de há muito, desenhava-se criminoso e que, agora, iria se infiltrar no âmbito do executivo estadual. Assim, o candidato eleito **determinou** que **DANIEL GOMES DA SILVA** fosse contatado para fazer **novo repasse de valores**, caso contrário, a pactuação, sinalizada dias antes, **não seria concretizada**.

Diante disso, **LIVÂNIA FARIAS** acionou os interlocutores **ARACILBA ROCHA** e **NEY SUASSUNA**, e, novamente, entrou em contrato com **DANIEL GOMES DA SILVA**. Na ocasião, **LIVÂNIA** repassou a mensagem de que **RICARDO COUTINHO** *somente manteria o compromisso*

6 Além dos serviços junto ao Estado da Paraíba, considerando sua influência na gestão administrativa na Prefeitura de João Pessoa, **RICARDO COUTINHO** chegou a oferecer a **DANIEL GOMES** a implantação dos “serviços” na Secretaria de Saúde desta Capital, através da então Secretária **ROSIANA MEIRA**, conforme relata o Colaborador **DANIEL GOMES**: “À ocasião, me recordei que **RICARDO** me ofereceu, ainda, influência junto à Prefeitura de João Pessoa, através de **ROSIANA MEIRA**, então Secretária Municipal de Saúde e atual Secretária Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária do estado. Me lembro que, naquela época, cheguei a conversar com **ROSIANA** sobre as necessidades do município na área da saúde, tendo inclusive trocado e-mails com ela. Porém, a conversa não foi à frente, pois logo após a eleição de **RICARDO COUTINHO** passei a trabalhar para o Governo do Estado”.

7 <http://www.tre-pb.jus.br/eleicoes/eleicoes-antiores/resultados-de-eleicoes>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

com o colaborador, se um novo aporte financeiro fosse realizado, desta vez, camuflado sob a forma de doação oficial em prol do **PSB** (Partido Socialista Brasileiro), agremiação liderada por **RICARDO COUTINHO**, de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais), totalizando, dessa forma, **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), em propina oficial e "extra".

Após resistência inicial, **DANIEL GOMES DA SILVA** concordou com o pedido e solicitou um empréstimo a seu genitor, **DAVID GOMES DA SILVA**, que, por sua vez, fez o depósito na conta indicada por **LIVÂNIA FARIAS**, em 29 de novembro de 2010. Segundo o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** (anexo 5), seu pai se confundiu e acabou realizando a doação, por meio da conta de **JAYME GOMES DA SILVA**, tio do colaborador, o que resultou em questionamentos por parte do Tribunal Regional Eleitoral, face à ausência de lastro financeiro para a doação.

Nesse sentido, **DANIEL GOMES DA SILVA** apresentou, em corroboração, o seguinte comprovante de solicitação (**TED C**):

Documento apresentado pelo colaborador, em referência ao Anexo 05 do Acordo de Colaboração Premiada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

O sítio de Tribunal Superior Eleitoral - **TSE**, no link “*Pesquisa doador ou fornecedor de campanha*”, eleições de 2010, **confirma** a transferência do tio do colaborador, Sr. JAYME GOMES DA SILVA, ao Diretório Estadual do PSB no Estado da Paraíba, dia 29/11/2010, no valor de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais):

Doador	CPF/CNPJ	Data	Nº Recibo Eleitoral	Valor R\$	Espécie do Recurso	Tipo Comitê	Partido	UF
JAYME GOMES DA SILVA	010.871.777-15	29/11/10	40000620101	300.000,00	transferência eletrônica	Direção Estadual/Distrital	PSB	PB
Total de Receitas R\$ 300.000,00								

Ainda, para enfatizar sua versão, quanto ao equívoco ocorrido, no momento da "doação eleitoral", o colaborador apresentou a **declaração de ajuste anual** de DAVID GOMES DA SILVA, seu genitor, com o registro da doação de **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) para o Partido Socialista Brasileiro (**PSB**):

DOAÇÕES A PART. POLÍTICOS, COMITÊS FINANC. E CANDIDATOS A CARGOS ELETIVOS		(Valores em Reais)
NOME	CNPJ	VALOR
ELEIÇÕES 2010 PSB PB	02 511 280/0001-28	300.000,00
TOTAL		300.000,00

Documento apresentado pelo colaborador, em referência ao Anexo 05 do Acordo de Colaboração Premiada.

Por fim, com o dinheiro em caixa, o Diretório Estadual do **PSB** no Estado da Paraíba, no dia seguinte ao recebimento, **30/11/2010**, *transferiu* os **R\$ 300.000,00** (trezentos mil reais) recebidos, por via transversa, de **DANIEL GOMES DA SILVA**, ao “candidato” **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, concluindo a moldura do recebimento de propina:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Nº Controle: 4320177212 Data Entrega:						
Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Tipo Despesa	Valor R\$	Forma de pagamento	Beneficiário/contratante
Diretório Estadual/Distrital - PSB	02.511.280/0001-28	30/11/10	Doações financeiras a outros candidatos e/ou comitês financeiros	300.000,00	Transferência eletrônica	40 - RICARDO VIEIRA COUTINHO - PSB - PB - Governador Direção Estadual/Distrital - PSB - PB
Total de Despesas R\$ 300.000,00						

Este evento também foi descrito por **LIVÂNIA MARIA FARIAS**, no anexo 2 da sua colaboração premiada, nos seguintes termos:

RICARDO COUTINHO falou para **DANIEL** acertar com **LIVÂNIA**; que em seguida, **DANIEL** e **LIVÂNIA** saíram juntos, e dentro do carro **DANIEL** lhe entregou um pacote; que não sabe a procedência do carro utilizado por **DANIEL**; que esse pacote continha o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); que o pacote era um envelope branco, que até então estava dentro da mochila de **DANIEL**; que colocou esse pacote dentro da sua bolsa; que em seguida se separaram, e **LIVÂNIA** foi trabalhar no "Canal 40"; que esse foi o primeiro momento em que esteve com **DANIEL**; que o nome completo de **DANIEL** é **DANIEL GOMES DA SILVA**; que não é usual realizar a contagem de dinheiro nesse tipo de entrega; que no pacote havia R\$200.000,00 (duzentos mil reais) mesmo; que esse dinheiro foi utilizado para pagar as contas da campanha na semana; que o dinheiro sempre ficava com ela; que mandava pagar as contas e **LEANDRO** quem ficava com ela; que após o término do primeiro turno, a campanha precisava de dinheiro oficial para fechar as contas; que pediu ajuda à **ARACILBA**, e então **NEY SUASSUNA** entrou em contato com **DANIEL**; que **DANIEL** informou que iria fazer um depósito de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); que ao conferir o depósito, verificou que não estava em nome do pai de **DANIEL**; que pessoalmente, indagou **DANIEL** se a pessoa cujo nome aparecia na transferência teria como justificar a disponibilidade do valor; que **DANIEL** lhe disse que a transferência foi feita em nome de um tio, que ganhava muito dinheiro; que a conversa sobre o depósito de R\$300.000,00 se deu por telefone, por intermédio de **NEY SUASSUNA**; que **ARACILBA** foi quem fez o contato com **NEY SUASSUNA**”.

Por sua vez, **DANIEL GOMES**, na condição de colaborador, detalha todos os fatos no anexo 5 de sua colaboração:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

*“No segundo semestre de 2010, o meu amigo pessoal e ex-Senador da República **NEY ROBINSON SUASSUNA** entrou em contato para me perguntar se eu teria interesse em apoiar financeiramente a campanha eleitoral do então candidato ao governo do estado da Paraíba **RICARDO COUTINHO**. À época, ele afirmou que poderia marcar uma reunião na Paraíba para eu conhecer **RICARDO COUTINHO** e me inteirar sobre o que ele estava precisando para a campanha. Eu concordei e, depois de alguns dias, recebi o contato do empresário **FABRÍCIO SUASSUNA**, filho de **NEY SUASSUNA**, que me informou a data da reunião por ele agendada com **RICARDO COUTINHO**. No dia da reunião, eu cheguei na cidade de João Pessoa e fui recepcionado por **FABRÍCIO SUASSUNA**, **LIVÂNIA FARIAS** e **ARACILBA ROCHA** – assessoras de **RICARDO** – que me levaram até um hotel da cidade no qual **RICARDO COUTINHO** se encontrava hospedado, se preparando para um debate que ocorreria naquela noite na TV. Naquela reunião, **RICARDO COUTINHO** me informou que precisava levantar recursos para a campanha ao Governo do Estado e que, caso fosse eleito, poderíamos trabalhar juntos em alguns projetos na área de saúde em razão da minha experiência na área. Eu concordei em operacionalizar os valores por ele solicitados, disponibilizando no mesmo dia a quantia de R\$ 200 mil em espécie, que eu havia levado comigo, entregues diretamente à **LIVÂNIA FARIAS**, na presença de **ARACILBA ROCHA** e **FABRÍCIO SUASSUNA**, dentro de um carro estacionado em frente ao hotel. À ocasião, me recordo que **RICARDO** me ofereceu, ainda, influência junto à Prefeitura de João Pessoa, através de **ROSIANA MEIRA**, então Secretária Municipal de Saúde e atual Secretária Executiva de Segurança Alimentar e Economia Solidária do estado. Me lembro que, naquela época, cheguei a conversar com **ROSIANA** sobre as necessidades do município na área da saúde, tendo inclusive trocado e-mails com ela. Porém, a conversa não foi à frente, pois logo após a eleição de **RICARDO COUTINHO** passei a trabalhar para o Governo do Estado. Logo após o 2º turno das eleições com a divulgação de que **RICARDO COUTINHO** tinha vencido, **LIVÂNIA FARIAS** marcou uma nova reunião comigo no aeroporto de Brasília. Naquela ocasião, ela me informou que para **RICARDO** manter o compromisso comigo, eu deveria fazer uma doação oficial da quantia de R\$ 300 mil reais para pagamento de custos extras da campanha, totalizando a doação de minha parte no montante R\$ 500 mil reais. Inicialmente, eu relutei, mas acabei concordando em contribuir com mais aquela quantia e fiquei de pensar a melhor maneira de atender ao pedido. Dias depois, eu solicitei um empréstimo da quantia ao meu Pai, **DAVID GOMES DA SILVA**, que, por sua vez, fez o depósito (comprovante anexo) na conta indicada por **LIVÂNIA** em 29/11/2010. Me lembro que meu pai movimentava a conta do meu tio **JAYME GOMES DA SILVA** (inclusive, por procuração), vinculada à mesma agência da conta dele no Banco*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

*Itaú, e, ao fazer o depósito em comento, se confundiu e acabou utilizando os recursos da conta do meu tio, pois ele assinava ambas as contas. No ano seguinte, ao fazer a sua declaração de Imposto de Renda (documento anexo), meu pai fez constar a doação em referência acreditando que tivesse utilizado os recursos de sua conta, situação que culminou com o questionamento da doação junto ao TRE por conta da ausência de lastro de meu tio **JAYME** para a doação, resultando em processo que tramita até hoje no TRE”.*

Portanto, restou demonstrado que **RICARDO COUTINHO**, por duas vezes, auxiliado por **LIVÂNIA FARIAS, NEY SUASSUNA, ARACILBA ROCHA e FABRÍCIO SUASSUNA** (este com participação apenas no primeiro evento), *solicitou e recebeu* para si, direta e indiretamente, antes de assumir função pública, mas em razão dela, vantagem indevida de **DANIEL GOMES**, consubstanciada na quantia de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**.

Em relação ao envolvimento de **LIVÂNIA FARIAS, NEY SUASSUNA, ARACILBA ROCHA e FABRÍCIO SUASSUNA**, insta ressaltar que todos tiveram participação decisiva nos eventos de pagamento de propina, agindo com o **dolo** de angariar financiadores à campanha de **RICARDO COUTINHO** (sob a promessa de realização de contratos fraudulentos com o Estado da Paraíba) e com a perspectiva de **obterem vantagem financeira**, diante do êxito da libertina pactuação que se avizinhava, fato que viria a se concretizar, tanto que **FABRÍCIO** foi escalado para, justamente, acompanhar o desfecho do encontro inaugural, pois já se sabia que, se o cenário projetado pelo grupo fosse positivo, o pai deste último agente teria condições de barganhar retorno de capital.

3.2. DA FRAUDE EMPREGADA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DA CVB/RS – Incidência do artigo 89 da Lei nº 8.666/93

Neste apêndice, descrever-se-á a **contrapartida** ao recebimento da propina por parte do então candidato ao governo do Estado da Paraíba, em 2010, ou seja, a implementação do projeto orquestrado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO e DANIEL GOMES DA SILVA** para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

enraizar o mecanismo de desvio recursos públicos através da terceirização da gestão hospitalar, mediante uso de organizações sociais - **OSS**, cujo ato inicial foi a contratação da **CVB/RS**, concretizada mediante **burla** ao regular processo de dispensa de licitação.

De se observar, nesse particular, que a fraude ao processo de escolha não teria êxito sem a efetiva participação de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (ex-governador); **LIVÂNIA FARIAS** (ex-Procuradora-Geral do Estado/ex-Secretária de Estado de Administração), **WALDSON DIAS DE SOUZA** (ex-Secretário do Estado de Saúde); **JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO** (ex-Consultor Jurídico do Estado da Paraíba); **DANIEL GOMES DA SILVA** (Gestor Oculto da CVB/RS) e de **OTTO HINRICHSEN JÚNIOR** (representante da CVB). Senão vejamos:

3.2.1. Do Estudos Prévios para implantação da Gestão Pactuada

Pois bem, concluído o processo eleitoral de **2010**, mediante a prática dos atos de diplomação e posse do candidato eleito à chefia do Poder Executivo do Estado da Paraíba, uma das medidas administrativas iniciais do novo Governador, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, foi se precipitar ao cumprimento da avença lançada com o recebimento das propinas, que totalizaram R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ou seja, pavimentar o uso das organizações sociais - **OSS**, administradas por **DANIEL GOMES DA SILVA**, nos serviços de saúde no Estado da Paraíba.

A primeira ação efetiva, fruto dessa "parceria criminosa", foi a realização de **estudos prévios** para implantação das organizações sociais. Nesse sentido, *em caráter sigiloso*, **RICARDO COUTINHO** determinou à ex-Procuradora-Geral do Estado da Paraíba, **LIVÂNIA FARIAS**, e ao então consultor jurídico do Estado da Paraíba, **JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO**, que promovessem as análises necessárias, inclusive da estrutura normativa existente, que carecia de alguns ajustes. Nada que, com a ajuda de **DANIEL GOMES DA SILVA**, despertasse preocupação para rápida superação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

RICARDO COUTINHO estava **convicto** de que o uso das organizações sociais era a melhor forma de concretizar a infiltração da organização criminosa (que já existia no âmbito das OSS, objeto da denúncia do MPRJ) no cenário público paraibano. A decisão do ex-governador, inclusive, **contrariava** a posição dos procuradores do estado, os quais acreditavam que a implementação de uma PPP traria, na verdade, melhores resultados à gestão dos hospitais. Foi o que se viu do intercâmbio de mensagens entre o ex-Governador e **LIVÂNIA FARIAS** (*Arquivo "6_29_2011_Res_Bate-papo com Livanía Farias em .html"*):

From: ricovc@terra.com.br
Sent: 29/06/2011 21:55:29
To: "Livanía Farias." <livaníafarias@ig.com.br>
Cc:
Bcc:
Subject:

**Res: Bate-papo com Livanía Farias em 29/6/2011
Nao. Deve ser feito com OS tal qual a maior parte dos Estados. Com empresas o debate ideológico é mais pesado.
Nao dá**

-----Mensagem original-----
De: Livanía Farias.
Para: ricovc@terra.com.br
Responder a: Livanía Farias.
Assunto: Res: Bate-papo com Livanía Farias em 29/6/2011
Enviada: 29 Jun, 2011 8:26 PM

Ok amanhã vamos ter um avanço maior hoje o dia foi muito cheio, mas em conversa sem muitos detalhes com os procuradores que foram pro treinamento eles acham que deveríamos fazer PPP sem OS e vou me dar um parecer com as justificativas, e também farei amanhã o cálculo que me pediu.

-----Mensagem original-----
De: ricovc@terra.com.br
Para: Livanía Farias.
Responder a: ricovc@terra.com.br
Assunto: Bate-papo com Livanía Farias em 29/6/2011
Enviada: 29 Jun, 2011 18:17

Participantes:

Ricardo Coutinho, Livanía Farias

Mensagens:

Ricardo Coutinho: **Como está o contrato do hospital?** Veja como fica o cálculo do valor caso a gente honre os contratos com as cooperativas até o término previsto e abata no valor. Vamos correr com isso

Nesse ínterim, ou seja, durante os estudos e tratativas, ocorreu evento inesperado, que serviu para demonstrar toda capacidade resolutiva de **DANIEL GOMES DA SILVA** em serviços vinculados à saúde, aumentando, ainda mais, o grau de confiança de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

RICARDO COUTINHO, em relação ao SEGUNDO DENUNCIADO: *Em maio de 2011, o corpo médico do Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL) paralisou suas atividades, trazendo certo transtorno à governança de RICARDO VIEIRA COUTINHO, situação que o fez solicitar intervenção de DANIEL GOMES DA SILVA, a fim de minorar os efeitos do movimento grevista. Assim, no escopo de auxiliar e deixar claro o domínio em sua atividade, DANIEL GOMES recrutou e providenciou o deslocamento de equipes médicas cariocas para acorrer os serviços de saúde no HETSHL, contemporizando a crise anunciada. Atuação que foi muito elogiada pelo Governo do Estado e serviu para catalisar o processo de contratação da organização social que seria por ele comandada.*

Verdadeiramente, matérias jornalísticas veiculadas, apresentadas pelo colaborador **DANIEL GOMES** (anexo 5), referenciam o impasse na área da saúde decorrente da greve dos médicos e a pressão social e política enfrentada pelo Governo do Estado, de modo que a solução aplicada por **DANIEL GOMES DA SILVA** rendeu-lhe bons frutos, **observe:**



Figuras 03 a 05: Cadeia de provas – documento apresentado pelo colaborador, em referência ao Anexo 05 do Acordo de Colaboração Premiada



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

A partir de então, em harmonia com a conclusão da etapa jurídica de análise prévia do processo de terceirização dos serviços públicos de saúde, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** determinou a **DANIEL GOMES DA SILVA** que **buscasse uma organização social** capaz de viabilizar o modelo de governança corrupto na área da saúde e que atendesse os seus interesses.

Nesse desiderato, foram trazidas **algumas** organizações sociais, porém nenhuma delas **trazia consigo o perfil pretendido**, até porque, naquela época, a contratação dessas entidades não dispunha de segurança jurídica, a exigir, portanto, o uso de uma organização que tivesse, no mínimo, **aceitação popular** (“*bom nome*”) e **atributos de reduzir o nível de ruído jurídico**.

3.2.2. Da Cooptação da Cruz Vermelha do Brasil - Filial do Rio Grande do Sul (CVB/RS)

O consórcio criminoso não desejaria uma fachada melhor do que uma instituição centenária, reconhecida nacional e internacionalmente por seu trabalho humanitário: a **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA**, fundada em 1907, que teve como primeiro Presidente o sanitarista *Oswaldo Cruz*⁸.

Nesse cenário, **DANIEL GOMES DA SILVA** estabeleceu contato com o Vice-Presidente da Cruz Vermelha (CVB), **ANDERSON MARCELO CHOUCINO**, e, após diversas reuniões realizadas e ajustes de valores para viabilizar o uso da marca, inclusive com interlocução do assessor da CVB, **OTTO HINRICHSEN JÚNIOR**, que viria a assinar o Contrato de Gestão nº 01/2011, foi apresentada ao colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** a documentação da **filial da CVB no Rio Grande do Sul**, que já estava “*devidamente qualificada*”, no Município

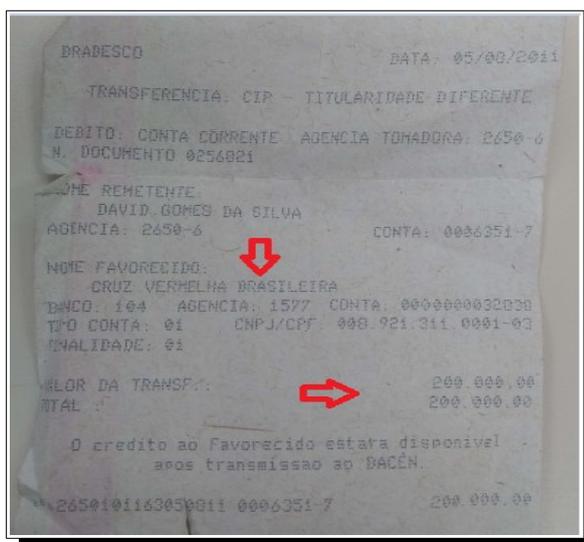
8 <http://www.cruzvermelha.org.br/pb/institucional/historia-da-cvb/>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

de Balneário Camboriú-SC, diferentemente das demais filiais, que não possuíam o estatuto ajustado para Lei Federal de OS.

Em razão do uso da marca “Cruz Vermelha”, filial do Rio Grande do Sul, definiu-se que **DANIEL GOMES** pagaria **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) à CRUZ VERMELHA BRASILEIRA, após a assinatura do contrato de gestão com o Estado da Paraíba, o que, de fato, acabou ocorrendo, conforme atesta **comprovante bancário** espelhado na figura a seguir⁹:



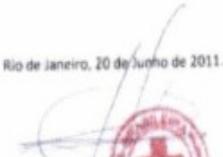
Além dos R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), houve um compromisso de **DANIEL GOMES DA SILVA** com ANDERSON MARCELO CHOUCINO para verter à **CVB** um valor mensal, correspondente à **30% da taxa de administração** dos contratos assinados pela **CVB/RS** com o poder público. Em contrapartida, **DANIEL** teria **autonomia** administrativa e financeira na gestão das unidades de saúde.

9 Documento apresentado pelo colaborador DANIEL GOMES, anexo 5 de sua colaboração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Para possibilitar o controle administrativo da **CVB/RS**, notadamente do fluxo de caixa da entidade social, objeto de maior interesse, **DANIEL GOMES DA SILVA** criou a empresa **BOTIN ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA**, por meio da qual foi firmado um contrato de cooperação técnica e obrigações com a Cruz Vermelha do Brasil. No contrato, foram inseridas cláusulas que permitiam, dentre outras ingerências, ao colaborador selecionar o dirigente máximo da Agência de Gerenciamento de Projetos, responsável por administrar os contratos de gestão que viessem a ser entabulados com o poder público, **assim como movimentar as contas bancárias abertas com tal finalidade, conforme figuras a seguir:**

<p style="text-align: center;">CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA</p> <p>Pelo presente instrumento particular de um lado, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – ÓRGÃO CENTRAL, inscrita no CNPJ sob o nº 33.851.803/0001-05, sediada na Praça da Cruz Vermelha, nº 19/12, CEP 20230-130, Centro, Rio de Janeiro – RJ, representada, neste ato, por seu Diretor Tesoureiro eleito em 06/08/2010, mediante ata, RYAN FRANCISCO SOUSA DA SILVA, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 30.588.012/008-0, expedida pela SSP/MA e inscrito no C.P.F. sob nº 006.746.499-82, doravante denominada PARCEIRO OUTORGANTE, e, de outra parte, BOTIN RJ PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Graça Aranha, nº 206, 10º andar (parte), devidamente representada na forma de seu Contrato Social por seu sócio HOLEN NUNES LIMA JUNIOR, portador da cédula de identidade nº 10132064-04 – (FP, CPF/MF 070.851.307-01, doravante denominada PARCEIRO OUTORGADO, têm entre si justo e acordado firmar o presente CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, conforme cláusulas abaixo:</p> <p style="text-align: center;">Rio de Janeiro, 06 de junho de 2011</p> <p style="text-align: center;"> CRUZ VERMELHA BRASILEIRA</p> <p style="text-align: center;"> BOTIN RJ PARTICIPAÇÕES LTDA</p>	<p style="text-align: center;">PORTARIA Nº 15/2011</p> <p>A Diretoria Nacional da Cruz Vermelha Brasileira, representada por seu Presidente, nos termos do artigo 15, inciso I do Decreto 4948/2004, no uso de suas atribuições estatutárias,</p> <p style="text-align: center;">RESOLVE</p> <p>Designar o médico Dr Edmon Gomes da Silva Filho, brasileiro, casado, médico, portador da cédula de identidade nº 5228631-3, CRM-RJ, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 403.672.407-00, residente e domiciliado na Rua Piauí 653 Apt/101 – Pauliceia – Duque de Caxias – Rio de Janeiro – RJ, como Superintendente do Escritório de Gerenciamento de Projetos no Estado da Paraíba.</p> <p style="text-align: center;">Rio de Janeiro, 20 de junho de 2011.</p> <p style="text-align: center;"> Waldir de Jesus Martins Silva Junior Presidente Nacional</p>
<p style="text-align: center;">CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OBRIGAÇÕES CELEBRADO ENTRE A BOTIM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA E A CVB.</p>	<p style="text-align: center;">PORTARIA CVB 15/11</p>
<p style="text-align: center;">Evidência: o colaborador apresentou o Contrato de Cooperação Técnica entre a Cruz Vermelha e a Botin RJ Participações Ltda.</p>	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Paralelo aos ajustes da parte documental, **DANIEL GOMES DA SILVA** designou equipe técnica para avaliar o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena - **HETSHL**, com o objetivo de adequar os **valores** do contrato a ser firmado com o Estado da Paraíba, com a acomodação do custo de "propinas".

Assim, foi apresentada uma análise do custo global do nosocômio no valor de **R\$ 44.075.121,46** (quarenta e quatro milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), por 180 dias, com um repasse médio mensal de **R\$ 7.345.853,57** (sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três mil e cinquenta e sete centavos).

Veja que, o valor proposto para manutenção dos serviços de saúde do **HETSHL** encontrava-se visivelmente **superfaturado**, se comparado com os dispêndios do Estado da Paraíba com a gestão direta do “Hospital de Trauma”, em período precedente à pactuação, conforme atestou a auditoria do TCE/PB. Nesse sentido, a auditoria desta Corte de Contas e do TCU apontaram não comprovação da vantagem financeira que justificasse a “terceirização” da gestão hospitalar à CVB/RS^{10 11}.

3.2.3. Dos artifícios usados para fraudar o processo de escolha da CRUZ VERMELHA DO BRASIL - FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL (CVB/RS)

Definidos os valores para a gestão do Hospital de Trauma de João Pessoa/PB e arrendada a Organização Social, dentro de numa cronologia de comportamentos previamente idealizados, mas que, posteriormente, deixaria alguns rastros de suas ilicitudes, **DANIEL**

10“ ... conclui-se que o custo médio mensal do HETSHL após a gestão da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL RIO GRANDE DO SUL, cresceu-se em R\$ 2.936.217,04 em relação aos valores despendidos em 2010, e, em R\$ 2.121.305,50 quando comparado ao período de 2011 antes da gestão da Organização Social em comento. A Auditoria entende que o cenário monetário apresentado, considerando um período temporal comparativo de apenas dois anos, com aumento considerável do custo do hospital, via repasse para a CRUZ VERMELHA, mantendo-se os indicadores operacionais praticamente nos mesmos patamares, infringe os princípios da eficiência e economicidade previstos nos artigos 37 e 70 da Carta Constitucional, respectivamente” (Relatório de Auditoria do TCE/PB, processo nº 14965/11, datado de 15 de dezembro de 2011)

11 **PROCESSO Nº 032.791/2011-9. Ausência de justificativa** para a escolha da entidade Cruz Vermelha Brasileira/RS para operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, bem como de justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

GOMES DA SILVA apresentou o nome da **CVB/RS** como instituição escolhida para gerir o **HETSHL**, entregando toda documentação ao consultor jurídico do governo, **JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO**, designado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** para analisar a parte legal do estratagema.

Ocorre que, ao analisar a documentação apresentada, **JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO** observou um fato **impeditivo** à contratação da OS apresentada por **DANIEL GOMES**: *apesar da prévia qualificação da CVB/RS no Município de Balneário Camboriú-SC, o estatuto da entidade não estava totalmente adequado aos parâmetros da Lei nº 9.637/98.* Assim, haveria um entrave para **qualificação da CVB/RS como OSS pelo Estado da Paraíba.**

Note, por sinal, que a **qualificação** da organização social pelo ente contratante era *conditio sine qua non* para o processamento da dispensa de licitação em contratos de prestação de serviços, nos termos do **artigo 24, XXIV, da Lei de Licitação**:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão.

Inclusive, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - **TCE/PB** tinha Parecer Normativo acerca dos fatos: **“PARECER NORMATIVO - PN - TC 0012/11 o TCE PB: CONSULTA. Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Consulente: Secretária, Sra. Roseana Maria Barbosa Meira. Qualificação de Organização Social. Exigência de Lei de iniciativa de cada Ente Estatal. Impossibilidade de celebração de contrato de gestão com Organização Social qualificada por outro Estado”.**

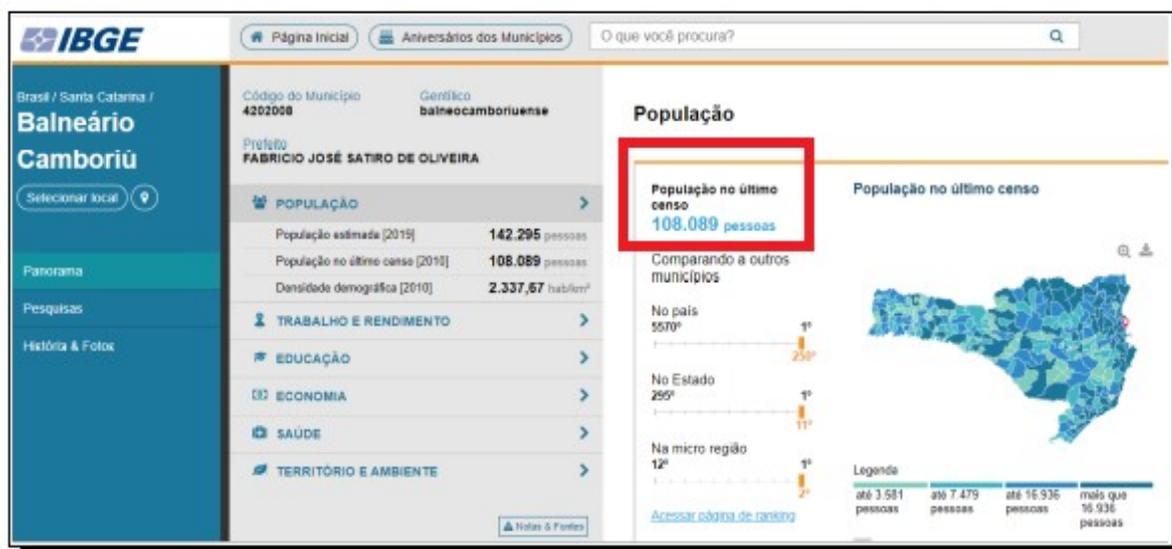
Diante disso, **JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO** engendrou solução para *ludibriar* a vedação legal e dar *aparência* de lisura à admissão da **CVB/RS**. A sugestão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

apresentada foi **incluir** no capítulo das disposições finais e transitórias da **Medida Provisória nº 178**, que instituiria o programa de gestão pactuada - o **artigo 33**, prevendo que quaisquer Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios com 100.000 habitantes ou mais, poderiam ter a “**confirmação de sua qualificação**” por ato da Secretária de Estado da Administração, cargo então desempenhado pela colaboradora **LIVÂNIA FARIAS**, pessoa que, futuramente, assumiria a tarefa de gerenciar o caixa da propina da **ORCRIM**.

O limite de “Municípios com **100.000 habitantes ou mais**” não foi arbitrado por acaso, mas sim para **amoldar a situação à CVB/RS**, que fora qualificada pelo Município de Balneário Camboriú-SC, cuja população registrada no último censo pelo IBGE, em 2010, era de **108.086 habitantes**¹², o que potencializa a fraude pela premeditação da costura normativa:



¹²<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/balneario-camboriu/panorama>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

A manobra apresentada por **JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO**, *inclusão do malfadado artigo 33 na minuta de Medida Provisória n° 178*, foi recebida com entusiasmo pelo ex-governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, pelo então Secretário de Estado de Saúde, **WALDSO N DIAS DE SOUZA**, e pela outrora Secretária de Estado de Administração, **LIVÂNIA FARIAS**, com ênfase para coautoria do artifício por parte de **DANIEL GOMES DA SILVA**, visto que camuflaria uma operação terminantemente ilícita. Tanto é verdade que os Órgãos de controle, auditorias do **TCU** e **TCE**, desnudaram os fatos^{13 14}, taxando-os de **ilegais**, como vereamos adiante.

Ato contínuo, **JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO** apresentou o cronograma para contratação da **CVB/RS** nas seguintes etapas: **1º**) no dia **04/07/2011**, seria editada a medida provisória com vigência de 180 dias que instituiu a qualificação de Organizações Sociais para a gestão de unidades de saúde no Estado da Paraíba; **2º**) no dia **05/07/2011**, a Secretaria de Administração (SEAD) editaria uma portaria qualificando (confirmando) a CVB/RS como OSS no Estado da Paraíba; e **3º**) no dia **06/07/2011**, seria assinado o contrato emergencial com a CVB/RS para a gestão do Hospital de Trauma/JP, com início imediato da prestação de serviço.

A **celeridade** do procedimento, com sequência de atos que se consumariam em, apenas, 3 (três) dias, foi pensada para atenuar a possibilidade de suspensão do processo de contratação, porém, deixou, como vestígio, o *“jogo de cartas marcadas”*.

DANIEL GOMES DA SILVA descreveu, em minúcias, como ocorreram as tratativas para fraudar a escolha da **CVB/RS**, anexo 5 de sua colaboração:

13 TCU - PROCESSO N° [032.791/2011-9](#): *“Qualificação/confirmação da Cruz Vermelha Brasileira/RS como organização social sem que fossem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 3º, 4º a 7º, 15 e 33 da Lei Estadual 9454/2011”*.

14T CE/PB - PROCESSO N°10295/11. A qualificação da entidade CVB/RS não atendeu os requisitos do art. 10 da Lei Estadual 9.454/2011, bem como o art. 24, XXIV da Lei 8.666/93



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

*“Em 2011, com o início da gestão de **RICARDO COUTINHO** na Paraíba, eu comecei a procurar **LIVÂNIA FARIAS** e **ARACILBA ROCHA** para tratar dos projetos na área da saúde como havíamos combinado. No mês de maio de 2011, houve uma greve de médicos cirurgiões gerais no **HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA**, na cidade João Pessoa, ocasião em que fui acionado para tentar solucionar o problema. Assim, a fim de solucionar o impasse, eu fiz contato com vários médicos do Rio de Janeiro e consegui enviar uma equipe para João Pessoa, fato que foi amplamente divulgado nos jornais do estado, como a matéria veiculada no dia 06/06/2011 no Jornal O NORTE com o título: ‘MÉDICOS IMPORTADOS – GOVERNO DO ESTADO TROUXE 10 MÉDICOS DO RIO DE JANEIRO PARA ATENDEREM NO HOSPITAL DE TRAUMA. CRM QUESTIONA ATUAÇÃO DELES NA PB’ (documento em anexo). De fato, assim que os médicos do Rio de Janeiro chegaram em João Pessoa, os médicos do Hospital de Trauma voltaram ao trabalho em cerca de 2 dias, demonstrando o sucesso da operação por mim realizada, conforme demonstram diversas matérias veiculadas nos jornais daquele Estado (documento em anexo). Logo após a solução da greve no Hospital de Trauma, eu fui chamado para uma reunião no Palácio do Governo, ocasião na qual o governador **RICARDO COUTINHO** me informou que gostaria de implementar o programa de gestão pactuada com OSS no estado da Paraíba e que eu seria a pessoa escolhida pra operacionalizar o processo de transição no Hospital de Trauma JP (maior hospital do Estado). Assim, **RICARDO** afirmou que seria de minha responsabilidade escolher a OSS que passaria a gerir a unidade de saúde - para que a equipe do governo pudesse preparar a parte legal - e elaborar uma estimativa dos custos do Hospital de Trauma de João Pessoa de forma a regularizar o registro dos funcionários, que à época ainda recebiam por CPF (os chamados codificados). Foi no contexto da busca por uma OSS para gerir o **HOSPITAL DE TRAUMA/JP** que tomei conhecimento da **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – CVB**. À época, eu entrei em contato com **EUGÊNIO PEREIRA**, ‘sócio oculto’ da OSS ITCI (citado no anexo 26), que me levou ao Vice-Presidente da CVB Nacional, Sr. **ANDERSON MARCELO CHOUCINO**, através do Sr. **OTTO HINRICHSEN JÚNIOR** - representante/assessor da CVB-Nacional, pessoa que posteriormente veio a assinar o primeiro contrato entre a CVB e o estado da Paraíba. Após diversas reuniões realizadas na sede da CVB, no Rio de Janeiro, para viabilizar o uso da marca mediante o pagamento valor mensal, bem como de um adiantamento no valor de R\$ 200 mil reais (por empréstimo do meu pai, conforme comprovante anexo), que a CVB receberia a título de propina (melhor explanado no anexo 6), **ANDERSON MARCELO CHOUCINO** e **OTTO HINRICHSEN JÚNIOR** me apresentaram a documentação da filial da CVB no Rio Grande do Sul. Notei então que aquela filial havia acabado de firmar um contrato com Município de Balneário Camboriú para a gestão do HOSPITAL*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

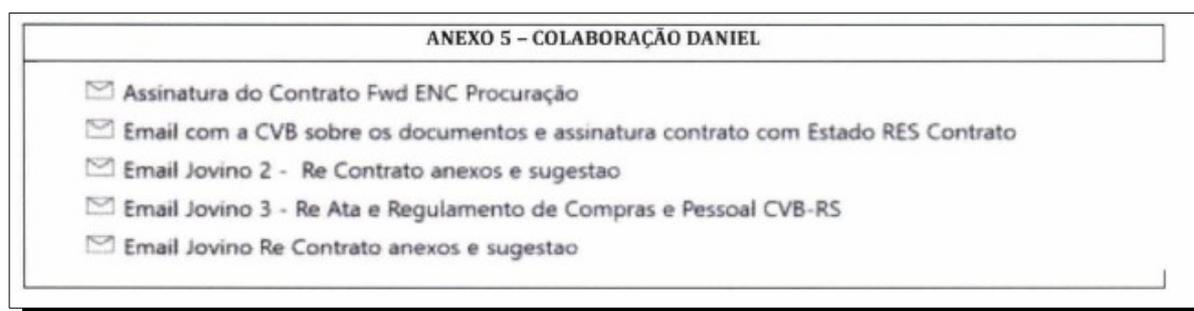
*MUNICIPAL RUTH CARDOSO, e já estava devidamente qualificada naquele município, diferentemente das demais filiais que não possuíam o estatuto ajustado para a Lei Federal de OSS. Para possibilitar o controle da CVB/RS e o fluxo de pagamentos acima mencionado com uma roupagem legal, eu criei a empresa **BOTIM ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA** (tratada no anexo 55), por meio da qual foi firmado um **CONTRATO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OBRIGAÇÕES** com a CVB (documento anexo). No contrato em comento foram inseridas cláusulas que me permitiam, por exemplo, selecionar o dirigente máximo da Agência de Gerenciamento de Projetos (conforme Portaria CVB 15/11 anexa) responsável por administrar os contratos de gestão que viessem a ser entabulados com o poder público, assim como movimentar as contas bancárias abertas com a finalidade de gerenciar tais contratos. Em paralelo a essa parte documental, montei uma equipe técnica para estudar o hospital de Trauma/JP e apresentar uma análise dos custos da operação ao governador **RICARDO COUTINHO**. Me recordo que a primeira análise não agradou **RICARDO**, mas, após reformulada e amplamente discutida com ele, na companhia de **SAULO FERNANDES** e do Dr. **EDMON**, chegamos a um acordo de que o custo mensal daquela unidade de saúde girava em torno de R\$ 6,9 milhões reais. Cabe frisar que até aquele momento, ninguém do governo solicitou qualquer valor de retorno, além dos pagamentos que já haviam sido realizados em 2010 para a campanha eleitoral ao governo do estado. Após definirmos os valores para a gestão do Hospital de Trauma, apresentei o nome da CVB/RS como instituição escolhida por mim para gerir aquela unidade, ocasião na qual me foi solicitada a documentação para que o coordenador jurídico do governo, **Dr. JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO**, pudesse analisar. Em seguida, **JOVINO** apresentou a solução jurídica para o caso consubstanciada nas seguintes etapas: 1) no dia 04/07/2011 seria editada uma medida provisória com vigência de 180 dias que instituiria a qualificação de Organizações Sociais para a gestão de unidades de saúde no estado da Paraíba; 2) no dia 05/07/2011 a SEAD editaria uma portaria qualificando a CVB/RS como OSS; 3) e no dia 06/07/2011 seria assinado o contrato emergencial com a CVB/RS para a gestão do Hospital de Trauma/JP. Ainda naquela oportunidade, **JOVINO** verificou que, apesar da prévia qualificação da CVB/RS no Município de Balneário Camboriú, o estatuto da CVB/RS não estava totalmente adequado aos parâmetros da Lei 9.637/98, o que impediria a sua qualificação como OSS naquele estado. Assim, a fim de resolver a questão, ele resolveu incluir no capítulo das disposições finais e transitórias no texto da Medida Provisória 178, de 4 de julho de 2011 (documento anexo) – que instituiu o programa de gestão pactuada – o artigo 33 prevendo que quaisquer Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios com 100.000 (cem mil) habitantes ou mais, poderiam ter a confirmação de sua qualificação,*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

por ato do Secretário de Estado da Administração (no caso LIVÂNIA FARIAS) (...)."

Para corroborar sua relação com o ex-consultor jurídico do Estado da Paraíba, **DANIEL GOMES DA SILVA** apresentou mensagem por *e-mail*, atestando a interlocução direta com **JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO**, à época dos fatos, conforme figura a seguir:



O transcorrer dos fatos indicou que a fraude orquestrada foi seguida, na realidade empírica, nos exatos termos apresentados pelo consultor jurídico **JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO**, visto que, no dia **4 de julho de 2011**, **RICARDO COUTINHO** subscreveu a Medida Provisória nº 178, conforme publicação no D.O. do dia 05 de julho de 2011. No dia **5 de julho de 2011**, **LIVÂNIA FARIAS** confirmou, no âmbito do Estado da Paraíba, a qualificação da Cruz Vermelha - Filial do Estado do Rio Grande do Sul, como Organização Social, nos termos da Portaria 254/GS/SEAD, publicada no D.O. do dia 06 de julho de 2011. Finalmente, no **dia 6 de julho de 2011**, o contrato emergencial (**Contrato de Gestão nº 001/2011**) foi assinado por **WALDSON DIAS DE SOUZA** e por **OTTO HINRICHSEN JÚNIOR**, representante da **CVB**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO

PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 178 DE 04/07/2011



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 14.682

João Pessoa - Terça-feira, 05 de Julho de 2011

Preço: R\$ 2,00

ATO DO PODER LEGISLATIVO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 178, DE 04 DE JULHO DE 2011

Institui o Programa Gestão Pactuada, dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, e com base na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I DO PROGRAMA GESTÃO PACTUADA

Art. 1º Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa Gestão Pactuada, visando a disciplinar a atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas, das entidades qualificadas como Organização Social e das entidades privadas, na realização de atividades públicas não exclusivas, mediante o estabelecimento de critérios para sua atuação, qualificação e de mecanismos de coordenação, fiscalização e controle das atividades delegadas, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e da Lei Complementar Estadual nº 74, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. O Programa ora instituído tem por objetivos:
I – assegurar a prestação de serviços públicos específicos com autonomia administrativa e financeira, através da descentralização com controle de resultados;
II – garantir o acesso aos serviços pela simplificação das formalidades e implantação da gestão participativa, integrando a sociedade civil organizada;
III – redensar a atuação do Estado no desenvolvimento das funções sociais, com ênfase nos modelos gerenciais flexíveis e no controle por resultados, baseado em metas e indicadores de desempenho; e
IV – possibilitar a efetiva redução de custos e assegurar transparência na alocação e utilização de recursos.

Art. 2º. Dispõe-se, em face desta Medida Provisória, assimilar-se-á:

IX – previsto de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada na mesma área de atuação ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

Art. 5º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observado o disposto no Art. 3º da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 6º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuídas privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto;
II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
III – aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
IV – designar e dispensar os membros da diretoria;
V – fixar a remuneração dos membros da diretoria, respeitados os valores praticados pelo mercado, na região e setor correspondentes a sua área de atuação;
VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;
VII – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, a forma de gerenciamento, os cargos e as respectivas competências;
VIII – aprovar, por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio, contendo os procedimentos que devem ser adotados para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, bem como o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX – aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 7º A qualificação da Organização Social será dada mediante Decreto, após requerimento da interessada, contendo a indicação do serviço que pretende executar, os meios e os recursos necessários à sua prestação, além de manifestação expressa de submissão às disposições desta Medida Provisória e de comprometimento com os seguintes objetivos:

I – adoção de modelos gerenciais flexíveis, autonomia de gestão, controle por

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As Organizações Sociais qualificadas pelo Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios com 100.000 (cem mil) habitantes ou mais, a partir de comunicação de sua regularidade, terão a confirmação de sua qualificação, por ato do Secretário de Estado da Administração.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput se fará ao Secretário de Estado da Administração acompanhada de cópia do Decreto e respectiva publicação em veículo de imprensa oficial através do qual a entidade foi qualificada como Organização Social, como definido no caput deste artigo.

Art. 34. É vedada às entidades qualificadas como Organizações Sociais a participação em campanhas de interesse público-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 35. O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, no que couber.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 37. A presente Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de julho de 2011; 123ª da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

PUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 254/GS/SEAD DE 05/07/2011

Diário Oficial				João Pessoa - Quarta-feira, 06 de Julho de 2011				7
25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE								
25.101 – GABINETE DO SECRETÁRIO								
Especificação	Natureza	Fonte	Valor					
10.122.5154-1691- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	4490	10	15.000.000,00					
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	4490	10	17.335.550,51					
10.302.5154-4066- MANUTENÇÃO DO HOSPITAL DE TRAUMAS DE JOÃO PESSOA	4490	10	101.713,00					
TOTAL DO ÓRGÃO			32.437.263,51					
34.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA								
34.202 – SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO								
Especificação	Natureza	Fonte	Valor					
25.101- 10.122.5154-1691- CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	4490	10	5.000.000,00					
TOTAL DO ÓRGÃO			5.000.000,00					
TOTAL GERAL			37.437.263,51					

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de junho de 2011; 123ª da Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
 Governador

Gustavo Matriccio Filgueiras Nogueira
 Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Aracêba Alves da Rocha
 Secretária de Estado das Finanças

Maria Aparecida Ramos de Benejes
 Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano

**PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE 29.06.2011
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.**

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria de Estado da Administração

Portaria nº 254 /GS/SEAD João Pessoa, 05 de julho de 2011

A SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, combinado com o Art. 33, Parágrafo único, da Medida Provisória nº 178, de 04 de julho de 2011, e;

Considerando a qualificação outorgada à instituição Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio Grande Sul como Organização Social, através do Processo nº 003/2011, no Município de Balneário Camború – SC;

Considerando, ainda, a comunicação feita pela instituição à Secretaria de Estado da Administração demonstrando a sua regularidade e a devida qualificação, nos termos da Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

R E S O L V E confirmar, no âmbito do Estado da Paraíba, a qualificação da Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Rio Grande Sul como Organização Social, para atuação na área de saúde.

CONTRATO DE GESTÃO Nº 001/2011 – ASSINADO EM 06/07/2011

ESTADO DA PARAÍBA	ESTADO DA PARAÍBA
<p>CONTRATO DE GESTÃO Nº 001 /2011</p> <p>CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E A CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DE SENADOR HUMBERO LUCENA</p> <p>Pelo presente instrumento, de um lado, o ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, com sede na Avenida Dom Pedro II, nº 1826, nesta cidade, neste ato, representado por seu Secretário, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, brasileiro, cirurgião dentista, casado, portador da Cédula de Identidade nº 5396195 – SSP-PE e do CPF nº. 028.578.024-71, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.345.851/0001-15, com endereço à Av. Independência, 993, Centro, Porto Alegre – RS, neste ato, representada por OTTO HINRICHSEN JÚNIOR, na qualidade de Assessor da Presidência da Cruz Vermelha Brasileira, portador da Cédula de Identidade nº. 1.407.174 - SSP-PE e do CPF nº 196.398.994-53, qualificada como Organização Social através do Processo nº 003/2011, no Município de Balneário Camború – SC e confirmar, no âmbito do Estado da Paraíba, por força do o Art. 33,</p>	<p>CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA</p> <p>No ato do pagamento, a CONTRATADA terá que recolher o percentual de 1,5% (um virgula cinco por cento) do valor total da fatura, para implementação e operacionalização do Fundo Estadual de Apoio ao Empreendedorismo – Fundo Empreendedor/PB, conforme disposto na Lei nº 9.335/2011.</p> <p>CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO</p> <p>Fica eleito o Foro da Capital do Estado da Paraíba, com renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas deste CONTRATO DE GESTÃO, que não puderem ser resolvidas pelas partes.</p> <p>E, por estarem justas as CONTRATANTES, assinam o presente CONTRATO DE GESTÃO em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin: 10px 0;"> <p align="center">João Pessoa, 06 de Julho de 2011.</p> <p align="center"> WALDSON DIAS DE SOUZA Secretário de Estado da Saúde Contratante </p> <p align="center"> OTTO HINRICHSEN JÚNIOR Assessor da Cruz Vermelha Brasileira Contratado </p> </div> <p>TESTEMUNHAS:</p> <p>1- _____</p> <p>2- _____</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Nesse sentido, insta ressaltar a relevante participação do ex-titular da SES/PB, **WALDSON DIAS DE SOUZA**, e do representante da **CVB**, **OTTO HINRICHSEN JÚNIOR** no presente engodo, haja vista que, cientes de toda irregularidade, foram os responsáveis pela assinatura do **CONTRATO DE GESTÃO N° 01/2011**.

O primeiro, **WALDSON DIAS DE SOUZA**, fazia parte do núcleo de confiança de **RICARDO COUTINHO**, tinha conhecimento do compromisso do ex-governador com **DANIEL GOMES DA SILVA**, para implementação dos serviços de saúde no Estado da Paraíba, e havia participado dos atos preparatórios à fraude na escolha da **CVB/RS** para gerir o **HETSHL**.

Outrossim, enfatiza-se que todo o processo de escolha da **CVB/RS** tramitou na Secretaria de Estado de Saúde. Assim, **WALDSON DIAS DE SOUZA**, na condição de titular da Pasta, agindo em conformidade com as determinações de seu superior hierárquico, **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, foi o agente público responsável pela homologação e adjudicação do viciado processo de dispensa de licitação n° 27/2011.

OTTO HINRICHSEN JÚNIOR, por sua vez, esteve à frente das tratativas com **DANIEL GOMES DA SILVA**, em relação ao uso da **CVB** para gerir o Hospital de Traumas. Após negociar o pagamento da propina de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em prol da **CVB**, apresentou a documentação da filial OS matriculada no Rio Grande do Sul. Outrossim, **OTTO** tinha o domínio de toda situação envolvendo a criminosa contratação da **CVB**, conforme revela a troca de e-mail com **DANIEL GOMES** na véspera da assinatura do Contrato de Gestão, dia 05 de julho de 2010¹⁵:

15 Documentos apresentados por DANIEL GOMES, anexo 5 de sua colaboração.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

De: Consultoria dg [mailto:consultoria.dg@hotmail.com]
Enviada em: terça-feira, 5 de julho de 2011 08:20
Para: renatoc@vialivros.com.br; otto@hotlink.com.br; renatoic@pop.com.br
Assunto: Contrato
Caro Otto e Renato,

segue em anexo a minuta de contrato para sua avaliação. O meu advogado Dr. Eduardo Obino, esta à disposicao para qualquer dúvida.

Lembrando que independentemente do compromisso firmado, o que vale é olho no olho e a relacao que construiremos juntos. tenho certeza que será um sucesso para todos nos.

É importante lembrar o seguinte:
Cosegui fazer com a de Porto Alegre
Preciso que assinemos na quarta-feira esse contrato de representacao e ainda a emissao da Procuracao para a pessoa por mim indicada.
Preciso que seja assinado o Contrato com o Cliente para inicio imediato.
Preciso dos documentos necessarios para a abertura das contas bancarias do Projeto, tambem para na quarta feira
Preciso dos documentos completos autenticados (Estatuto, ata com poderes para assinar e representar a Instituicao, certidao de regularidade fiscal (federal, estadual, municipal, fgts, cnd e balanço patrimonial).

fico no aguardo.

sds,

From: Otto<otto@hotlink.com.br>
Sent on: Tuesday, July 5, 2011 12:58:29 PM
To: Renato Inojosa Coutinho<renatoc@vialivros.com.br>; Consultoria dg<consultoria.dg@hotmail.com>
Subject: RES: Contrato

Prezado Daniel:
Já encaminhamos o contrato para análise e estou no aguardo de notícias.
Encaminhei também o contato do Dr. Eduardo para dirimir qualquer dúvida e acertos.
Tenho certeza que caminharemos para o sucesso juntos, ←
Um forte Abraço
Otto

No dia da assinatura do contrato, precisamente em 6 de julho de 2011, o então governador **RICARDO COUTINHO** convocou uma coletiva de imprensa para informar a decisão de implementar o programa de gestão pactuada no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (**HETSHL**), bem como o início da **prestação emergencial dos serviços pela CVB/RS**:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**



A **CVB/RS** assumiu a gestão do **HETSHL** imediatamente, por meio de contrato emergencial, pelo prazo de 6 (seis) meses, posteriormente **prorrogado** por mais 6 meses, através do **ADITIVO Nº 01 ao CONTRATO 001/2011, mantendo-se o valor da contratação, R\$ 44.075.121,46** (quarenta e quatro milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), por 180 dias, com um repasse médio mensal de **R\$ 7.345.853,57** (sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três mil e cinquenta e sete centavos).

Todo esse contexto sempre foi muito nebuloso e as colaborações trouxeram a lume os bastidores que deram ensejo à edição do **Contrato de Gestão nº 001/2011** e do **procedimento de dispensa** que lhe foi subjacente, dando as verdadeiras explicações para a não observância (e correção administrativa) de claros requisitos previstos em lei para o correto nascimento de uma parceria público-privada almejada, na época, entre o Estado e a **CVB/RS** (foco na administração do **HETSHL**). Uma relação jurídica contaminada por **vícios de origem**, conforme ressaltado.

Todavia, mesmo diante das dificuldades de descortinar o lado oculto da sombria contratação da **CVB/RS**, a **auditoria do TCE**, cujo corpo de técnico, ano após ano (desde 2011), batia nessa mesma tecla e cobrava dos Conselheiros sua análise meritória, já assinalava nesse sentido, especialmente em razão de **constatações objetivas**, que culminaram no ilícito processo de escolha da entidade social, em especial: *falta de comprovação de capacidade técnica*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

e de pessoal; carência de motivação e de fundamentação, além da falta de qualificação da Cruz Vermelha Brasileira/RS como organização social pelo Estado da Paraíba.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União - **TCU**, antes de se julgar incompetente para fiscalizar a pactuação engendrada pelo Estado da Paraíba, por ausência de recursos públicos federais, apontou inúmeros vícios no processo de contratação da **CVB/RS**:

TCU – PROCESSO Nº 032.791/2011-9

- Contratação, para administrar o Hospital de Trauma, de **entidade que não detém capacidade técnica e nem pessoal necessários à gestão do referido hospital**, contrariando o art. 10, inciso V e § 2º, da Lei Estadual 9.454/2011;
- **ausência de justificativa** para a escolha da entidade Cruz Vermelha Brasileira/RS para operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, bem como de justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93;
- **fundamentação indevida** (art. 24, XXIV, da Lei 8666/93) para contratação da Cruz Vermelha Brasileira/RS com dispensa de licitação;
- Contrato de Gestão 001/2011 celebrado **sem a definição de metas a serem atingidas e sem os respectivos prazos para execução**, bem como sem previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade, contrariando o disposto no art. 14, incisos V e VII, da Lei Estadual 9454/2011;
- **Ausência de fiscalização e acompanhamento da execução do contrato por parte do Governo do Estado** quanto ao atingimento de metas pactuadas, contrariando a Cláusula Quarta do Contrato de Gestão 001/2011 e arts. 17 e 19 da Lei Estadual 9.454/2011;
- **Transferência de recurso à contratada, sem a aferição de resultados**, contrariando o art. 14, inciso VII, da Lei Estadual 9454/2011;
- Possibilidade, decorrente da cláusula contratual que atribui à CVB/RS competência para contratar pessoal mediante regulamento próprio, de contratação de pessoal para exercer atividade-fim do hospital sem a realização de concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;
- Possibilidade, decorrente da cláusula contratual que atribui competência à CVB/RS para adquirir bens e serviços mediante regulamento próprio, de aquisição de bens e serviços, contrariando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e arts. 2º e 3º da Lei 8.666/93;
- **Qualificação/confirmação da Cruz Vermelha Brasileira/RS como organização social sem que fossem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 3º, 4º a 7º, 15 e 33 da Lei Estadual 9454/2011.**

Os auditores do **TCU**, ao falarem sobre a ausência de justificativa para a escolha da **CVB/RS**, foram mais longe e anteviram **direcionamento** (a par de uma celeridade descuidada)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

na conduta do então Secretário de Saúde (WALDSON DIAS DE SOUZA), conforme extração feita da ACP nº 0122800-47.2011.5.13.0005, movida pelo MPT em face do Estado da Paraíba e outros requeridos (documento anexo):

“2.2.1 - Situação encontrada:

Em 15 de junho de 2011, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Waldson Dias de Souza, por meio do Ofício 1068/2011, relatou ao governador do estado da Paraíba que a situação do Hospital de Trauma evidenciava a necessidade de ser buscada uma solução mais eficiente para o problema.

[...]

Em 4/7/2011, o Secretário de saúde do Estado, por meio do Ofício 1480/2011-GS/SES/PB, solicitou à Cruz Vermelha Brasileira, filial do Rio Grande do Sul, que apresentasse proposta de gestão pactuada. [...] O expediente, endereçado ao Sr. Otto Hinrichsen Júnior, Assessor da Presidência da CVB, em nenhum momento referiu-se ao Hospital de Trauma.

Logo em seguida, em 6/7/2011, a Cruz Vermelha Brasileira/RS apresentou proposta para gestão pactuada do Hospital de Trauma, perfazendo um total de quase sete milhões de reais (R\$ 6.959.134,19). [...] Nessa mesma data, foi firmado o Contrato de Gestão nº 001/2011, para vigor pelo prazo de 180 dias, admitindo a possibilidade de prorrogação única por igual período. O parágrafo único do Art. 26 da Lei nº 8.666/1993, combinado com o caput do artigo, estabelece que o processo de dispensa, sob fundamento nos incisos III e seguintes do art. 24, será instruído, no que couber, com elementos que permitam concluir pela razão da escolha do fornecedor ou executante, bem como pela justificativa do preço.

Entretanto, o processo que culminou com a contratação da Cruz Vermelha Brasileira/RS para administrar o Hospital de Trauma, sob fundamento no inciso XXIV do art. 24 da Lei 8666/93, não traz qualquer esclarecimento acerca das razões que levaram o governo do estado a escolher a referida entidade. A CVB/RS foi a única entidade instada a apresentar proposta para gerir o hospital.

Também não há nos autos do processo licitatório qualquer justificativa para o preço apresentado.

Conforme vem decidindo o TCU, as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/93 (Acórdãos 1192/2008-1ª Câmara; 194/2008-Plenário; 1266/2007-Plenário).

Muitas das irregularidades evidenciadas pelo TCU foram reprimidas pela auditoria do TCE para reputar ilícita a contratação da CVB/RS, especialmente em torno dos seguintes pontos:

TCE/PB - PROCESSO Nº10295/11

- O contrato de gestão firmado **fere** os artigos 197 e 199 da Constituição Federal, o art. 24 da Lei 8.080/90 e o **art. 24, inciso XXIV da Lei 8.666/93**;
- A qualificação da entidade CVB/RS **não atendeu os requisitos do art. 10 da Lei Estadual 9.454/2011, bem como o art. 24, XXIV da Lei 8.666/93**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

- **Ausência de justificativa para o preço** contratado e da entidade conforme art. 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei 8.666/93;
- **Ausência da publicação**, no DOE, dos regulamentos próprios para a contratação de pessoal e de fornecimento de bens e/ou serviços, aprovado pelo Conselho de Administração;

De fato, analisando-se **formalmente o processo de dispensa de licitação nº 27/2011**, observa-se que os autos não passam de um *simulacro de procedimento*, montado para atender aos interesses vis dos seus defraudadores (os acusados **RICARDO VIEIRA COUTINHO, DANIEL GOMES DA SILVA, LIVÂNIA FARIAS, WALDSON DIAS DE SOUZA, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO e OTTO HINRICHSEN JÚNIOR**), identificado pelo emaranhado de “atos de imitação” despidos de coerência lógica e temporal, ressoando tudo que foi antecipado pelos colaboradores.

Nesse viés, à fl. 145 do processo de dispensa nº 27/2011 consta o **ofício nº 1480/2011-GS/SES/PB**, citado por **LIVÂNIA FARIAS** na seguinte passagem: “... *como já estava tudo combinado que ia ser resolvido com qual OS ia ser, esse processo foi só pra cumprir o protocolo, então foi dito ao secretário de saúde [WALDSON DIAS DE SOUZA (CPF 028.578.024-71)] que ele fizesse um ofício solicitando ao presidente da Cruz Vermelha do Rio Grande do Sul uma proposta e que o ofício é do dia quatro*”¹⁶:

16 Complementação do anexo e da colaboração premiada de LIVÂNIA FARIAS.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**



Assim, considerando que o ofício nº 1480/2011-GS/SES/PB **não foi encaminhado**, eis que tudo já estava previamente acertado para pactuar com a **CVB/RS**, a **resposta da OSS**, assinada por pelo denunciado **OTTO HINRICHSEN JÚNIOR**, fls. 147/190 da dispensa de licitação nº 27/2011, também foi uma mera tentativa de encobrir a maquinação do processo de escolha.

Como se não bastasse, chama-se atenção para a **série de atos fabricados com a mesma data, dia 06/07/2011**, factualmente incrível de ocorrer, inseridos no processo de dispensa de licitação nº 27/2011. Sequência **iniciada** com a referida proposta de gestão pactuada da CVB/RS e **concluída** com a coletiva de imprensa do então governador **RICARDO COUTINHO**, ainda no período matutino dia 06/07/2011, conforme já descrito linhas atrás.

Vejamos a relação dos atos com registro de ocorrência no dia **06/07/2011** (a citação das folhas refere-se ao procedimento de dispensa de licitação nº 27/2011, em apenso):

- ✓ **Proposta** de gestão pactuada da CVB/RS, fls. 147/190;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

- ✓ **Despacho** de **WALDSON DIAS DE SOUZA** “encaminhando” os autos ao setor financeiro para apresentar a dotação orçamentária e, em seguida, à assessoria jurídica, fl. 191;
- ✓ **Despacho** da gerência de planejamento informando disponibilidade orçamentária, fl. 192;
- ✓ **Ofício nº 1439/2011 - GS/SES/PB** expedido pelo Secretário do Estado de Saúde (**WALDSON DIAS DE SOUZA**) à Secretária de Estado de Administração (**LIVÂNIA FARIAS**), solicitando autorização para realizar o processo de dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, XXIV da Lei Federal nº 8.666/93¹⁷, fl. 193;
- ✓ **Despacho** com autorização da Secretária de Estado de Administração (**LIVÂNIA FARIAS**) ao pedido subscrito pelo Secretário da Pasta da Saúde (**WALDSON DIAS DE SOUZA**), fl. 193;
- ✓ **Parecer** da assessoria jurídica da SES, em 19 laudas (fls. 195 a 212), inclusive com apresentação da minuta do contrato de gestão, abordando matéria inédita no Estado da Paraíba e extremamente complexa, acompanhado do “Projeto Básico” (anexo A); “Gestão do Hospital” (anexo B); “Acompanhamento do Contrato, Avaliação e Metas para os Serviços de Saúde” (anexo C); “Termo de Permissão de Uso” (anexo D); “Inventário” (anexo E) (fls. 213 à 273);
- ✓ **Relatório conclusivo** da presidente da Comissão de Licitação – CPL, que, ao final, “encaminha” os autos à Controladora Geral do Estado – CGE para análise e registro, nos termos do Decreto Estadual nº 30.608/2009, fls. 275/276;
- ✓ **Ofício nº 108/2011/CPL** endereçado à CGE, fl. 277¹⁸;
- ✓ **Decisão** de Ratificação e adjudicação do procedimento de dispensa nº 27/2011, subscrito pelo Secretário de Estado de Saúde, **WALDSON DE SOUZA** (fl. 287);

17 Note, desde o dia 23/06/2011, o processo já havia sido autuado, em cumprimento desse despacho de fl. 193, (fl. 01), ou seja, cumpriu-se um ato que, formalmente, sequer existia, o que revela a maquinação do procedimento.

18 Nesse momento, embora com registro de páginas sequenciais, houve uma interrupção na cronologia dos fatos, visto que, às fls. 278/285 constam documentos oriundos da CGE datados de 02/08/2011. A partir da fl. 286, retoma-se a cadeia de atos do dia 06/07/2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

- ✓ **Assinatura** do Contrato de Gestão n° 001/2011, celebrado entre o Estado da Paraíba e a CVB/RS, fls. 290/489, cujo “anexo E” relaciona inventário patrimonial com quase 4.000 itens;
- ✓ no final da manhã do dia 06/07/2011, conforme notícia a imprensa, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** promove **coletiva** à imprensa paraibana, surpreendendo com a notícia de terceirização dos serviços do **HETSHL**.

Como visto, todos esses atos teriam sido praticados durante **meio expediente do dia 06/07/2011**, o que, evidentemente, **não ocorreu**, eis que, conforme anteriormente detalhado, o processo de dispensa de licitação n° 27/2011, que precipitou o Contrato de Gestão n° 001/2011, **foi forjado para dar efetividade à criminosa sociedade entre RICARDO COUTINHO e DANIEL GOMES**.

Nesse ínterim, registra-se, outrossim, que a **dispensa de licitação n° 27/2011** foi ratificada e adjudicada pelo Secretário de Estado de Saúde, **WALDSO DE SOUZA**, **sem exame prévio da Controladoria Geral do Estado - CGE**, conforme dispunha os artigos 1° e 2° do Decreto Estadual n° 30.608/2009¹⁹. Somente no dia 02 de agosto de 2011, após assinatura do Contrato de Gestão n° 01/2011, portanto, a CGE exarou manifestação.

19 Art 1° – Os **processos de licitação, de dispensa** e de inexigibilidade, os contratos, congêneres, convênios e respectivos aditivos **deverão ser obrigatoriamente remetidos à Controladoria Geral do Estado da Paraíba-CGE/PB**.

§ 1° – Estão excluídas da obrigatoriedade do envio à CGE/PB as dispensas de pequeno valor, consideradas como tal as fundamentadas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei 8.666/93, bem como os contratos delas decorrentes.

§ 2° – Nos processos de obras e serviços de engenharia, deverão ser observadas as disposições contidas nos Decretos Estaduais n°s 30.609 e 30.610, de 25 de agosto de 2009.

Art 2° – Os **processos de licitação, de dispensa** e de inexigibilidade, os contratos, os congêneres, os convênios e respectivos aditivos, **serão examinados previamente pela CGE/PB em até 05 (cinco) dias úteis**, no caso de obras e serviços de engenharia e em até 03 (três) dias úteis, nos demais casos.

§ 1° – A contagem do prazo estabelecido no caput deste artigo tem início a partir:

a) Do registro do recebimento na Assessoria Jurídica da CGE/PB, no caso de dispensas e de inexigibilidades.

b) Do registro do envio da Gerência Executiva ou Operacional da CGE/PB ao auditor, nos demais casos.

§ 2° – Havendo correção pelos órgãos interessados dos procedimentos examinados para atendimento às recomendações sugeridas pela CGE/PB ou no caso de envio de processos incompletos, isto é, processos cujos autos apresentem falta ou deficiência da documentação, os mesmos serão devolvidos aos órgãos e novo prazo será assinalado para análise estabelecida no caput deste artigo.

§ 3° – A análise dos processos de licitação, dispensa, inexigibilidade, os convênios, os contratos e respectivos aditivos, poderá ser realizada por amostragem, segundo critérios técnicos a serem estabelecidos pela Controladoria Geral do Estado (ato normativo obtido no dia 27/05/2020, às 11 horas, do sítio <https://zeoserver.pb.gov.br/jornalauniao/auniao2/mais-uniao/legislacao/decreto-estadual-no-30-608-de-2009.pdf>).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

DANIEL ajudou o governo e **informou como se fazia todo o procedimento de contratação da O.S;** que *DANIEL* sempre foi de oferecer ajuda e sempre foi muito prestativo; que tudo que se pedia, *DANIEL* tinha disponibilidade; que consta em seu e-mail a lista de O.S. apresentada por *DANIEL*, bem como a discussão sobre as que caberiam e as que não seriam possíveis; que *DANIEL* apresentava algumas O.S. por e-mail e outras, pessoalmente; que isso ocorreu antes da reunião que houve no Hotel Serhs; que além da Cruz Vermelha, foram oferecidas a Cruz Vermelha do Maranhão, que não foi aceita por já estar envolvida em um processo; que os Procuradores do estado não aceitavam o modelo de gestão com O.S.; que *DANIEL* apresentou a Cruz Vermelha de Camboriú/SC; que se tratava da Cruz Vermelha do Rio Grande do Sul, responsável pela gestão desse hospital em Santa Catarina; que não chegou a ir conhecer o hospital em Santa Catarina; **que a Cruz Vermelha do Rio Grande do Sul foi aprovada por LIVÂNIA e por RICARDO COUTINHO;** (...) que de acordo com a lei de 2011, a Cruz Vermelha não precisava ser qualificada, apenas confirmada; que foi celebrado um contrato de emergência, com duração de seis meses, com a Cruz Vermelha; (...) que não chegaram a verificar a experiência prévia da Cruz Vermelha antes de assinar contrato com a O.S.” **(Anexo 3 da colaboração)**

“que como já estava **tudo combinado** que ia ser resolvido com qual OS ia ser, **esse processo foi só pra cumprir o protocolo,** então foi dito ao secretário de saúde (**WALDSON DIAS DE SOUZA** (CPF 028.578.024-71) que ele **fizesse um ofício solicitando ao presidente da Cruz Vermelha do Rio Grande do Sul uma proposta e que o ofício é do dia quatro, e ele apresentou a proposta, e o edital é de, o contrato é do dia seis. Então não foi encaminhado ofício, não foi encaminhado ofício foi tudo feito, não foi encaminhado, o ofício foi feito, foi formalizado o processo, a proposta já estava pronta só foi anexado, e ainda tem um erro ai dentro da questão da confirmação, a confirmação não foi publicada, e todas as confirmações são publicadas, e a confirmação desse contrato ai não foi publicada, eu sei que se tratava de um contrato emergencial mais mesmo assim não foi porque como estava tudo combinado e como tudo estava já, era dito e sabido que era direcionado pra Cruz Vermelha do Rio Grande do Sul esse processo ai foi só pra cumprir o protocolo.** (...) Que **WALDSON** nunca questionou a colaboradora, só fez assinar e pronto, e nunca questionou porque a colaboradora era secretária de administração, nunca houve esse questionamento, e a colaboradora disse a WALDSON que o governador teria dito que ele assinasse o ofício que era pra formalizar o processo de OS, e ele (WALDSON) não fez nenhum questionamento, e o governador **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (CPF 218.713.534-91) **tinha dito que era para o secretário de saúde assinar o ofício”** (complementação ao Anexo 3 da colaboração).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Desse modo, ao **DISPENSAR** licitação **fora das hipóteses previstas em lei** (celebração do contrato de prestação de serviços com organização social, sem qualificação no âmbito do Estado da Paraíba, para atividades contempladas no contrato de gestão – art. 24, XXIV, da Lei 8.666/93) e **deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa** (ausência de capacidade técnica e de pessoal necessários, contrariando o art. 10, inciso V e § 2º, da Lei Estadual 9.454/2011; ausência de justificativa para a escolha da entidade Cruz Vermelha Brasileira/RS, bem como de justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93; fundamentação indevida, art. 24, XXIV, da Lei 8666/93, para escolha da Cruz Vermelha Brasileira/RS com dispensa de licitação; além da prática simulada de atos no procedimento de escolha – dispensa de licitação nº 27/2011), para fins de contratação da CRUZ VERMELHA DO BRASIL, FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL- CVB/RS, **RICARDO VIEIRA COUTINHO, DANIEL GOMES DA SILVA, JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO, LIVÂNIA FARIAS, WALDSON SOUZA e OTTO HINRICHSEN JÚNIOR**, incorreram na prática do crime previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93²⁰.

4. DO DANO PROVOCADO PELA DISPENSA INDEVIDA DA LICITAÇÃO Nº 27/2011. CONTRATO Nº 01/2011 – DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS – Incidência do artigo 312 do Código Penal

4.1. DO PANORAMA DO MECANISMO DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS

Como visto no item anterior, após a finalização do procedimento fraudulento de escolha, no **6 de julho de 2011**, o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Saúde, formalizou a **contratação** da CRUZ VERMELHA DO BRASIL – FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL - (CVB-RS), para **gerir** o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena – **HETSHL** com abrigo no **CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011**.

No entanto, a execução do contrato demonstrou que, mais do que uma mera contrapartida ao recebimento da propina no período de campanha, a pactuação marcou o **início** de um engenhoso projeto de desvio de recursos públicos articulado por **RICARDO**

²⁰ Atos praticados durante o procedimento de dispensa de licitação nº 27/2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

VIEIRA COUTINHO, em parceria com **DANIEL GOMES DA SILVA**, e que, como embrião, iria se desenvolver e se alastrar, tempos depois, para outra área do Estado.

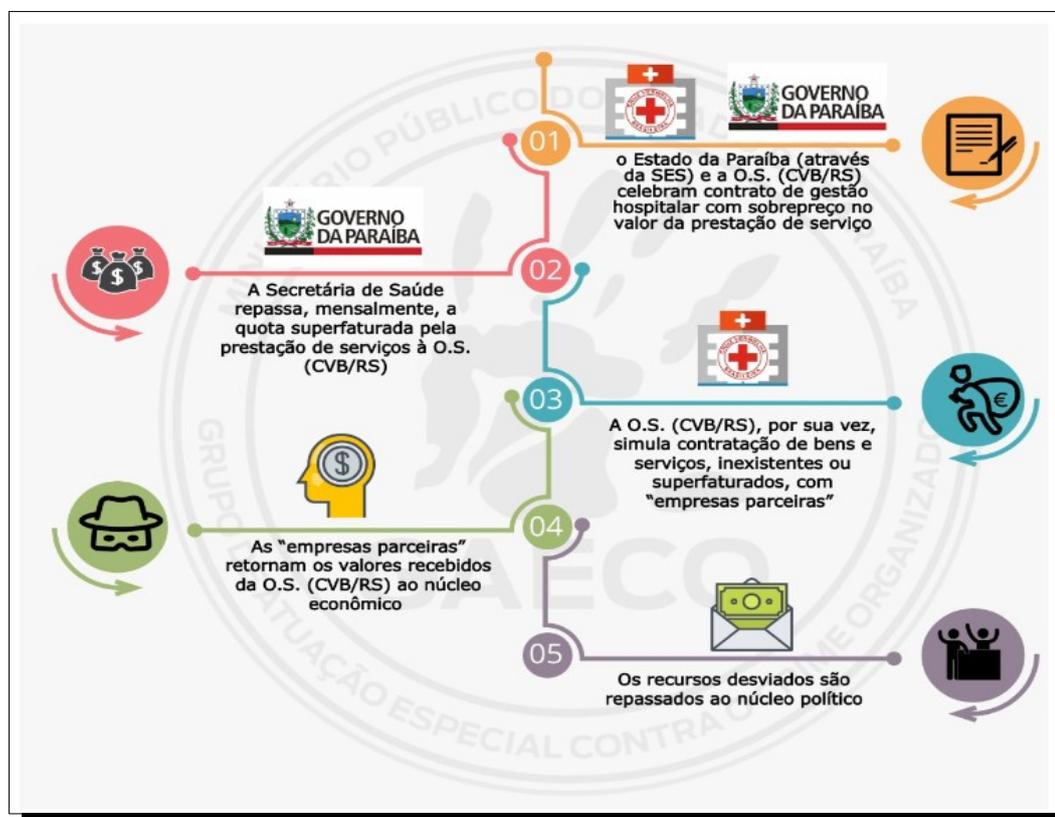
Na verdade, conforme descrito nos autos da **ação penal nº 0000015-77.2020.815.0000**, após analisar detidamente relação do Estado da Paraíba com a CRUZ VERMELHA DO BRASIL/RS, ao longo dos anos de 2011 a 2019, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA** descortinou o funcionamento de uma organização criminosa (**ORCRIM**), de natureza complexa, que estava estruturada, basicamente, em **4 (quatro) quatro núcleos de atuação**, cada um operando de acordo com a sua tarefa, mas sempre regidos pelo alto-comando, encabeçado pelo denunciado **RICARDO COUTINHO**: **a) núcleo político**: composto por (ex)agentes políticos, detentores, pois, de mandatos (atuais ou passados), nos Poderes Executivo e Legislativo; **b) núcleo econômico**: formado por empresários ou empresas contratadas pela Administração Pública com a obrigação pré-ajustada de entregarem vantagens indevidas a agentes públicos de alto escalão e aos componentes do núcleo político; **c) núcleo administrativo**: integrado por gestores públicos do Governo do Estado da Paraíba que solicitavam e administravam o recebimento das vantagens indevidas pagas pelos empresários para compor o caixa da organização, em favorecimento próprio e de seu líder; e **d) núcleo financeiro operacional**, constituído pelos responsáveis em receber e repassar as vantagens indevidas e ocultar sua origem espúria.

Em linhas gerais, **as engrenagens do desvio de recursos públicos seguiam o seguinte fluxo**: sobrepreço do contrato de gestão hospitalar → repasse da quota superfaturada da SES para OS (CVB/RS) → com a quota parte em caixa, a OS (CVB-RS) contratava e adimplia com a aquisição de bens e serviços inexistentes ou superfaturados, fornecidos por empresas vinculadas ao esquema (núcleo empresarial) → em seguida, as empresas contratadas pela OS retornam os valores para o núcleo econômico, através de diversos diversos mecanismos, tais como: saques fracionados em espécie diretamente das contas das empresas contratadas; saques fracionados das contas dos sócios das empresas contratadas; transferências bancárias das empresas prestadoras de serviços para empresas que emitiam Nfes de serviços não



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

prestados e/ou produtos não fornecidos; contratos de consultorias inexistentes; pagamentos de boletos de empresas que usualmente movimentam grande volume em espécie (v.g., CEASA, Postos de Gasolina etc); e notas fiscais de fornecimento de itens inexistentes → finalmente, o ciclo é concluído quando os valores são repassados do núcleo econômico ao núcleo político:



Esse mecanismo de captar, criminosamente, recursos do erário debutou durante a execução do **CONTRATO DE GESTÃO N° 01/2011**, sendo aperfeiçoado na vigência dos CONTRATOS N° 031/2012 e N° 223/2017, com a instituição, de forma sistemática, do “caixa da propina”²¹, que perdurou enquanto a CVB-RS esteve à frente da gestão do HETSHL, até meados do ano de 2019, configurando matriz para extensão do modelo a outras entidades

21 Quantum fixo desviado dos Contratos de Gestão celebrados com a CVB/RS para repasse, periódico, aos agentes públicos liderados por RICARDO VIEIRA COUTINHO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

hospitalares do Estado, a exemplo do Hospital de Mamanguape e do Hospital Metropolitano, além de expandir para a Secretaria de Educação e orbitar o cenário de outros municípios.

Ao longo desses 8 (oito) anos, inúmeros personagens contracenaram capítulos desse lamentável roteiro de dissuadir recursos públicos da saúde em prol de interesses pessoais e partidários. No entanto, por mais que os atores se alternassem, os protagonistas, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (liderança maior) e **DANIEL GOMES DA SILVA**, sempre estiveram no comando das ações, apesar das medidas de camuflagem de identidade que adotavam.

Os dados dos contatos do Estado da Paraíba com a **CRUZ VERMELHA DO BRASIL/RS** estão sintetizados na tabela abaixo. Desde logo, desperta-se atenção para o aumento exponencial do valor da contratação, passando de **R\$ 54.638.446,64** (cinquenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) a.a. em **2010**, para **R\$ 154.955.777,52** (cento e cinquenta e quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) a.a., em **2017**:

CONTRATO/ ADITIVO	REPRESENTANTES		INÍCIO VIGÊNCIA	FIM VIGÊNCIA	VALOR GLOBAL - R\$	VALOR MENSAL -R\$
	SES/PB	CVB/RS				
Contrato n° 001/2011²²	Waldson de Sousa	Otto Hinrichsen Jr	06/07/2011	02/01/2012	44.075.121,41	7.345.853,57
Aditivo n° 01 ²³	Waldson de Sousa	Saulo Esteves	02/01/2012	28/06/2012	44.075.121,41	7.345.853,57
Contrato n° 061/2012²⁴	Waldson de Sousa	Saulo Esteves	29/06/2012	29/06/2014	211.197.734,88	8.799.905,62
Aditivo n° 01 ²⁵	Waldson de Sousa	Ricardo Elias Restum	04/04/2013	29/06/2014	X	6.000.000,00
Aditivo n° 02 ²⁶	Waldson de Sousa	Ricardo Elias Restum	30/06/2014	30/06/2016	217.197.734,88	9.049.905,62

22 Valor pactuado para o período de 180 dias;

23 Não há informação no aditivo de que tenha havido alteração do valor pactuado; valor referente ao período de 180 dias;

24 Referente ao período de 24 meses;

25 A Cláusula Segunda fez inclusão de obrigações da contratada; a Cláusula Quarta acrescentou que: " a Contratante se obriga a pagar à Contratada o valor de até R\$ 6.000.000,00 até o término da vigência;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Aditivo n° 03 ²⁷	Waldson de Sousa	Milton Pacífico	30/06/2016	30/06/2017	113.909.131,32	9.492.427,61
Contrato n° 223/2017²⁸	Cláudia Veras	Milton Pacífico	30/06/2017	30/06/2019	309.911.555,02	12.912.981,46
Aditivo n° 01 ²⁹	Cláudia Veras	Milton Pacífico	21/12/2018	30/06/2019	X	X

Todos os contratos de pactuação entre a **SES** e a **CVB-RS**, para gestão do **HETSHL**, trouxeram consigo marcas indeléveis de fraude ao processo de escolha, superfaturamento e desvio de valores, porém, como ressaltado anteriormente, a presente denúncia **restringe-se** a detalhar o processo de contratação e execução do CONTRATO DE GESTÃO N° 01/2011, reservando os aspectos da contratação e do desvio de valores dos demais contratos para investigações e ações penais autônomas.

4.2. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DENÚNCIA E DA IDENTIFICAÇÃO DOS PERSONAGENS PRINCIPAIS, RELACIONADO AO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS

Como visto no item anterior, a mecânica adotada pela organização criminosa comandada por **RICARDO VIERA COUTINHO**, destinada ao desvio de recursos públicos do contrato de pactuação celebrado com a **CVB/RS** para gestão do **HETSHL**, envolveu uma complexa rede de atos e atores criminosos, precipitada com o **sobrepreço** do contrato de prestação de serviços. Em seguida, pelo **repasse** da cota mensal, com superfaturamento de valores em prol da Organização Social. Posteriormente, com a **simulação** de aquisição de bens e de serviços, para justificar o desfalque de valores do caixa da **OS**, em simbiose com a lavagem de dinheiro, diante do uso de notas “fiscais frias”. E, finalmente, pela formação de uma “**conta-corrente**” desse quantum surrupiado, para uso dos recursos conforme interesse da ORCRIM:

26 Houve alteração na vigência e no valor contratual; valor global refere-se ao período de 24 meses;

27 Houve alteração na vigência contratual, além de ter sido acrescido o valor de R\$ 442.521,99 ao repasse mensal; o valor global refere-se ao período de 01 (um) ano;

28 No contrato o valor global anual é de R\$ 154.955.777,51; porém a vigência refere-se a 24 meses;

29 Não estendeu vigência, nem adicionou valores; responsável por alterações na fundamentação legal e metas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

estruturação e expansão da sociedade criminosa; financiamento de campanhas eleitorais para cooptar entes públicos; pagamento de propina ou deleite dos próprios sócios do aparato criminoso.

No caso da presente peça processual, além da delimitação ao objeto do CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011, cujo marco temporal ocorreu entre **julho de 2011** e **julho de 2012**, optou-se por descrever a cadeia de atos delituosos até a etapa “*desvio de recursos públicos*”, reservando o processo de “*lavagem de dinheiro*” e “*pagamento de propina*” para investigações e ações penais autônomas, considerando a necessidade de identificar e descamar, individualmente, cada empresa usada pela ORCRIM para simulação de fornecimento de bens e serviços, a exemplo da empresa KATRACA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, administrada por FABRÍCIO SUASSUNA, indicada por NEY SUASSUNA para viabilizar o recebimento de propina por parte do ex-parlamentar, mediante fraude na emissão de notas fiscal.

Nesse contexto, os **personagens** “centrais”, o que não inibi o aparecimento ou a descoberta de outros, do *desvio de recursos públicos* do CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011 foram **RICARDO VIEIRA COUTINHO, DANIEL GOMES DA SILVA, WALDSON DE SOUZA, EDMON GOMES DA SILVA FILHO e SAULO DE AVELAR ESTEVES**, cujos perfis de atuação podem ser definidos da seguinte forma:

A) RICARDO VIERA COUTINHO

Nos autos da **ação penal nº 0000015-77.2020.815.0000, RICARDO VIERA COUTINHO**, integrante do *núcleo político*, ocupa o pedestal situado no **ápice da organização criminosa**, sendo de responsabilidade da faceta por ele comandada a prática de manobras de estruturação de bases para o nascimento e continuação do esquema de corrupção, assim como a promoção de articulação entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Os diversos áudios ambientais entregues ao **Ministério Público** demonstraram, por exemplo, seu direto envolvimento com o colaborador **DANIEL GOMES**, tanto em processos de tomada de decisão (negociatas de propinas etc.), quanto no de delegação de atos para a prática de delitos, em característica que guarda conformação com o crime de organização criminosa.

A liderança de **RICARDO COUTINHO** no empreendimento criminoso é consectário natural do posto por ele ocupado, no **Governador do Estado** (período de 2011 a 2018), do prestígio político por ele angariado, no cenário regional, e dos atributos de sua personalidade: *forte e permeada por atos de concentração de poder*. Esses predicados, na verdade, possuem raízes históricas, pois precedem sua atuação no governo local (foi ele prefeito da capital) e foram capazes de influenciar, inclusive, na formação da gestão subsequente. Todos sabem que foi este réu o principal pivô da eleição do atual governador e que capitaneou a manutenção, no Poder Executivo, do seu *staff* de Secretários no centro das decisões políticas.

Apesar da grande e proposital compartimentação (das informações, notadamente, característica inerente dos agrupamentos mais sofisticados) que havia entre os núcleos da organização e seus integrantes, a investigação deixou evidente que, mesmo seguindo uma cadeia de confidencialidade, **todos**, ao final, **reportavam-se a ele**, como detentor da informação, do poder de voz (**comando**) e **destinatário final** das **vantagens ilícitas** e dos **dividendos políticos** decorrentes das *condutas criminosas* praticadas pelos agentes operacionais.

Veja: embora o foco da investigação tenha se centrado nos eventos relacionados à chegada de **DANIEL GOMES** à Paraíba, em **2011**, o denunciado **RICARDO COUTINHO** já havia iniciado a estruturação da ORCRIM (que ganharia corpo depois), dentro da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, como se observou nas investigações relativas ao "*caso cuia*"³⁰, "*jampa*

30 <https://www.heldermoura.corn.br/exemplo-de-leniencia-caso-cuia-completa-oito-anos-sem-julgamento-pelajustica-da-paraiba/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

*digital*³¹, "*do gari da EMLUR*"³² e "*dos livros*"³³, "*dos 81 mil*"³⁴, os quais começaram a desnudar os bastidores da sociedade em questão e parte dos seus principais atores.

A própria penetração de **DANIEL GOMES** e de suas células de atuação neste Estado, após intermediação feita por **NEY SUASSUNA**, só foi possível com o beneplácito (ou autorização) do denunciado e com o pagamento de **propinas**, em duas oportunidades, em 2010, nos valores de **R\$ 200.000,00** e **R\$ 300.000,00**, como visto no item 3.1. da presente exordial. Estas quantias foram repassadas, naquele ano (em fase anterior e posterior às eleições gerais, respectivamente), para mostrar a "boa vontade" do colaborador e o "compromisso" que o então denunciado havia firmado com **DANIEL**, no sentido de introduzir, na futura gestão (contrapartida), uma parceira "lucrativa" de negócios, notadamente na área da saúde.

Ato contínuo, conforme ressaltado no item 3.2., continua o rastro de evidências deixado pelo chefe da **ORCRIM**, diante do inconfundível **direcionamento** na contratação da **CVB/RS** para gerir o **HETSHL**. Nessa linha, decorreu de três atos jurídicos com o inequívoco envolvimento do ex-Governador, que se valeu das orientações iniciais de **DANIEL GOMES**. O primeiro deles, em 04/07/2011, foi com a elaboração da **Medida Provisória** que instituiu o regramento de OS, na Paraíba. No dia seguinte, em 05/07/2011, **LIVÂNIA FARIAS**, por meio de portaria, **qualificou** (em confirmação) a **CVB/RS** como OS. No dia posterior, em 06/07/2011, foi **assinado** o contrato emergencial com o **HETSHL**. Nessa data, **RICARDO COUTINHO** chegou a fazer uma coletiva de imprensa para anunciar essa contratação.

Anote-se que, ainda no início de **2012**, o denunciado já começou a se **beneficiar** das **vantagens indevidas** (chamadas de demandas paralelas e que não deixam de entrever a existência de atos de corrupção) oferecidas por **DANIEL GOMES** (anexo 67), a exemplo da viagem

31 <http://www.jornaldaparaiba.com.br/tag/jampa-digital>

32 <https://www.heldermoura.com.br/gari-milionario-mp-atesta-fraude-em-licitacao-e-lavagem-de-dinheiro-noescandalo-envolvendo-irmao-do-governador-na-emlur/>

33 <https://www.clickpb.com.br/politica/epoca-denuncia-escandalo-dos-livros-caixa-dois-desvio-de-recursos-eameacas-de-morte-envolvem-rc-e-agra-138039.html>

34 <https://www.heldermoura.com.br/propinoduto-mais-revelacoes-irmao-de-ricardo-coutinho-tinha-posicao-ded-taq-no-quoma-odm;now/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

realizada, durante o carnaval de 2012, ao Rio de Janeiro, em que **RICARDO COUTINHO** fez uso pessoal e particular de um veículo blindado e de um motorista oferecidos pelo colaborador, além de ter sua hospedagem paga, no Hotel Ferradura, em Búzios/RJ. Benesses concedidas em razão do desvio de valores do Contrato de Gestão nº 01/2011.

Encerrado o contrato emergencial, seguindo o *script* ajustado, foi feita uma reunião, em que **DANIEL GOMES** apresentou a **RICARDO COUTINHO** os custos do hospital do trauma que seriam utilizados no termo de referência. Após a reunião, **LIVÂNIA FARIAS** e **DANIEL GOMES** acertaram o pagamento da propina (a mensalidade extraída da majoração do custo de manutenção real) e o resultado informado ao então Governador^{35 36}.

Esses pagamentos mensais de propina, cerca de R\$ 350,000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), perduraram (pelo menos) até **2018**, tendo ocorrido pequenos **incrementos**, durante esse período, para atender as demandas especiais do grupo. A gravação ambiental feita

35“que a negociação da propina se deu quando DANIEL apresentou o valor da proposta; que DANIEL lhe perguntou quanto ela queria que fosse acrescentado no contrato para que DANIEL ficasse fazendo o repasse mensal; que DANIEL apresentou vários valores, como 350, 230 ... ; que falou para DANIEL que alguns valores estavam muito altos e que não seria possível; que foi escolhido à época o valor de trezentos e poucos mil reais; que esse valor acrescido ao contrato seria repassado mensalmente; que após ter definido o valor da propina junto com DANIEL, informou ao governador sobre quanto seria repassado mensalmente; que RICARDO COUTINHO permaneceu calado;” (LIVÂNIA FARIAS, colaboração, Anexo 03).

36“No primeiro semestre do ano de 2012, LIVÂNIA FARIAS, RICARDO COUTINHO e WALDSON DE SOUZA agendaram uma nova reunião comigo na Granja, residência oficial do Governador, para tratarmos da nova contratação da CVB, momento em que apresentei o projeto de gestão do Hospital de Trauma, já direcionado, com estudo detalhado produzido pela equipe técnica (documento anexo) e a minuta do edital de chamamento com as especificações necessárias para garantir o direcionamento da contratação. Após a apresentação, LIVÂNIA me pediu para que aguardasse do lado de fora da sala para que pudessem avaliar melhor a proposta por mim apresentada. Pouco depois, LIVÂNIA me levou ao seu carro, estacionado em frente, e me pediu para incluir no custo mensal do contrato o valor aproximado de R\$ 300 mil. Eu me surpreendi com o pedido e questioneei se não teria problemas em fazer tal ajuste, pois tínhamos acabado de mostrar o estudo sem esse valor a RICARDO e WALDSON. Em resposta, LIVÂNIA afirmou que o pedido teria sido feito pelo próprio governador – destinatário final da propina. Assim, pedi para incluir um valor pouco maior que o solicitado para cobrir os impostos que os fornecedores teriam para emitir nota fiscal e justificar os repasses. Ela concordou e combinamos que eu operacionalizaria o repasse mensal dos valores em espécie entre os fornecedores e o governador, por intermédio dela própria ou de seus prepostos”. (DANIEL GOMES, colaboração, Anexo 6).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

por **DANIEL GOMES** demonstrou que **RICARDO COUTINHO** não só sabia dos pagamentos referidos, **mas os cobrava** de **DANIEL**^{37 38}.

Esquema semelhante, mostrando a **continuidade** dos atos criminosos praticados pela **ORCRIM**, ao longo do tempo, desenvolveu-se quando da tomada pelos denunciados da gestão do **Hospital Geral de Mamanguape (HGM)**, cujo planejamento começou já nos idos de 2013. Leia-se, no ponto, o que o colaborador **DANIEL GOMES** narrou nos anexos 6 e 8 da sua colaboração premiada.

37 Áudio "Ricardo Coutinho.mp3", áudio 150930_001, no anexo 09 do Colaborador, em 30.09.2015, Olhllmin27s

(...)

RICARDO : Me diz uma coisa, aquela contribuição tá sendo repassado?

DANIEL: Eu tô ... se não falha a memória, com 800 em aberto com LIVÂNIA ...

RICARDO : Tá em aberto?

DANIEL: em aberto, 800, mas ela sabe direitinho ... tô com a planilha ... eu tô repassando pingado ... eu só pedi pra ela segurar um pouquinho ...

RICARDO : Tá repassando ... ah é ... em qual o mês, o último?

DANIEL: O último foi R\$ 120.000,00 em agosto, no início de agosto, eu tenho planilha de tudo isso, se o senhor quiser, viu? ... eu ... eu tenho salvo na minha pendrive ... eu tenho salvo também ...

RICARDO : Teve nenhuma despesa nossa, né? ... não precisa tá ... nunca teve acesso ...

DANIEL: Não, é ... o nosso total é 360 por mês ...

RICARDO: É ...

DANIEL: ... e eu só tô em aberto com 800 ... na realidade ... porque a gente ... na realidade governador ... teve uma parte ... não sei se o senhor lembra, né? ... que a gente antecipou da ... da campanha ...

RICARDO : É!

DANIEL: ... que acabou em maio desse ano ... então o que teria ... de junho, julho, agosto ... o campo ... o mês competência, né? ... junho que é pago em julho, julho que é pago em agosto ... aí eu ... mesmo ... mesmo não ... ainda tando na competência ... aí fui mandando algumas coisinhas, que já tava em João Pessoa, pra não ter que levar isso pra outro local, eu já fiquei adiantando pra ela ... o último que teve foi 120 ... eu posso depois lhe mandar ...

38 Áudio "Reunião Ricardo importante metropolitano.mp3", anexo 09, em 07.08.2017, (38m50s)

RICARDO: Certo, e esse adiantamento você vai me fazer ...

DANIEL: O adiantamento eu faço pro senhor logo. Aí de repente o se ... , a gente dando tudo certo aqui Governador, a gente também não teve (ininteligível) ... se o senhor tiver precisando, mas a gente dá um jeito de antecipar, mas a princípio, eu ... minha programação era pra Novembro. Pra fazer o adiantamento. Já tá lá na minha conta isso já. Agora aqui governador, eu, é custo, eu não estimei nada de,, de retorno, não sei se o ... como é que o senhor quer fazer aqui, que Mamanguape que a gente até hoje não tem nada né?

RICARDO : É.

DANIEL: No Trauma nosso valor é 380 atualmente, que a gente repassa por mês. Não sei se o senhor queria que fizesse uma regra de três a incluir isso aqui. Que não chegou nem a incluir 100%, porque parte até, eu já tinha até um resíduo aqui de uns 50 e poucos mil que tá sobrando desse valor aqui, eu só arredondei porque sabia que esse número aqui eu já ... é um número que eu (interrompido)

RICARDO: É, chegar a ...

DANIEL: Acho que pelo menos uns 200 ou 300 ...

RICARDO : É ...

DANIEL: ... acho que caberia.

RICARDO: (ininteligível)

DANIEL: Se o senhor me autorizar eu refaço isso daqui e ANA CLÁUDIA lhe apresentar o número ...

RICARDO: Certo, faça isso.

DANIEL: Tá?

RICARDO: Faça isso



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

No contexto da negociação do contrato do **HGM**, entre o pagamento de propinas mensais antecipadas para saldar compromissos emergenciais de **RICARDO COUTINHO** e o das vantagens ilícitas acordadas como contrapartida do próprio negócio, mais de **R\$ 5 milhões**, em espécie, circulou no caixa criado pela organização.

Por conseguinte, em **2017**, o modelo de negócio da **ORCRIM** estava **consolidado**. Naquele ano, o propósito do grupo era **expandir** sua atuação, em **2018**, tanto no Estado (com a futura gestão, inclusive) como em outros municípios, algo idealizado por **DANIEL GOMES**, desde 2016. Mas a engrenagem dessa sociedade dependia de recursos financeiros para operar. Novamente, reascendeu o protagonismo de **RICARDO COUTINHO** em outra negociação (as tratativas se arrastavam no tempo), desta feita, para a gestão do Hospital Metropolitano de Santa Rita (**HMST**). Este episódio foi delineado na denúncia protocolada nos autos da **ação penal nº nº 0000015-77.2020.815.0000**, quando se mostrou a decisiva atuação deste réu para a contratação do **IPCEP** e as condicionantes que, para tanto, foram por ele impostas: **pagamento de propinas mensais (cerca de R\$ 200.000,00), comissão de R\$ 3 milhões pela compra de equipamentos pela OSS e domínio no loteamento político de postos de trabalho**.

Portanto, conforme a exaustiva investigação realizada ao longo da Operação Calvário, em paralelo ao teor da citada denúncia quanto ao crime de organização criminosa, em que pese o increpado **RICARDO COUTINHO** não ter praticado diretamente atos de execução de grande parte dos crimes contra a Administração Pública (dentre outros) cometidos pela **ORCRIM**, vislumbra-se perfeitamente que ele foi o **autor intelectual**³⁹ de todos eles. Isso não apenas porque ele era o líder do comando coletivo da empresa criminosa e o destinatário final

DANIEL: Botar, botar pelo menos 200, que aí acho que, acho que dá. Se eu conseguir colocar um pouquinho mais eu lhe aviso.

RICARDO : Tá.

DANIEL: Isso vai ficar em oito e duzentos, oito duzentos e cinquenta, tá? Aí o custo de nota fiscal eu seguro, não tem problema ... tá?

³⁹ *Pode acontecer, até mesmo, que ao autor intelectual não seja atribuída qualquer função executiva do plano criminoso por ele pensado, o que não afasta, contudo, o seu status de autor. Pelo contrário. Pela teoria do domínio do fato percebe-se, com clareza, a sua importância para o sucesso da infração penal. O art. 62, I, do Código Penal diz que a pena será ainda agravada em relação ao agente que promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes.* (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, vol. I. 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 577)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

dos valores públicos desviados, **mas sobretudo porque detinha o domínio funcional dos fatos, sendo as suas atitudes prévias e os planos criminosos por ele elaborados, essenciais para o sucesso de cada um dos delitos**; ademais, acrescente-se que uma simples ordem/determinação do ora denunciado, enquanto principal comandante da ORCRIM em tela, era também suficiente para impedir, sobrestar ou encerrar a prática de qualquer dos delitos cometidos no âmbito dela, assim como era suficiente para mudar as suas dinâmicas factuais.

B) DANIEL GOMES DA SILVA

DANIEL GOMES DA SILVA, colaborador, principal integrante do *núcleo econômico* da **ORCRIM**, considerando o “engenheiro” (executor) de todas as fraudes empregadas pela “sociedade criminosa”, no âmbito da saúde e com o uso das organizações sociais **CVB/RS** e **IPCEP**.

Como ressaltado no item 3.1.1. desta peça, a formação moral de **DANIEL GOMES DA SILVA** envolveu aulas de como “*pegar coisa alheia, com discrição*”, ministradas por seu pai, **DAVID GOMES DA SILVA**, flagrado pelo Programa Fantástico, da Rede Globo, em esquema de desvio de recursos público, dizendo como “educava seus filhos”: “*uma das coisas que eu passo para meus filhos, que eu aprendi... eu protejo meu contratante, meu contratante me protege...*”

Pois bem, nesse cenário, **DANIEL GOMES DA SILVA** desenvolveu personalidade voltada para a prática de delitos contra a Administração Pública, notadamente desde a época em que ele fez uso da **TOESA SERVICE** e do **ITCI** – Instituto de Tecnologia, Capacitação e Integração Social, para desviar recursos públicos.

Com o intermédio de **NEY SUASSUNA**, **DANIEL GOMES** trouxe para Paraíba seu modelo de negócio, caracterizado pela corrupção de agentes públicos e pelo descaminho, ilícito, de valores do erário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Neste Estado, **DANIEL GOMES DA SILVA** formou parceria umbilical com **RICARDO COUTINHO**, político com “discurso social”, que ansiava capturar o poder público estadual e manter uma estrutura de poder regada à corrupção, irradiando o molde de sua governança para alguns municípios.

Assim, **DANIEL GOMES DA SILVA** sacramentou a “parceria” em 2010, ao **pagar propina** a **RICARDO COUTINHO**, no valor total de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), como antecipação da implementação do escuso projeto de uso de OSS na terceirização dos serviços de saúde (descrito com maiores detalhes no item 3.1.3.).

Logo após a posse de **RICARDO COUTINHO**, em 2011, **DANIEL GOMES DA SILVA** assessorou a fraude ao processo de dispensa de licitação nº 27/2011, inclusive apresentando a OS que seria contratada (CVB/RS), após sua cooptação; contabilizou a planilha de gastos para inserir o sobrepreço no Contrato de Gestão nº 01/2011; e processou todo o esquema de desvio dos recursos públicos repassados pelo Estado da Paraíba à CVB/RS, gerenciando o núcleo de empresas que simulavam a prestação do serviço, **agindo como administrador oculto da CRUZ VERMELHA DO BRASIL/RS**.

Formalmente e diante de suas anteriores perseguições penais, **DANIEL GOMES DA SILVA** pouco aparecia nos atos de execução, atuava prioritariamente nos bastidores das operações ilícitas, mediante uso de “*laranjas*”, seja para compor os quadros societários de suas empresas; controlar agentes públicos; ou para “administrar” ostensivamente suas organizações sociais, a exemplo dos denunciados **EDMON GOMES DA SILVA FILHO** e de **SAULO DE AVELAR ESTEVES**, designados superintendentes do **HETSHL** e representantes da Cruz Vermelha na Paraíba. Porém, **DANIEL GOMES DA SILVA** sempre partilhava suas ações e projetos com **RICARDO COUTINHO**, a quem seguia ordens, prestava contas e possuía respeito hierárquico, dentro da organização criminosa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

C) WALDSON DE SOUZA

Integrante do *núcleo administrativo*, **WALDSON DE SOUZA** era pessoa de extrema **confiança** de **RICARDO COUTINHO**, em razão de sua obediência irrestrita e complacência com atos que se revelavam ilícitos. Teve grande relevo na formação estrutural da organização criminosa. Foi Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretário de Saúde e Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação, no governo de **RICARDO COUTINHO**, bem assim, diretor-geral do fundo municipal de saúde do município de João Pessoa/PB:

WALDSON DIAS DE SOUZA	DIRETOR GERAL FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	PMJP	2008	2009-2010
	SEC.EXECUTIVO EST. SAUDE	ESTADO	2010	2011-2012
	SEC.EST. SAUDE	ESTADO	2014	2012-2015
	SEC. EST. DO DES. E ARTICULAÇÃO MUNICIPAL	ESTADO	2014	2016-2017
	SECRETARIO DO PLAN. ORÇAMENTO E GESTÃO	ESTADO	2014	2017-2018

WALDSON DE SOUZA participou da **fraude** ao processo de escolha da **CVB/RS**, desempenhando função essencial, ao subscrever, na condição de Secretário de Estado de Saúde, o CONTRATO nº 01/2011, com a OS, conforme relatado no item 3.2.3.

Durante a execução do CONTRATO nº 01/2011, cuja atribuição de fiscalizar a lisura da execução contratual por parte da terceirizada, CVB/RS, competia à Secretaria de Estado de Saúde, **WALDSON DE SOUZA** endossou o **pagamento superfaturado de valores e o desvio de recursos públicos**, operado por **DANIEL GOMES**, conforme veremos a seguir, atuando sob orientação do chefe da **ORCRIM, RICARDO COUTINHO**.

Registre-se que, além de aviar esquemas de arrecadação e ocultação de propinas, **WALDSON DE SOUZA** se refestelava com os privilégios concedidos pelo dinheiro de **DANIEL GOMES DA SILVA**, tais como o deslocamento de sua família e de um casal amigo, às expensas do colaborador, para o carnaval do Rio de Janeiro, no ano de 2014, conforme mostram



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

as fotografias registradas por **DANIEL**, em um camarote do sambódromo (Anexo 15, arquivos: IMG_0261.JPG e IMG_0258.JPG):



E essa não foi a única viagem custeada pelos agentes econômicos da organização criminosa, como relatou o colaborador **DANIEL**.

Como se não bastasse, conforme narrado nos autos da **ação penal nº 0000015-77.2020.815.0000**, **WALDSON SOUZA** implementou esquemas de **arrecadação e lavagem de dinheiro** por meio da constituição de um escritório de advocacia e da utilização de empresas junto às organizações sociais, bem como recebeu de **DANIEL GOMES propinas por "fora"**, a exemplo do pagamento feito, em maio de 2018 (período em que já estava em outra pasta do Governo), quando recebeu **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais) pelo suporte dado à operacionalização do Hospital Metropolitano pelo **IPCEP**.

D) EDMON GOMES DA SILVA FILHO e SAULO DE AVELAR ESTEVES

Finalmente, **EDMON GOMES DA SILVA FILHO e SAULO DE AVELAR ESTEVES** foram designados por **DANIEL GOMES DA SILVA** para exercerem a superintendência do **HETSHL** e a representação da Cruz Vermelha no Estado da Paraíba em períodos sucessivos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

O primeiro, entre 06/07/2011 a 31/01/2012. Enquanto que o segundo, durante a vigência do aditivo nº 01 ao Contrato de Gestão nº 001/2011, entre 01/02/2012 e 28/06/2012⁴⁰, inclusive foi SAULO AVELAR quem subscreveu a prorrogação do contrato emergencial (Contrato de Gestão nº 01/2011), na condição de representante da CVB/RS:

<p>GOVERNO DA PARAÍBA ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ASSESSORIA JURÍDICA</p> <p>TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO DE GESTÃO N.º 001/2011</p> <p>TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, E A CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL, COM VISTAS AO DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA.</p> <p>A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DA PARAÍBA, Órgão da Administração Direta do Governo do Estado da Paraíba, neste ato representada pelo seu Secretário, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, brasileiro, cirurgião dentista, casado, portador do CPF nº 028.578.024-71 e RG nº 5.396.195 SSP/PE, doravante denominada "CONTRATANTE", e do outro lado a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL, inscrita no CNPJ sob n.º 07.345.851/0001-15, com endereço à Av. Independência, n.º 993, Centro, Porto Alegre – RS, neste ato representada por SAULO DE AVELAR ESTEVES, na qualidade de procurador, portador do CPF n.º 318.915.947-53 e do RG n.º 053781-0 CRCP/RJ, doravante denominada simplesmente "CONTRATADA", acordam o presente Termo Aditivo ao Contrato de Gestão n.º 001/2011, de 02/01/2012, referente ao Processo n.º 021211584/2011, mediante as cláusulas e condições seguintes:</p> <p>CLAUSULA PRIMEIRA - DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO</p> <p>O prazo de vigência do Contrato Original restará prorrogado pelo período de 180 (cento e oitenta dias), conforme justificativa através de memorando anexo.</p>	<p>GOVERNO DA PARAÍBA ESTADO DA PARAÍBA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE ASSESSORIA JURÍDICA</p> <p>CLAUSULA QUARTA - DA REVIGORAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS</p> <p>Continuam em pleno vigor as demais cláusulas e condições do Contrato original, desde que não colidam com as disposições acordadas e estabelecidas.</p> <p>E, por estarem de comum acordo subscrevem este Termo em 04 (quatro) vias de igual teor, assinadas pelas partes e testemunhas abaixo.</p> <p>João Pessoa, 02, 01, 2012</p> <p>WALDSON DIAS DE SOUZA SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE CONTRATANTE</p> <p>SAULO DE AVELAR ESTEVES CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CONTRATADA</p> <p>TOSCANO DE BRITO SERVIDOR PÚBLICO</p> <p>TESTEMUNHAS:</p> <p>1) <u>Luiz Aguiar Costa</u> CPF: 059164945107 RG: 113692 0061R3</p> <p>2) <u>[Assinatura]</u> CPF: 059164945107 RG: 113692 0061R3</p>
--	---

Na verdade, EDMON GOMES DA SILVA FILHO e SAULO DE AVELAR ESTEVES eram “testas de ferro” do SEGUNDO DENUNCIADO, responsáveis por operações administrativas e financeiras da CVB/RS, durante a gestão do HETSHL, inclusive, participando dos atos relacionados à transferência de valores da “taxa de administração”, assim como as

40 Após a vigência do Contrato de Gestão nº 01/2011, SAULO AVELAR deu continuidade às funções administrativas no HETSHL e na CVB/RS, durante a execução do Contrato de Gestão nº 61/2012.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

autorizações de pagamento às empresas vinculadas à **ORCRIM**, ou seja, às pessoas jurídicas que emitiam notas fiscais sem a necessária contrapartida de serviço ou de bens.

Outrossim, destaca-se que **EDMON GOMES** teve efetiva **colaboração** na elaboração da proposta, com sobrepreço, da prestação de serviços do Contrato de Gestão nº 01, conforme informa o colaborador **DANIEL COMES**, no anexo 5 de sua colaboração⁴¹. Enquanto que **SAULO DE AVELAR ESTEVES** participou da **fraude** ao processo de licitação que resultou na contratação da **CVB/RS** para continuar gerindo o **HETSHL**, em 2012, firmando o Contrato de Gestão nº 61/2012, como representante da Organização Social.

Identificados os personagens, passa-se à descrição dos fatos.

4.3. DO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DO CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011

Nesse início da gestão pactuada, a dinâmica pensada por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **DANIEL GOMES DA SILVA** era prestar um serviço de qualidade no **HETSHL**, com o desígnio de enraizar esse modelo de terceirização de serviços públicos essenciais, permitindo, assim, a instituição do “*caixa de propina*” a partir do CONTRATO Nº 61/2012, subsequente do contrato emergencial de 2011, objeto desta denúncia.

Aos olhos dos asseclas da organização criminosa, pode-se dizer que o modelo de terceirização de gestão hospitalar do **HETSHL** foi um “sucesso”, visto que, além de ser estendido para outras unidades hospitalares, restou implantado em escolas públicas estaduais. A respeito, basta conferir o diálogo entre **RICARDO COUTINHO** e **DANIEL GOMES DA SILVA**, cujo teor revela os bastidores do “projeto” de difundir o modelo desvirtuado de gestão pactuada para a

⁴¹ Em paralelo a essa parte documental, montei uma equipe técnica para estudar o hospital de Trauma/JP e apresentar uma análise dos custos da operação ao governador **RICARDO COUTINHO**. Me recordo que a primeira análise não agradou **RICARDO**, mas, após reformulada e amplamente discutida com ele, na companhia de **SAULO FERNANDES** e do Dr. **EDMON**, chegamos a um acordo de que o custo mensal daquela unidade de saúde girava em torno de R\$ 6,9 milhões reais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

área da educação do Estado, de forma rápida e sequencial, por meio da eleição de organizações sociais⁴²:

[...]
RICARDO: Uma bomba, é um ...
DANIEL: É, acho que o próximo, JOÃO no futuro nos quatro anos seguintes é ... é ... tí... passar o restante que tem pra, pra OS, num, num tem ...
RICARDO: É.
DANIEL: A educação foi uma boa sacada.
RICARDO: É.
DANIEL: E eu acho que na saúde não tem muito jeito também não. E tentar racionalizar a rede.
RICARDO : É que na verdade eu faço o seguinte, eu não deixo, porque tudo que você faz naturalmente você vai ter uma reação né (ininteligível) ... ?
DANIEL: Claro.
RICARDO: Então eu não deixo os caras respirar. Porque quando tá eu já boto outra aqui, eu vou botando, vou botando, vou botando e aí o cara esquece aquela que tava pra poder se contrapor a que tá na frente (ininteligível) ...
DANIEL: (ininteligível) ...
RICARDO: ... e vai passando as coisas.
DANIEL: Não respira né, o cara não respira.
RICARDO: É.
DANIEL: É verdade.
RICARDO: No caso da, da educação foi isso, eu botei a OS aí agora eu já tô com ensino integral.
DANIEL: Já botou que ... não só ensino integral mas os professores agora com concurso gigante, né?
RICARDO: Aí então eu tô, enquanto os caba tão aqui, tava aqui agora já passaram pra cá e já passou a OS não tem mais, mais discussão.
DANIEL: Mas foi muito inteligente, lançar o concursos dos professores em seguida.
RICARDO: É aí (ininteligível) ...

Por sinal, o colaborador **DANIEL GOMES** adquiriu a confiança de **RICARDO COUTINHO**, em razão de seu pioneirismo no modelo de gestão pactuada por meio de OSS, inclusive cita que era consultado pelo ex-governador sobre outras entidades, não operadas por ele, mas contratadas pelo Estado da Paraíba, por meio de “esquemas fraudulentos”:

⁴²Anexo 11, Áudio "Ricardo no 2017 .mp3", em 27.11.2017



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

“Por ter sido o pioneiro na implementação do modelo de gestão pactuada da saúde via OSS, em pouco tempo ganhei a confiança das pessoas acima citadas e tomei conhecimento de outras operações realizadas pelo grupo político de RICARDO COUTINHO. Inclusive, o ex-governador, pessoalmente, passou a comentar sobre os problemas na saúde e de outras OSS não operadas por mim, mas que foram contratadas pelo Estado em esquemas fraudulentos. Tal como a OSS FIBRA, que a pedido de LIVANIA FARIAS foi avaliada por mim, conforme relatório de situação em anexo, entregue, à época, aos Secretários LIVÂNIA e WALDSON” (ANEXO 6 da colaboração).

Pois bem, voltando ao Contrato Emergencial de 2011, embora houvesse o mútuo interesse de apresentar um serviço confiável, até porque a pactuação com a **CVB/RS** sofria fortes **questionamentos** de parte da mídia jornalística, da auditoria dos Tribunais de Contas e do Ministério Público, além da necessidade de aprovação da lei da terceirização na Assembleia Legislativa, o que viria a ocorrer por intermédio da Lei nº 9.454 de 7 de outubro de 2011, o **CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011** foi moldado com **sobrepreço** de valores, premissa indispensável para a **estruturação** do “projeto de corrupção”, que viria potencializar economicamente o grupo político liderado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.

Conforme consta na *Cláusula Sexta* do contrato emergencial, o custo global negociado entre **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **DANIEL GOMES DA SILVA** para gestão do **HETSHL** importou em **R\$ 44.075.121,46** (quarenta e quatro milhões, setenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), por 6 (seis) meses, com um repasse médio mensal de **R\$ 7.345.853,57** (sete milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e três mil e cinquenta e sete centavos). Dentro de um perspectivava anual, considerando que o **ADITIVO CONTRATUAL 01** manteve o valor do repasse, os dispêndios do Estado da Paraíba com a terceirização do serviço de saúde importaram em **R\$ 88.150.242,92** (oitenta e oito milhões, cento e cinquenta mil, duzentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos).

Para se ter ideia do que representou esse quantum, no ano anterior, em **2010**, durante a gestão **direta** do Estado da Paraíba, investiu-se **R\$ 54.638.446,64** (cinquenta e quatro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

milhões, seiscentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) no HETSHL. Portanto, a pactuação com a CVB/RS representou uma elevação de R\$ 33.511.796,28 (trinta e três milhões, quinhentos e onze mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte e oito centavos)⁴³:

GESTOR	PERÍODO	GASTO TOTAL	MÉDIA MENSAL
ESTADO PARAÍBA	2010 (jan. a dez.)	R\$ 54.638.446,64 (12 meses)	R\$ 4.553.203,89
ESTADO PARAÍBA	2011 (jan. a jun.)	R\$ 32.208.692,57 (6 meses)	R\$ 5.368.115,43
CVB/RS	2011 (jun.) a 2012 (dez.)	R\$ 88.150.242,92 (12 meses)	R\$ 7.345.853,57

Essa diferença abissal de valores não passou despercebida pelas auditorias do TCU⁴⁴ e do TCE/PB⁴⁵, que destacaram, com bastante ênfase, a não **comprovação da vantagem financeira** que justificasse a “terceirização” da gestão hospitalar à CVB/RS, uma não conformidade, por sinal, já erigida como vício que inquinava a pactuação na sua origem.

Na verdade, o transcorrer do uso das verbas públicas empregadas no **CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011** evidenciou que, efetivamente, o valor da pactuação encontrava-se com sobrepreço para *viabilizar a capitação criminosa de recursos públicos*, laborada mediante o pagamento de uma fantasiosa “**taxa de administração**”, correspondente a 5% do valor contratual, além do adimplemento de **serviços não prestados**, vinculados a empresas parceiras do “negócio criminoso”.

43 Informações extraídas do relatório de auditoria do TCE/PB, processo nº 14965/11, datado de 15 de dezembro de 2011.

44 **PROCESSO Nº 032.791/2011-9. Ausência de justificativa** para a escolha da entidade Cruz Vermelha Brasileira/RS para operacionalização, apoio e execução de atividades e serviços de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena, bem como de justificativa do preço contratado, contrariando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/93”
45 “ (...) *conclui-se que o custo médio mensal do HETSHL após a gestão da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL RIO GRANDE DO SUL, acresceu-se em R\$ 2.936.217,04 em relação aos valores despendidos em 2010, e, em R\$ 2.121.305,50 quando comparado ao período de 2011 antes da gestão da Organização Social em comento. A Auditoria entende que o cenário monetário apresentado, considerando um período temporal comparativo de apenas dois anos, com aumento considerável do custo do hospital, via repasse para a CRUZ VERMELHA, mantendo-se os indicadores operacionais praticamente nos mesmos patamares, infringe os princípios da eficiência e economicidade previstos nos artigos 37 e 70 da Carta Constitucional, respectivamente*” (TCE/PB, Relatório Inicial. Proc. 14965/11. Data: 14/12/2011 17:55. Responsável: José A. G. Siqueira).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Em outras palavras, nesse primeiro momento, a forma planejada por **DANIEL GOMES DA SILVA**, com a aquiescência de **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e a cumplicidade de **WALDSO N DIAS DE SOUZA** (Secretário de Estado de Saúde, ordenador de despesas), de **EDMON GOMES DA SILVA FILHO** (Superintendente HETSHL e representante Cruz Vermelha – período de 06/07/2011 a 31/01/2012) e de **SAULO DE AVELAR ESTEVES** (Superintendente HETSHL e representante Cruz Vermelha – período de 01/02/2012 a 28/06/2012), para captar recursos públicos do CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011, foi autorizar o **desvio de 5%** do valor contratual para satisfação de uma **“taxa de administração”, que sequer tinha previsão contratual**. Assim, apenas com esse artifício, considerando o valor total do contrato (R\$ 88.150.242,92), a **ORCRIM** teria a seu dispor **R\$ 4.407.512,14** (quatro milhões, quatrocentos e sete mil, quinhentos e doze reais e quatorze centavos), ao longo do prazo de vigência do contrato emergencial.

Além da **“taxa de administração”**, a “conta-corrente da ORCRIM” era abastecida com a **simulação de contratos** de aquisição de bens e serviços, inexistentes ou superfaturados, vinculados a empresas indicadas por **DANIEL GOMES DA SILVA** ou pelos próprios partidários do sistema criminoso, a exemplo de **NEY SUASSUNA** e do “clã dos **COUTINHOS**”.

Os recursos desviados, há um só tempo, garantiriam a estruturação da organização criminosa; o ressarcimento da propina antecipada por **DANIEL GOMES DA SILVA** a **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), quando do processo eleitoral de 2010 (evento detalhado no item 3.1.3.); o ressarcimento do pagamento pelo uso da marca CRUZ VERMELHA DO BRASIL, **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais); a contrapartida mensal em favor CRUZ VERMELHA DO BRASIL, no montante de **R\$ 1.322.253,64** (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente a 30% da taxa de administração (evento detalhado no item 3.2.2.); o pagamento de propina a **NEY SUASSUNA** e **FABRÍCIO SUASSUNA**, **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) mais



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

aluguéis de imóveis⁴⁶; o pagamento a empresas ligadas ao grupo de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, além de gastos com o seu deleite, a exemplo da cessão de um veículo Land Rover blindado, com motorista, e da hospedagem na cidade de Búzios-RJ, Hotel Ferradura, pagas por **DANIEL GOMES** em favor de ex-governador.⁴⁷

Em resumo: o dinheiro capitado do **CONTRATO DE GESTÃO N° 01/2011** serviu para construir o arcabouço de governança caracterizado pela corrupção, aliciando pessoas e empresas mediante pagamento de propina e abastecendo, economicamente, a “sociedade criminoso” para o **repasso de valores a RICARDO COUTINHO, que ocorreria no segundo semestre de 2012**, durante as eleições para prefeito de João Pessoa, cuja candidata apoiada por ex-governador foi **ESTELISABEL BEZERRA**, através da institucionalização massiva do “caixa da propina”.

4.3.1. Do desvio de recursos públicos através da implementação da “taxa de administração”

Como exposto, a “taxa de administração” foi um dos artifícios usados por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (ex-governador), **DANIEL GOMES DA SILVA** (gestor e operador

46 Quanto ao pagamento de propina a NEY SUASSUNA, com a participação de FABRÍCIO SUASSUNA, como visto no item 3.1.2., o ex-senador da Paraíba foi quem “apadrinhou” a relação de RICARDO COUTINHO e DANIEL GOMES DA SILVA, por esse motivo NEY SUASSUNA também desejou lucrar com a penetração da CVB/RS no Estado da Paraíba, justamente porque entendeu ter sido o responsável pela introdução dessa OSS, no cenário da saúde local. Pediu e recebeu de DANIEL GOMES sua comissão, consubstanciada numa mensalidade de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) +o valor da renda dos alugueres (com sobrepreço) de 10 (dez) apartamentos de sua propriedade. Isso tudo foi planilhado pelo colaborador e se estendeu até o ano de 2018, dentro de um cenário abastecidos de notas fiscais frias. A prova amealhada revelou que DANIEL GOMES extraia a mensalidade acordada de algumas fontes: do caixa da propina das OSS ou dos contratos feitos com as empresas indicados pelo filho de NEY SUASSUNA, de nome FABRÍCIO SUASSUNA, corporações estas, a exemplo da KATRACA, que emitiam notas fiscais, simulando a prestação de serviços (nunca executados) como forma disfarçada para lavar dinheiro. Os valores eram entregues, na casa deste denunciado, e submetidos à prestação de contas, conforme áudios captados (nº 151130_001, presente no anexo 67).

47 “...NEY sempre mostrou muita proximidade com RICARDO COUTINHO. A título de exemplo, creio no carnaval de 2012, ARACILBA e LIVANIA organizaram para que RICARDO e sua família, viessem para o Rio de Janeiro, ocasião em que eu disponibilizei meu carro, à época uma Land Rover Discovey blindada, e meu motorista DERALDO ROSA DO SANTOS para que fizesse todos os deslocamentos do então governador. Me lembro que, inicialmente, RICARDO e sua família ficaram hospedados na casa de NEY. Como de praxe, NEY fez um churrasco num domingo o qual eu fui com minha família e me encontrei com RICARDO, oportunidade em que chegamos a conversar um pouco sobre o Hospital de Trauma de João Pessoa. Ainda na referida viagem, RICARDO foi para a fazenda de NEY e, por último, foi à cidade de Búzios e se hospedou no Hotel Ferradura, pago por mim. Em todos esses deslocamentos, utilizou o meu motorista e meu carro citado acima...” (DANIEL GOMES, Anexo 67).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

oculto da **CVB/RS**), **WALDSON DIAS DE SOUZA** (então Secretário de Saúde e ordenador de despesa do contrato), **EDMON GOMES DA SILVA FILHO**, (Superintendente HETSHL e representante Cruz Vermelha – período de 06/07/2011 a 31/01/2011), e **SAULO DE AVELAR ESTEVES** (Superintendente HETSHL e representante Cruz Vermelha – período de 01/02/2012 a 28/06/2012) para desviar recursos públicos do CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011.

Nesse viés, a **auditoria do TCE**, nos autos do **processo nº 14965/11**, descreveu como a engenharia financeira funcionava: a **SES**, através do ordenador de despesa, **WALDSON DIAS DE SOUZA**, repassava a cota mensal, referente à prestação de serviços pactuada, para uma conta bancária no Banco do Brasil, Agência 3396-0, conta-corrente nº 24.379-5, em nome da **CRUZ VERMELHA BRASILEIRA/RS**, que, por sua vez, por ato de seu gestor, **EDMON GOMES DA SILVA FILHO** ou **SAULO DE AVELAR ESTEVES**, conforme o período, transferia o valor correspondente à “*taxa de administração*” (5% do repasse operacional) para outra conta de titularidade da OS, utilizando o saldo restante para a operacionalidade do hospital. A partir de então, os recursos eram empregados conforme interesse da organização criminosa.

Note que a operação financeira envolvendo a “*taxa de administração*” **não estava prevista contratualmente**, ou seja, o CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011 não fornecia amparo legal para esse aporte financeiro.

Pois bem, percebendo essa ilícita sistemática, a **auditoria do TCE/PB** constatou dilapidação de recursos públicos nos autos do **processo nº 14965/11**, referente ao pagamento da “*taxa de administração*”, nos meses de julho a outubro/2011, no valor de **R\$ 1.088.083,48** (um milhão, oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos); e entre os meses de novembro e dezembro/2011, no valor de **R\$ 884.249,58** (oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos); e do **processo nº 2144/13**, relativo ao período de janeiro a julho de 2012, no valor de **R\$ 2.128.404,18** (dois milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos), totalizando R\$ 4.100.737,24 (quatro milhões, cem mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

PROCESSO TC Nº 14965/11

*“Cumpra esclarecer que o valor contratado entre o Estado da Paraíba e a CRUZ VERMELHA, conforme cláusula sexta do contrato de gestão (doc. fls. 305), perfaz o valor global de R\$ 44.075.121,41 para os seis meses de vigência, via dispensa de licitação. Considerando os meses de agosto, setembro e outubro do corrente ano, a Secretaria de Estado repassou os valores de R\$ 8.341.517,26, R\$ 7.897.067,39 e R\$ 6.959.134,19, respectivamente (doc. fls. 553/558). No campo prático, a engenharia financeira funciona da seguinte forma: a SES repassa os valores para uma conta bancária no Banco do Brasil, Agência 3396-0, conta-corrente nº 24.379-5, em nome da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA (doc. fls. 584/590), que transfere a sua remuneração a título de TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (5% do repasse operacional) para outra conta específica de sua titularidade, utilizando o saldo restante para a operacionalidade do hospital. **Este órgão técnico informa que não há no corpo literal do contrato, nem tampouco nos seus anexos, qualquer previsão de pagamento de taxa de administração para a Organização Social.** Considerando o período do início do contrato até o final de outubro, foi pago o valor de R\$ 1.088.083,48 (doc. fls. 196, 204 e 236) à CRUZ VERMELHA. A Auditoria entende o pagamento de tais valores como ilegais, em afronta ao princípio da legalidade consagrado no artigo 37 da CF/88 (ausência de previsão legal ou contratual), ao tempo em que sugere a suspensão dos pagamentos a título de taxa de administração” (Relatório Inicial. Proc. 14965/11. Data: 14/12/2011 17:55). Em relação aos meses de novembro a dezembro, no Relatório de Recurso de Reconsideração. Proc. 14965/11. Data: 24/07/2015, há o complemento do valor de R\$ 884.249,58.*

PROCESSO TC nº 2144/13

*“Este órgão técnico informa que **não há no corpo literal do contrato original, nem tampouco nos seus anexos ou aditivos contratuais, qualquer previsão de pagamento de taxa de administração para a Organização Social.** Considerando o período de janeiro a julho de 2012, fora pago o valor de R\$ 2.128.404,18 (Documento TC 04127/13) à CRUZ VERMELHA. Ressalte-se que o pagamento da taxa de administração foi suspenso a partir do segundo semestre de 2012, após a celebração do novo contrato de gestão 061/2012. A Auditoria entende o pagamento de tais valores como ilegais, em afronta ao princípio da legalidade consagrado no artigo 37 da CF/88 (ausência de previsão legal ou contratual)” (Relatório Inicial. Proc. 02144/13. Data: 04/03/2013 15:40)*

O valor total de recursos desviados, **R\$ 4.100.737,24** (quatro milhões, cem mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), foi repassado, continuamente, por **14 (quatorze) vezes**, no período de agosto/2011 a julho/2012, conforme tabela que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

DESVIO – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
EXERCÍCIO 2011 – data da operação	VALOR (R\$)
08 de agosto	391.256,88
05 de setembro	370.410,09
06 de outubro	326.416,53
11 de novembro	231.416,52
12 de dezembro	326.416,53
28 de dezembro	326.416,53
Total em 2011	1.972.333,08
EXERCÍCIO 2012 – data da operação	VALOR
03 de fevereiro	326.416,53
29 de fevereiro	326.416,53
16 de março	100.000,00
20 de março	226.416,52
12 de abril	326.416,53
10 de maio	326.416,53
11 de junho	326.416,53
05 de julho	169.905,00
Total em 2012	2.128.404,18
TOTAL	4.100.737,26

Insta ressaltar que, embora **notificados** acerca da constatação da ilicitude praticada, em relação ao desvio de recursos públicos através da “*taxa de administração*”, **WALDSON DIAS DE SOUZA e EDMON GOMES DA SILVA FILHO** mantiveram-se **incólumes**, viabilizando, assim, o desvio de valores, sem interrupção, consoante se observa dos autos do **processo nº 14965/11**:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

<p>Tribunal de Contas do Estado da Paraíba</p> <p>João Pessoa, 04 de Janeiro de 2012</p> <p>OFÍCIO Nº 68/12 - 2ª Câmara</p> <p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <p>Encontra-se em tramitação neste Tribunal o Processo TC 14965/11, de natureza Inspeção Especial, referente a(o) Secretária de Estado da Saúde.</p> <p>Cumprindo determinação do Exceletíssimo Senhor Conselheiro Fábio Sábio Fernandes, relator do feito, tendo em vista o que consta dos autos, estamos citando Vossa Senhoria, para, querendo, apresentar defesa e/ou justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do aviso de recebimento aos autos processuais (Art. 30, § 4º, c/c Art. 22, § 1º da LC 91/2009 - DOE 30.10.2009).</p> <p>Informamos, na oportunidade, que os autos se encontram nesta Secretária, franqueando-se-lhe a vista dos mesmos durante o horário normal de nosso expediente (segunda a quinta-feira das 12:00h às 19:00h e às sextas-feiras das 07:00h às 13:00h).</p> <p>Atenciosamente, Maria Neuma Araújo Alves Secretária de 2ª Câmara</p> <p>Assinado Eletronicamente</p> <p>Excelentíssimo(a) Senhor WALDSON DIAS DE SOUZA Secretaria de Estado da Saúde</p>	<p>Tribunal de Contas do Estado da Paraíba</p> <p>TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos</p> <p>PROCESSO: 14965/11 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde ASSUNTO: Certidão de citação de interessados por via postal</p> <p>CERTIDÃO</p> <p>O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que os seguintes interessados foram citados por via postal para apresentação de defesa relativa ao Processo 14965/11, de natureza Inspeção Especial, referente ao jurisdicionado Secretária de Estado da Saúde:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Número Ofício</th><th>Cidade</th><th>Data Retorno</th><th>Situação</th></tr></thead><tbody><tr><td>68/12</td><td>Waldson Dias de Souza</td><td>12/01/2012</td><td>2ª via assinada</td></tr></tbody></table> <p>João Pessoa, 13 de Janeiro de 2012</p> <p>Maria Neuma Araújo Alves Secretária de 2ª Câmara</p>	Número Ofício	Cidade	Data Retorno	Situação	68/12	Waldson Dias de Souza	12/01/2012	2ª via assinada
Número Ofício	Cidade	Data Retorno	Situação						
68/12	Waldson Dias de Souza	12/01/2012	2ª via assinada						

<p>Tribunal de Contas do Estado da Paraíba</p> <p>João Pessoa, 04 de Janeiro de 2012</p> <p>OFÍCIO Nº 69/12 - 2ª Câmara</p> <p>Prezado(a) Senhor(a),</p> <p>Encontra-se em tramitação neste Tribunal o Processo TC 14965/11, de natureza Inspeção Especial, referente a(o) Secretária de Estado da Saúde.</p> <p>Cumprindo determinação do Exceletíssimo Senhor Conselheiro Fábio Sábio Fernandes, relator do feito, tendo em vista o que consta dos autos, estamos citando Vossa Senhoria, para, querendo, apresentar defesa e/ou justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada do aviso de recebimento aos autos processuais (Art. 30, § 4º, c/c Art. 22, § 1º da LC 91/2009 - DOE 30.10.2009).</p> <p>Informamos, na oportunidade, que os autos se encontram nesta Secretária, franqueando-se-lhe a vista dos mesmos durante o horário normal de nosso expediente (segunda a quinta-feira das 12:00h às 19:00h e às sextas-feiras das 07:00h às 13:00h).</p> <p>Atenciosamente, Maria Neuma Araújo Alves Secretária de 2ª Câmara</p> <p>Assinado Eletronicamente</p> <p>Excelentíssimo(a) Senhor(a) EDMON GOMES DA SILVA FILHO Rua Orestes Lisboa - s/nº - Conjunto Pedro Condini - João Pessoa - Paraíba - Brasil - CEP 56.031-000</p>	<p>Tribunal de Contas do Estado da Paraíba</p> <p>TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos</p> <p>PROCESSO: 14965/11 SUBCATEGORIA: Inspeção Especial JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde ASSUNTO: Certidão de citação de interessados por via postal</p> <p>CERTIDÃO</p> <p>O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que os seguintes interessados foram citados por via postal para apresentação de defesa relativa ao Processo 14965/11, de natureza Inspeção Especial, referente ao jurisdicionado Secretária de Estado da Saúde:</p> <table border="1"><thead><tr><th>Número Ofício</th><th>Cidade</th><th>Data Retorno</th><th>Situação</th></tr></thead><tbody><tr><td>69/12</td><td>Edmon Gomes da Silva Filho</td><td>18/01/2012</td><td>AR com recebimento</td></tr></tbody></table> <p>João Pessoa, 18 de Janeiro de 2012</p> <p>Maria Neuma Araújo Alves Secretária de 2ª Câmara</p>	Número Ofício	Cidade	Data Retorno	Situação	69/12	Edmon Gomes da Silva Filho	18/01/2012	AR com recebimento
Número Ofício	Cidade	Data Retorno	Situação						
69/12	Edmon Gomes da Silva Filho	18/01/2012	AR com recebimento						

Ora, ao continuar autorizando o desvio de valores sob a rubrica da “taxa de administração”, WALDSON DIAS DE SOUZA agiu com o consentimento e orientação de seu



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

superior hierárquico, **RICARDO COUTINHO**, mentor e articulador do esquema de corrupção. Enquanto que **EDMON GOMES DA SILVA FILHO** era um fantoche de **DANIEL GOMES** na administração da **CVB/RS**, assim como o denunciado **SAULO DE AVELAR ESTEVES**, a partir da prorrogação do Contrato de Gestão, em fevereiro de **2012**.

Ouvido pela equipe da Força Tarefa (Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público Estadual), em 29 de outubro de 2019, o colaborador **DANIEL GOMES DA SILVA** deixou claro que uma das fontes de captação ilícita de recursos públicos da **ORCRIM** era a **“taxa de administração”** no CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011, *modus operandi* que foi **substituído** por outras dinâmicas nos contratos subsequentes, a exemplo do uso fictício de consultorias; da simulação de aquisição de materiais e medicamento e da instituição de uma “Taxa de Rateio”, esta, especificamente prevista no CONTRATO DE GESTÃO Nº 223/2017:

“ de 2011 a 2012, que foi o primeiro ano de serviço, basicamente a gente usou a taxa de administração, parte dela era desviada, através de notas fiscais, que agente produzia, parte para pagar Ney Suassuna, parte para sacar dinheiro e pagar o governo, despesas normais. De 2012 a 2014, a gente usou além de fornecedores que já existiam nesse formato, para complementar, as notas fiscais de consultoria, até porque a partir de 2012 foi que a gente teve esse custo adicional, com esse custo adicional a gente criou esse formato de consultoria para dar conta para entregar pra ele (RICARDO COUTINHO)”;

“(…) quando a gente conseguiu a creditação, em 2014, nós então encerramos as consultorias. Esse era um dos motivos, inclusive, da necessidade de eu ter a aprovação do TCE das contas de 2012, quando a gente começou com as consultorias. Então se eu valido elas no relatório do Arthur de 2012, eu automaticamente aprovo as contas de 2013 e 2014, que era os quesitos mais complicados e a auditoria bateu muito nessas consultorias, exatamente por isso. Primeiro porque a auditoria entendia que era uma quarterização, ou seja, a CV já era terceirizada, responsável pela execução dos serviços, então ela não concordava que a gente tivesse uma consultoria para isso. Além de ter uma consultoria para isso, a gente ainda tinha mais outras tantas consultorias extras que a gente utilizava para fazer esse formato. Então de 2012 até de 2014 foi utilizado isso. Quando acabou a acreditação, quando a gente conseguiu ganhar o certificado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

encerramos com isso aí passamos a utilizar notas fiscais de fornecedores de material e de medicamentos...

Por sinal, prevendo a **repercussão negativa** que a reprovação das contas do primeiro contrato de Gestão Pactuada (CONTRATO N° 01/2011), mantido ente o Estado da Paraíba e a CVB/RS, implicaria na capacidade financeira da Organização Criminosa, próximo ao julgamento do processo TCE n° 14965/11, em **2013**, portanto dois anos após a **consumação** do desvio de recursos públicos, **RICARDO COUTINHO, DANIEL GOMES DA SILVA, WALDSON DIAS DE SOUZA e SIDNEY DA SILVA SCHMID** (então Diretor administrativo da CVB/RS), assessorados por **GILBERTO CARNEIRO**, arquitetaram uma forma espúria de “sanar” as irregularidades apontadas pela auditoria do TCE, **em relação à ilegalidade no pagamento da ‘taxa de administração’**, evento que acabou por **lesar, novamente, o erário estadual** e que, por sua pertinência temática com a presente narrativa, entendeu o MPE pertinente o desenvolvimento de tópico específico para o desenvolvimento de sua inteira compreensão, como se segue.

4.3.1.1. Do engenho de pagar o débito da CVB/RS com recursos do próprio Estado da Paraíba – desvio de recursos públicos – Incidência do artigo 312 do Código Penal

Antes de descrever os fatos criminosos relacionados a esse adendo, faz-se necessário traçar, brevemente, o perfil do novo personagem da trama, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**.

No contexto de funcionamento da **ORCRIM**, detalhado nos autos da **ação penal n° 0000015-77.2020.815.0000**, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA**, então Procurador-Geral do Estado da Paraíba (2011 a 2019), foi figura por demais importante, pois, desde a época em que foi secretário municipal de administração de João Pessoa/PB, era um dos homens de confiança do réu **RICARDO VIEIRA COUTINHO**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Por sua formação e posição funcional, **GILBERTO CARNEIRO DA GAMA** tinha papel de destaque no enredo criminoso, sendo o responsável pela **interlocução** (ponte), especialmente dentro do meio jurídico, entre Governo do Estado (e seus interesses) e os demais Poderes e Órgãos Públicos (de fiscalização e mesmo de persecução, a exemplo do TCE). Em razão de ser a "voz" do então Governador, nesses ambientes (a confiança de **RICARDO COUTINHO** sobre ele era reconhecida), suas ações sempre tiveram muita **influência** no destino de qualquer assunto tratado. E esse prestígio foi captado pelo colaborador.

A forte penetração desse réu nos bastidores dos órgãos citados o erigiu, inclusive, à qualidade de **braço operacional** da **ORCRIM**, com o poder de embaraçar diversos esforços investigativos, em fatos que estão sob investigação, em instâncias superiores, e que rendeu a proposição de nova denúncia ao ensejo da **8ª fase da operação calcário** (processo nº 0001555-71.2020.815.2002). E mais, pelo seu peso no grupo, tinha influência entre os prestadores de serviços do Estado e com eles arregimentava adiantamento(s) de **propina**.

GILBERTO CARNEIRO tinha relação próxima com **DANIEL GOMES DA SILVA**, inclusive, durante os festejos carnavalescos dos idos de **2014**, vivenciou o período de momo, na companhia de sua esposa (Ana Patrícia), no Rio de Janeiro/RJ, com pagamento de estadia oferecido pelo colaborador (o que aconteceu também com **RICARDO COUTINHO** e com **WALDSON**), às **custas do "caixa da propina"**, abastecido pelo desvio de recursos públicos dos contratos de gestão entre o Estado da Paraíba e a **CVB/RS**⁴⁸.

Após essa viagem, quando os laços existentes entre este réu e **DANIEL GOMES** ficaram mais estreitos, **GILBERTO CARNEIRO** começou a **salicitar o pagamento de propina** "por fora", usando o argumento de que estaria "trabalhando muito" para os projetos da Cruz Vermelha Brasileira (CVB), de modo a permitir a continuação de suas atividades no Estado da

⁴⁸ Naquele período, **DANIEL GOMES DA SILVA** e/ou **MAURÍCIO ROCHA NEVES** atenderam e acompanharam o casal Carneiro nos programas ocorridos, durante sua estadia no Rio de Janeiro/RJ, entre os quais, um passeio náutico (iate) pela orla daquela cidade. Para atender o denunciado **GILBERTO CARNEIRO**, a secretária **MICHELLE LOUZADA** organizou eventos e passeios, bem assim, estadia e deslocamento, durante o período citado, na cidade fluminense, quitando algumas despesas com recursos do "caixa da propina", enquanto **MAURÍCIO NEVES** pagava outras, cobrando o reembolso a **DANIEL**, todavia, conforme recibos anexos (arquivo "Despesas de Gilberto carnaval Rio em 2014 pagas por Mauricio Neves.pdf", no anexo 16 de **DANIEL GOMES**).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Paraíba. Essa solicitação foi atendida e os pagamentos, **acordados no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, iniciados em novembro de 2014, como ilustra a 'linha 2' da 'Plan 1' da planilha denominada '*Gilberto Trauma.x/sx*', inserido no anexo 16, confeccionada, à época, para o controle de **DANIEL GOMES DA SILVA**:

04/04/2017												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Devido	15.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Pago	15.000	15.000	15.000	15.000	40.000	40.000	40.000					
Créd (Déb)	-	25.000	25.000	25.000	-	-	-	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Data Pgto					02/jun	28/jul	25/ago	algo OUT	01/dez	01/dez		18/jan
2017												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Pago	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	37.000	43.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Data Pgto	12/mar	23/mar	14/abr	10/mai	20/jun	27/jun	07/ago	16/ago	28/set	31/out	27/nov	15/jan
<small>(conferido e ficou tudo em dia com esse pag. Proximo pag somente em 30/4/17) proximo 31/01 ou empurrar p fev</small>												
2018												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Pago	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000	40.000
Data Pgto	19/fev	21/mar	07/mai	03/ago								

Esses fatos retratam, apenas, o início do recebimento de valores e de vantagens ilícitas por parte de **GILBERTO CARNEIRO**. A bem da verdade, a investigação mostrou que esse denunciado **foi um dos maiores beneficiados com o recebimento de propinas "não planejadas"**, o que lhe permitiu grande enriquecimento.

Pois bem. Feito esse sintético retrato, de volta às engrenagens do abjeto "*engenho para pagar débito da CVB/RS com recursos do próprio Estado da Paraíba*", como já ressaltado, a Auditoria do TCE expôs o desvio de recursos públicos do CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011, através do pagamento ilícito de uma "taxa de administração", nos autos do procedimento **TCE nº 14965/11**. Assim, apontava-se para **responsabilizar** a **CVB/RS** (pessoa jurídica privada) e os gestores do Contrato Emergencial (**WALDSON DIAS DE SOUZA** e **EDMON GOMES DA SILVA FILHO**) pelo **ressarcimento** do montante de **R\$ 1.088.083,48** (um milhão, oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), com concreta possibilidade de **rejeição** das contas do exercício de 2011, o que seria danoso para continuidade da sociedade criminosa, já estabilizada em **2013**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Diante disso, o então Procurador-Geral do Estado, **GILBERTO CARNEIRO propôs**, de forma infiel à sua função, a **devolução dos R\$ 1.088.083,48** (um milhão, oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), correspondentes à **‘taxa de administração’** dos primeiros meses contratuais de 2011 (de julho a outubro de 2011)⁴⁹, **em prestações descontadas do próprio contrato de gestão vigente à época dos fatos** (CONTRATO DE GESTÃO Nº 61/2012), **que já havia sido pactuado com sobrepreço.**

A encenação de “ressarcir” o Estado da Paraíba com recursos do próprio Estado, que saiu novamente prejudicado, foi acolhida por **RICARDO VIEIRA COUTINHO, WALDSON DIAS DE SOUZA** (Secretário de Saúde), **DANIEL GOMES DA SILVA e SIDNEY DA SILVA SCHMID** (então Diretor administrativo da CVB/RS), visto que o caixa da **ORCRIM** não sofreria desfalque de valores, já que o montante surrubiado seria destinado ao **custeio do HETSHL.**

DANIEL GOMES DA SILVA, colaborador, qualifica como “*jogada importantíssima*” a maquinação de **GILBERTO CARNEIRO**, detalhando o evento nos seguintes termos:

***“o contrato emergencial firmado em 2011 previa uma taxa de administração de 5% do valor do contrato;... foi o primeiro contrato do Estado, depois se descobriu, o próprio JOVINO e GILBERTO, que isso seria contra as instruções do Supremo Tribunal Federal, já existiam algumas recomendações que não tivesse taxa de administração, apesar de estar previsto no contrato, tanto que o novo contrato feito a partir de junho de 2012, já não previa taxa de administração, virou taxa de rateio em 2017; a gente foi buscar uma outra alternativa para isso, também por questionamentos do TCE no caso específico, porém efetivamente a Cruz Vermelha recebeu a taxa de administração dos seis meses de 2011 e dos seis meses iniciais de 2012; quando foi do julgamento das contas de 2011 desses seis primeiros meses todos os*”**

49 Inicialmente, a auditoria do TCE computou o pagamento da taxa de Administração até o mês de outubro de 2011, data da inspeção, que contabilizou R\$ 1.088.083,48. Assim, quando do o primeiro julgamento das contas da gestão de 2011, Processo TC nº 14.965/2011, apenas esse montante foi considerando. Após a publicação do Acórdão, quando da elaboração do relatório do recurso de reconsideração, a auditoria acrescentou o repasse da taxa de administração referente aos meses de novembro e dezembro/2011, que efetivamente ocorreu, R\$ 884.249,58, totalizando, em 2011, R\$ 1.972.333,08 em desvio de recursos público por meio da taxa de administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

*outros apontamentos do relatório do Tribunal de Contas foram sanados, foram acatados pelo Conselheiro, **apesar de a auditoria estar criticando e foram com empresas que tiveram desvio efetivamente, que estava na prestação de contas e apontadas pela auditoria, mesmo assim se aprovou, baseado na tratativa de GILBERTO com ANDRÉ, NOMINANDO e outros conselheiros; e ai efetivamente o GILBERTO conseguiu uma jogada que foi importantíssima naquele momento; ele conseguiu fazer com que esse R\$ 1.088.000,00 fosse devolvido pela CV em seis vezes, parcelas de R\$ 188.000,00 se não me falhe a memória, porém com que a gente pudesse devolver isso pelo próprio valor do contrato.** O contrato era de R\$ 6.900.000,00, tirava-se 5% disso para CV, a CV então efetuava os gastos dela necessários; quando teve-se que devolver o valor, ou seja, os mesmos R\$ 6.900.000,00 a gente não pegava da CV para devolver; se pegou do próprio contrato de R\$ 6.900.000,00 e se devolvia, então a gente recebia em uma conta e devolvia por outra; houve uma confissão de dívida; após a confissão de dívida houve o efetivo julgamento, foi no dia mesmo dia, no dia seguinte; que mesmo dia já fizemos o pagamento da primeira parcela; **eu me lembro, até claramente, do GILBERTO correndo com esse documento; ele levou para o WALDSON assinar e o superintendente da CV, então a gente correu rápido naquele dia para que fossem julgadas as contas logo depois e ai sim as contas foram julgadas regulares**" (DANIEL GOMES, depoimento prestado em 29/10/2019).*

De fato, a SES, representada por WALDSON DIAS DE SOUZA, e a CVB, na pessoa de SIDNEY DA SILVA SCHMID (então Diretor administrativo) subscreveram *confissão de dívida*, reconhecendo **ilegalidade** do pagamento da "**taxa de administração**", referente aos primeiros meses do contrato de gestão nº 01/2011, propondo a devolução dos **R\$ 1.088.083,48** (um milhão, oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), encontrados pela auditoria do TCE nos autos do processo TCE nº 14965/11:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

CREDORA: ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, órgão da Administração Direta do Governo do Estado de Paraíba, com sede na Avenida Dom Pedro II, n.º 1826, nesta capital, inscrito no CNPJ sob o nº 06.773.293/0001-00, neste ato representado pelo Secretário de Estado da Saúde, **WALDSON DIAS DE SOUZA**, brasileiro, casado, portador do RG nº 5396196 SSP/PB, CPF nº 028.578.024-71, residente e domiciliado na Rua Arnaldo Costa, nº 1872, Cristo Redentor, CEP 58071-100, João Pessoa/PB, em conformidade com as atribuições que lhe foram delegadas pelo Ato Governamental nº 4.531 de 14 de setembro de 2011, publicado em 16 de setembro de 2011.

DEVEDORA: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL, entidade filantrópica inscrita no CNPJ nº 07.345.851/0001-15, neste ato representado pelo Sr. **SIDNEY DA SILVA SCHMID**, brasileiro, divorciado, Diretor Administrativo, portador da cédula de identidade nº 810780074 SP/RJ, CPF nº 387.273.607-00.

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, confessam e assumem como líquida e certa a dívida a seguir descrita:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Ressalvadas quaisquer outras obrigações aqui não incluídas pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, a DEVEDORA confessa dever ao CREDOR a quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$ 1.088.083,48 (hum milhão, oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), a ser paga em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 181.347,25 (cento e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos).

A dívida origina-se do pagamento indevido de taxa de administração, a qual foi realizada pelo ESTADO DA PARAÍBA, através da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, em favor da DEVEDORA, sem a devida previsão legal e/ou contratual no pacto de gestão celebrado em 06/07/2011, o que enseja seu ressarcimento em prol do CREDOR.

CLÁUSULA SEGUNDA: O não pagamento de qualquer parcela no seu vencimento, importará no vencimento integral e antecipado do débito, sujeitando o DEVEDOR, além da execução do presente instrumento, ao pagamento do valor integral do débito.

CLÁUSULA TERCEIRA: A DÍVIDA ora reconhecida e assumida pelo DEVEDOR, como líquida, certa e exigível, no valor acima mencionado, aplica-se o disposto no artigo 585, II, do Código de Processo Civil Brasileiro, haja vista o caráter de título executivo extrajudicial do presente instrumento de confissão de dívida.

CLÁUSULA QUARTA: Para dirimir qualquer dúvida oriunda deste instrumento fica eleito o Foro da cidade de João Pessoa/PB, com exclusão de qualquer outro que seja.

Isto posto, firma este instrumento em 3 (três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas:

João Pessoa, 01 de outubro de 2013.

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
WALDSON DIAS DE SOUZA**

**CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL DO RIO GRANDE DO SUL
SIDNEY DA SILVA SCHMID
Diretor Administrativo**

Testemunhas:
1. _____
2. _____

Efetivamente, a **dívida da CVB/RS** foi adimplida com **recursos públicos**, oriundos do CONTRATO DE GESTÃO Nº 61/2012, em **6 (seis)** parcelas de **R\$ 181.347,25** (cento e oitenta e um mil trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos):

ORDEM DA PARCELA	VALOR EM R\$	DATA DO PAGAMENTO
1ª PARCELA	181.347,25	01/10/2013
2ª PARCELA	181.347,25	10/12/2013
3ª PARCELA	181.347,25	11/12/2013
4ª PARCELA	181.347,25	28/01/2014
5ª PARCELA	181.347,25	06/03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

6ª PARCELA	181.347,25	28/04/2014
TOTAL	R\$ 1.088.083,50	

Desse modo, implementada a burla tingida no citado documento, mais uma vez o Estado da Paraíba foi iludido por artifícios subscritos por **WALDSON DIAS DE SOUZA** (Secretário de Saúde) e **SIDNEY DA SILVA SCHMID** (então Diretor administrativo da CVB/RS), idealizado por **GILBERTO CARNEIRO** e autorizado por **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (governador e chefe da ORCRIM) e **DANIEL GOMES DA SILVA** (gestor oculto da CVB/RS), visto que os valores da “Taxa da Administração” desviados **não foram devolvidos ao Estado da Paraíba com recursos próprios da CVB/RS**, mas sim com recursos oriundos do próprio Estado da Paraíba, que teriam destinação específica para o custeio do **HETSHL**, como bem destacado pelo relatório técnico do TCE⁵⁰:

Através do Instrumento Particular de Confissão de Dívida da lavra do Secretário de Estado da Saúde, à época, Sr. Waldson Dias de Souza, às fls. 1884/1885, a Cruz Vermelha Brasileira Filial Rio Grande do Sul confessa como líquida e certa a dívida de R\$ 1.088.083,48 (Um milhão, e oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) com o Estado da Paraíba a ser paga em 06 (seis) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 181.347,25 (cento e oitenta e um mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos) decorrentes do pagamento indevido da taxa de administração, a qual foi realizada pelo Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado da Saúde, em favor da referida Organização Social.

Pela documentação anexada aos autos, às fls. 1887 e 2287/2292, observa-se que a Cruz Vermelha transferiu à Secretaria de Finanças do Estado da Paraíba os valores acordados na Confissão de Dívida mencionada, todavia a Auditoria entende que a irregularidade não foi sanada, haja vista que o valor devolvido foi retirado do repasse financeiro que a SES realizou, mensalmente, à Cruz Vermelha, conforme consulta realizada no site www.transparencia.pb.gov.br (Documento TC nº 44008/15), ou seja, os recursos entraram, indevidamente, nos cofres da Cruz Vermelha, contudo não foram devolvidos ao Estado da Paraíba com recursos próprios da citada Organização e sim com recursos oriundos do Estado da Paraíba destinados ao custeio do HEETSHL (Documento TC nº 44009/15).

Vale ressaltar que os recursos repassados pelo Governo do Estado à Cruz Vermelha tem destinação específica, conforme estabelecido no Contrato de Gestão a serem utilizados na “operacionalização, apoio e execução pela Contratada de atividades de saúde no Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena”. Dessa forma, pode-se inferir que o custeio do referido nosocômio foi lesado duplamente nas referidas transações, causando prejuízo aos usuários da saúde pública paraibana.

50 Relatório de Recurso de Reconsideração. Proc. 14965/11. Data: 24/07/2015 07:39. Responsável: Ana C. F. V. Bandeira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

A “*taxa de administração*” referente aos meses de novembro e dezembro/2011, no valor de **R\$ 884.249,58** (oitocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), **não ingressou no cálculo inicial das contas de 2011**, visto que a inspeção ocorreu em outubro de 2011. Porém, posteriormente, o **montante foi atualizado pela auditoria do TCE**.

Em relação ao pagamento da “*taxa de administração*”, relativo ao período de janeiro a julho de 2012, no valor de **R\$ 2.128.404,18** (dois milhões, cento e vinte e oito mil, quatrocentos e quatro reais e dezoito centavos), processo TC n° 2144/13, **o quantum não foi objeto de qualquer recomposição, ainda que fraudulenta**. A **estratégia montada** pela **ORCRIM** para aprovar as contas de **2012**, atualmente ainda pendente de julgamento, embora passados mais de 7 (sete) anos, não foi ressarcir o erário (*hipótese economicamente custosa para organização*), mas sim empreender uma dinâmica mais **ousada** e financeiramente mais rentável, qual seja, procurar **estender seus tentáculos da corrupção a segmentos da Corte de Contas da Paraíba**.

Portanto, restou demonstrado que **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **WALDSON DIAS DE SOUZA**, na condição de funcionários públicos (Governador do Estado e Secretário de Estado de Saúde, respectivamente), por **14 (quatorze) vezes**, entre os meses de agosto de 2011 a julho de 2012, desviaram recursos públicos no valor total de **R\$ 4.100.737,24** (quatro milhões, cem mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos), através do pagamento mensal da “*taxa de administração*”, vinculada ao CONTRATO DE GESTÃO N° 01/2011, em benefício direto da **CVB/RS** e indireto de **DANIEL GOMES DA SILVA** (sócio oculto da CVB/RS), com a participação de **EDMON GOMES DA SILVA FILHO**, (Superintendente HETSHL e representante Cruz Vermelha – período de 06/07/2011 a 31/01/2011 → **6 vezes**) e **SAULO DE AVELAR ESTEVES** (Superintendente HETSHL e representante Cruz Vermelha – período de 01/02/2012 a 28/06/2012 → **8 vezes**).

De igual forma, **RICARDO VIEIRA COUTINHO** (enquanto Chefe do Poder Executivo Estadual), **WALDSON DIAS DE SOUZA** (outrora Secretário de Estado de Saúde) e **GILBERTO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

CARNEIRO DA GAMA (então Procurador-Geral do Estado), por **6 (seis) vezes**, entre os meses de outubro de 2013 e abril de 2014, desviaram recursos públicos no valor total de **R\$ 1.088.083,48** (um milhão, oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) do **CONTRATO DE GESTÃO Nº 61/2012**, para fins de “pagamento simulado” de um débito da **CVB/RS**, relacionado ao desvio de valores a título de “*taxa de administração*”, vinculado ao **CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011**, em benefício da Organização Social; do próprio **WALDSON DIAS DE SOUZA**, que era responsabilizado pelo desfalque, nos autos do processo TCE nº 14965/11; e de **DANIEL GOMES DA SILVA** (sócio oculto da CVB/RS), com a participação de **SIDNEY DA SILVA SCHMID** (então diretor administrativo da CVB/RS).

4.3.2. Do desvio de recursos públicos operado mediante pagamento de bens e serviços não fornecidos

Não bastasse o uso da “*taxa de administração*”, **DANIEL GOMES DA SILVA**, com anuência de **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, entabulou esboço de capitalizar a “sociedade criminosa” de outra forma, qual seja, **pagamento** por produtos e serviços *fictícios* a empresas fornecedoras vinculadas à organização criminosa, cujo estratagema somente foi possível graças à adesão de **WALDSON DIAS DE SOUZA** (então Secretário de Saúde e ordenador de despesa do contrato nº 01/2011); de **EDMON GOMES DA SILVA FILHO**⁵¹ e de **SAULO DE AVELAR ESTEVES**⁵², superintendentes **HETSHL** e representantes Cruz Vermelha, agentes responsáveis pelos pagamentos às empresas fornecedoras.

No Anexo 55 de sua colaboração premiada, **DANIEL GOMES** detalha que os recursos públicos destinados às **OSS**, inclusive à **CVB/RS**, no curso dos contratos de gestão de unidades de saúde, eram, em parte, **desviados** através do **direcionamento** de contratos de

⁵¹ Período de 06/07/2011 a 31/01/2011;

⁵² Período de 01/02/2012 a 28/06/2012;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

prestação de serviços e fornecimento de materiais das unidades hospitalares para **empresas integrantes do esquema**, as quais devolviam parcela percentual sobre os valores recebidos.

A **operacionalização** dos desvios era realizada através de diversos mecanismos, tais como: **1)** saques fracionados de dinheiro em espécie diretamente das contas das empresas contratadas; **2)** saques fracionados das contas dos sócios das empresas contratadas; **3)** transferências bancárias das contas das empresas prestadoras de serviços para a conta de empresas que emitiam NFs de serviços não prestados e/ou produtos não fornecidos; **4)** contratos de consultorias inexistentes; **5)** pagamentos de boletos de empresas que recebem muito dinheiro em espécie (como CEASA, Postos de Gasolina e etc), **6)** Notas fiscais de fornecimento de itens inexistentes.

Os recursos gerados (normalmente em espécie) eram **divididos** entre todos os participantes do esquema, como operadores, políticos, agentes públicos, agentes das **OSS** e as próprias instituições utilizadas (CVB/RS).

Em relação às empresas contratadas pelas **OSS**, **DANIEL GOMES** era **proprietário** de várias pessoas jurídicas, registradas em nome de “*laranjas*”. Assim, no momento da contratação, as empresas do próprio colaborador eram priorizadas, como forma de garantir a **fraude** nas operações e **potencializar** a captação de recursos. Inclusive, o **SEGUNDO DENUNCIADO**, nos autos de sua colaboração, enumera algumas de suas empresas, descrevendo quem eram os sócios formais (“*laranjas*”) e a sistemática de lavagem de dinheiro:

EMPRESA	SÓCIOS	MECANISMO DE LAVAGEM
DA EMPRESA BOTIN RJ PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 13.433.276/0001-0	O quadro social da BOTIN era composto por HOLIEN JR e ANA MARIA BOGADO MARAPODI, esta última tia materna de Daniel. Era administrada mediante instrumento de procuração outorgado pelos sócios a Daniel mesmo datado de 11/08/2011.	Essa empresa foi utilizada para recebimento e lavagem de recursos públicos desviados de contratos de gestão, a partir da emissão de Nfs de serviços de consultoria contra a CVB/RS e a OSS ISG, serviços/relatórios esses, que Daniel mesmo fazia.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

		Os recursos oriundos foram utilizados para custeio do colaborador, bem como despesas minhas gerais
DA EMPRESA DRANCY ASSESSORIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ nº 12.091.771/0001-83):	<p>Em 2011, Daniel adquiriu a empresa DRANCY, com a intenção de utilizá-la na participação em outras empresas, tais como a Up Grade/VITAI (sistemas de informática) e a SAFETYMED (ambulâncias). No quadro social da DRANCY figuram como sócios CIDNEIA VIEIRA DA SILVA FUENTES (CPF nº 023.893.317-26), e seu marido, JOSE CARLOS MARTINS FUENTES (CPF nº 193.279.787-49). CIDNEIA era uma antiga funcionária das empresas da família de Daniel (há mais de 30 anos), já aposentada. CIDNEIA é uma senhora de idade muito simples, moradora de um subúrbio pobre do RJ, e por conta da amizade e confiança conquistada ao longo dos anos, emprestou seu nome para que Daniel constituísse a referida pessoa jurídica. Todos os atos da empresa eram realizados inicialmente por OMAR CAMPOS BRAGA JÚNIOR (CPF nº 975.351.027-15), através de procurações outorgadas por CIDNEIA. Posteriormente, com o falecimento de OMAR, CIDNEIA passou a assinar todos os documentos, conforme as necessidades de Daniel. Esta empresa não possuía atividade comercial, sendo utilizada apenas como uma espécie de “Holding” para a lavagem de dinheiro, através da participação em outras empresas, como as empresas SAFETYMED e VITAI, já vendidas, e cujos créditos continuam a ser depositados na conta da DRANCY até a presente data. Bem como para pagamento de despesas de escritório, salários e despesas gerais como viagens e etc.</p>	<p>A empresa DRANCY era utilizada de várias formas para a lavagem da parte que me cabia dos recursos públicos desviados dos contratos de gestão com estado, tais como: 1) emissão de NFs contra a empresa UNIHEALTH, que possuía contrato de prestação de serviços com o Hospital de Trauma de João Pessoa/PB. Assim, os pagamentos de propina da UNIHEALTH era realizada a partir de notas fiscais emitidas pela DRANCY contra a UNIHEALTH e esta efetuava a transferências bancárias para a conta corrente da DRANCY, sem qualquer prestação de serviço, conforme documentos contábeis em anexo, sendo recebido no ano de 2012 R\$ 766.000,00 e no ano de 2013 R\$ 586.500,00, totalizando R\$ 1.352.500,00, todos esses valores foram utilizados por Daniel no custeio das viagens, salários e despesas gerais; 2) depósitos fracionados em espécie diretamente na conta corrente da DRANCY; 3) para justificar os aportes na empresa pela sócia CIDNEIA, Daniel declarava apenas contabilmente no IRPF de cada ano valores de receitas sem identificação do pagador, recolhendo o IR devido, gerando receita contábil e lastro para que CIDNEIA pudesse justificar os aportes efetuados.</p>



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

<p>DA EMPRESA SAFETY MED ASSESSORIA MÉDICA LTDA (CNPJ nº 07901782.0001/89): (OPERACIONAL): sócios: DRANCY (70%) e LUIZ FELIPE (30%).</p>	<p>O Quadro social da SAFETY MED era composto pela empresa DRANCY (70%) e LUIZ FELIPE FERREIRA TORRES (30%). Os 70% da DRANCY foram adquiridos por CÉSAR AUGUSTO DIAS TORRES JÚNIOR (parente de LUIZ FELIPE) em 02/03/2015, conforme contrato de compra e venda em anexo. A SAFETY Trabalhava na área pública e privada e também vendi com lucro aos meus sócios, virando patrimônio. A empresa SAFETY emitiu algumas pequenas notas fiscais para a CVB, totalizando o valor de R\$ 561.694,74 em 2013.</p>	<p>1) emissão de NFS contra o Hospital de Trauma de João Pessoa/PB no valor de R\$ 561.694,74 ; 2) Depósitos Fracionados na conta da mesma.</p>
<p>DA EMPRESA VITAI SOLUÇÕES (posteriormente UPGRADE S/A):</p>	<p>O quadro social da VITAI era composto pela empresa DRANCY (47,5%), EUGÊNIO PEREIRA (empresa EXITO) (47,5%) e RICARDO BARRETO POPADIUK (5%). Posteriormente Daniel comprou os 47,5% do EUGÊNIO PEREIRA LIMA FILHO, transferindo as ações para um advogado chamado LUÍS CLÁUDIO DE SOUZA FRANÇA, que pagou com recursos decorrentes de vários depósitos fracionados que Daniel efetuou diretamente na conta de EUGÊNIO, comprovantes de depósitos em anexo . Posteriormente Daniel transferiu as ações de LUÍS CLÁUDIO para a empresa DRANCY, passando esta, a ter 95% das ações da VITAI, junto com RICARDO BARRETO POPADIUK (5%). Em 2013/2014, Daniel transferiu as ações da DRANCY para SÉRGIO SALLES DE ALMEIDA e RICARDO e dividindo as ações entre os 2, que assinaram contratos de gaveta para que ele pudesse ter o controle da empresa a qualquer momento. Posteriormente, Daniel fez aditivos ao contrato de venda anterior, com a participação para os 03 sócios (SÉRGIO SALES, RICARDO POPADIUK e LEANDRO MUSSI), conforme contrato e venda registrado na época e áudios de reuniões realizadas para discutir os termos da venda para os três. Foi efetuado outro aditivo contratual ao</p>	<p>Emissão de NFS contra o a CVB/RS (Paraíba e Rio de Janeiro), OSS UNIR, OSS ISG, OSS IPCEP. A empresa, enquanto eu fui sócio majoritário, foi utilizada como mecanismo de desvio de recursos públicos dos contratos firmados com as OSS mencionadas, parte do valor utilizado para pagamento de propinas aos agentes das OSS, parte permanecia na empresa para reinvestimento na mesma</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

	<p>contrato anterior de venda da DRANCY, para eles fecharem o valor final da venda da Empresa e contemplar os pagamentos dessas parcelas a DRANCY, sendo os pagamentos efetuados mensalmente na conta da DRANCY até a deflagração da Operação Calvário, sendo suspensos pelos Compradores e que deverão ser objeto de cobrança por parte da DRANCY. A empresa VITAI sempre trabalhou para a CVB e IPCEP, mas também teve vários outros clientes públicos e privados. Soube-se que após a venda da VITAI, em 2017, para o SÉRGIO, RICARDO E LEANDRO, estes contrataram JONAS RIGO para trabalhar na parte comercial deles.</p>	
<p>EMPRESA TROY SP PARTICIPAÇÕES S A CNPJ.: 15.432.246/0001-00 (sócia do LIFESA - LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A.):</p>	<p>O quadro social da TROYSP era composto pelos sócios MAURÍCIO NEVES (atualmente HÉLIO AUGUSTO FERNANDES FRANÇA) e SÉRGIO AUGUSTO DA MOTTA. Essa empresa foi constituída especificamente para ter participação no LIFESA.</p>	<p>1) depósitos fracionados na conta-corrente de MAURÍCIO NEVES e de seu pai RAIMUNDO NEVES, que serviam para pagar as despesas e salário de MAURÍCIO, bem como para fazer aportes na TROYSP, comprovantes de depósitos em anexo; 2) Depósitos dos cheques recebidos pela venda da empresa CUIDAR, depositados na conta de MAURÍCIO NEVES e seu pai; 3) depósitos fracionados em geral; 4) NFS EMPRESA</p>

Paralelo às empresas operadas *pessoalmente* por **DANIEL GOMES**, para elevar a capitação de recursos, o **SEGUNDO DENUNCIADO negociava com determinados fornecedores** a emissão de “notas fiscais frias” e o *superfaturamento* de contratos, além do respectivo recolhimento dos valores sobressalente, para abastecer, economicamente, a sociedade criminosa, compondo a “conta-corrente da ORCRIM”.

Tendo em vista a grande quantidade de contratos e pessoas envolvidas nos esquemas, **DANIEL GOMES** era assessorado por **operadores** – notadamente KEYDISON



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO, SAULO PEREIRA FERNANDES e MICHELE LOUZADA CARDOSO – elaboravam planilhas de controles, que eram constantemente atualizadas junto aos fornecedores e enviadas a ele periodicamente. Havia um catálogo de dezenas empresas, enumeradas de acordo com a especialidade e com o “operador”, dentre as quais⁵³:

EMPRESA	SERVIÇO/PRODUTO	OPERADOR
ENGEMED ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. CNPJ Nº 10.488.327/0001-08	ENGENHARIA CLINICA	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
LOBATO SOUZA E FONSECA ADVOGADOS. CNPJ Nº 13.392.841/0001-33	ADVOGADO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
RD - DALMO	USINA DE GAS	SAULO PEREIRA FERNANDES
OLITECH	USINA DE GAS	SAULO PEREIRA FERNANDES
PAPATUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ME). CNPJ Nº 31.583.453/0001-11	ALIMENTAÇÃO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
GASTRONOMIA NORDESTE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTO LTDA – ME. CNPJ Nº 21.840.249/0001-85	ALIMENTAÇÃO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
TECNOMEDI	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
IMOBRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ Nº 12.697.067/0001-06	MANUTENÇÃO PREDIAL	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
CALL MED	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
MAS	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
MSHS	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
NEW	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
WYCAMED	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
OPME STETTEN IMPLANTES LTDA	OPME	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO

53 Relação de empresas constante no anexo 49 da Colaboração de DANIEL GOMES.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

PONTUAL	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
MAPLAST	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
PANORAMA	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
CIRÚRGICA FERNANDES	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
AVANTI	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
VENDE TUDO	DIVERSOS	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
ONIX	OPME	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
FIXANO	OPME	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
MEDIOLI	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
CHILLER SERVIÇOS LTDA (ME)	MANUTENÇÃO AR COND	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
NC	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
KOMPAZA	OPME	MICHELE LOUZADA CARDOSO
JB FARMA	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
MEDICAL	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
VILAMED	MATERIAL/MEDICAMENTO	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
UNIHEATH LOGÍSTICA LTDA	LOGÍSTICA	OMAR BRAGA
VÉRTICE SOCIEDADE CIVIL	CONSULTORIA	MICHELE LOUZADA CARDOSO
COOPERS	CONSULTORIA	MICHELE LOUZADA CARDOSO
PROSPER	CONSULTORIA	MICHELE LOUZADA CARDOSO
GESPRO	CONSULTORIA	MICHELE LOUZADA CARDOSO
WORKING PLUS	CONSULTORIA	MICHELE LOUZADA CARDOSO
B&L SOLUÇÕES CORPORATIVAS. CNPJ Nº 08.923.234/0001-12	CONSULTORIA	MICHELE LOUZADA CARDOSO
ISM INCORPORAÇÃO E ENGENHARIA LTDA	OBRA	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

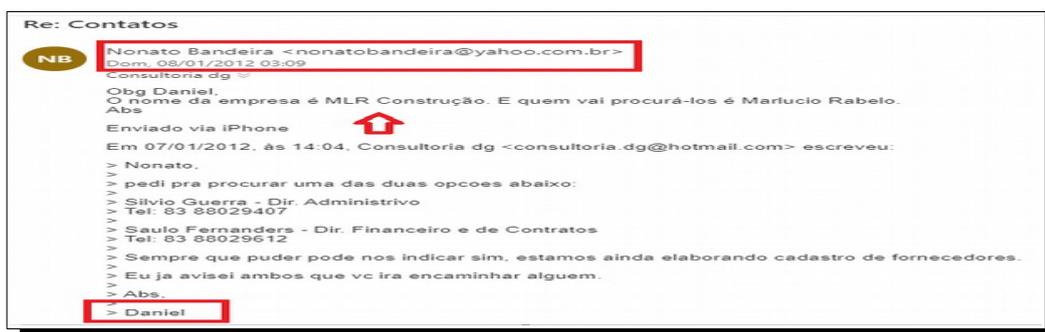
ESPECIALIZA ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELLE	LOGÍSTICA	NÃO HAVIA OPERADOR DEFINIDO
NTB CAVALCANTI MATERIAIS CNPJ Nº 07.802.649/0001-75	ENGENHARIA CLINICA	SAULO PEREIRA FERNANDES
EXCELENCE RH SERVIÇOS EIRELLE	LIMPEZA HOSPITALAR	MICHELE LOUZADA CARDOSO
SÉRGIO MORAES CONTADORES E ADVOGADOS CNPJ Nº 93.554.137/0001-79	CONTABILIDADE	AFONSO - SECRETARIO GERAL RS
CS SUL GESTÃO EMPRESARIAL LTDA	CONSULTORIA	SÉRGIO LUIZ F MACHADO
INSTITUTO TECNOLOGICO RHODES	CONSULTORIA	MICHELE LOUZADA CARDOSO
LYNN CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA. CNPJ Nº 04.715.048/0001-37	LIMPEZA HOSPITALAR	MICHELE LOUZADA CARDOSO
SAADE RJ SERVIÇOS DE APOIO LTDA CNPJ Nº 14.042.779/0001-12	CONSULTORIA	MICHELE LOUZADA CARDOSO
MERCÚRIO SAÚDE COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA	ENGENHARIA CLINICA	KEYDISON SAMUEL DE SOUSA SANTIAGO
AMSTERDAN SIDNEY DA SILVA TAVARES	LIMPEZA HOSPITALAR	SAULO PEREIRA FERNANDES
AGAPE SERVIÇOS	LIMPEZA HOSPITALAR	PEDIDO DO GOVERNO
M4X COMÉRCIO E SERVIÇO	MATERIAL/MEDICAMENTO	MICHELE LOUZADA CARDOSO
SIEG COMÉRCIO LTDA EPP	MATERIAL/MEDICAMENTO	MICHELE LOUZADA CARDOSO
EIQUIP SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA. - ME. CNPJ Nº 01.242.766/0001-45	SERVIÇOS DE IMAGEM	MICHELE LOUZADA CARDOSO

Como se não bastasse o uso de empresas “próprias” e “parceiras”, o “caixa financeiro” da sociedade criminosa era provido por **empresas indicadas por membros da ORCRIM**, a exemplo da AGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., requisitada por **RICARDO VIEIRA COUTINHO**, cuja operadora era SANDRA COUTINHO, irmã do ex-governador; empresas CRISTIANE FERREIRA e PROMÉDICA, indicada por **WALDSON DE SOUZA**, operador BRUNO CALDAS; KATRACA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., apontada por **NEY SUASSUNA**, operador FABRÍCIO SUASSUNA para pagamento de sua propina; e a MLR CONSTRUÇÃO, indicada por **NONATO BANDEIRA**, ex-secretário de Estado de Comunicação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Em relação à indicação de **NONATO BANDEIRA**, o colaborador apresentou e-mail com a solicitação do agente político (anexo 6 da colaboração):



Nesse contexto, durante a vigência do **CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011**, a auditoria do TCE, nos processos nº 14965/11 e nº 02144/13, identificou vários pagamentos a empresas prestadoras de serviços **sem sua efetiva comprovação**, processados conforme a mecânica de utilização de “empresas próprias de **DANIEL GOMES**”; “empresas parceiras” e “empresas indicadas por asseclas da ORCRIM”:

PROCESSO TCE Nº 14965/11 – DESPESAS EFETUADAS ENTRE 07/2011 A 12/2011		
EMPRESA	IRREGULARIDADE	VALOR DESVIADO
B & L SOLUÇÕES CORPORATIVAS (empresa parceira)	Despesas com horas extras. Falta de previsão contratual para pagamento. <u>Não comprovação do serviço.</u>	R\$ 110.350,00
UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA. (empresa parceira)	Falta de comprovação de medicamentos e/ou materiais médicos adquiridos pelo hospital. Como se não bastasse, ao analisar a documentação apresentada pela empresa, que comprovaria a prestação do serviço, a auditoria do TCE aponta graves irregularidades, com indícios de fraude documental: <i>“Esta Auditoria evidencia que tais documentos não elidem a irregularidade material sob comento, ao tempo em que acrescenta que todos eles <u>não apresentam fidedignidade e idoneidade intrínseca e/ou extrínseca confiáveis, capazes de obter valor probante como de lavra da suposta empresa</u>”</i>	R\$ 243.050,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

	<p><i>responsável por tal controle, no caso, HOSPITALIA DA PARAÍBA. Vejamos alguns pontos de evidência: (a) identificação no nome da empresa responsável (HOSPITALIA DA PARAÍBA) pela realização do controle na parte final da página: consta o nome da empresa em alguns documentos (ex: fls. 1900/1903/1908), e, estranhamente, em outros não, a exemplo do documento às fls. 1906; (b) identificação do nome da empresa responsável (HOSPITALIA DA PARAÍBA) pela realização do controle na parte final da nota fiscal de compra: consta o nome em algumas notas (ex: fls. 1904) e em outros não há evidencição (ex: fls. 1901/1907/1909/1911); (c) identificação do CNPJ do Hospital de Trauma de João Pessoa na parte superior do suposto documento de controle de estoque: <u>apresenta-se diferente nos mesmos documentos, em alguns constando o nº 08.778.268/0037-71 (ex: fls. 1900/1903/1906), ao passo que em outros documentos consta o nº 88.778.268/0037-71 (ex: fls. 1912/1914/1918); (d) acrescente-se ainda que não em qualquer suposto documento de controle de estoque da empresa HOSPITALIA DA PARAÍBA, timbre, identificação visual e/ou quaisquer informações formais, como CNPJ, endereço completo, telefone, etc., capazes de identificar a empresa responsável. (...) Como se não bastasse, várias das notas fiscais acostadas pela defesa às fls. 1913/1915/1920, possuem data de emissão posterior à celebração do contrato administrativo com a UNIHEALTH (29/08/2011), sendo, portanto, de sua responsabilidade” (Relatório de Análise Defesa. Proc. 14965/11. Data: 26/11/2013 15:09).</u></i></p>	
<p>KATRACA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (empresa indicada por NEY SUASSUNA)</p>	<p><u>Ausência de comprovação da prestação de serviços.</u> A <u>documentação</u> apresentada pela empresa apresenta <u>vícios latentes</u>, p. ex., feito sem identificação formal da empresa prestadora do serviço ou em papel timbrado da organização. Apresenta clara diferença de tonalidade nas folhas impressas de n. 1401/1406, quando comparadas com a folha 1407, cujo mérito trata da conclusão do relatório, inclusive com assinatura sem qualquer identificação do subscritor do</p>	<p>R\$ 64.000,00</p>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

	relatório. <u>Ressalta-se, ainda, que as notas fiscais evidenciadas no processo apresentam numeração 0001 e 0002 (fls. 181/182), apesar de a empresa existir formalmente desde junho de 2004 (Cartão do CNPJ - fls. 180).</u>	
LR3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (empresa parceira)	<u>Ausência de comprovação da prestação de serviços. A citada empresa foi constituída formalmente em 26/04/2011, dois meses antes da celebração do contrato de gestão entre o Estado da Paraíba e a CRUZ VERMELHA.</u>	R\$ 30.000,00
INTERVENDAS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA (empresa parceira)	<u>Ausência de comprovação da prestação dos serviços. A documentação apresentada possui várias irregularidades, como p. ex., feito sem identificação formal da empresa prestadora do serviço ou em papel timbrado da organização. Pelo contrário, apresenta clara diferença de tonalidade nas folhas impressas de n. 1433/1445, quando comparadas com a folha 1446, cujo mérito trata da conclusão do relatório, inclusive com assinatura sem qualquer identificação do subscritor do relatório ou menção de cargo e/ou função que representa na empresa ora analisada.</u>	R\$ 131.625,00
VÉRTICE - SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS (empresa parceira)	<u>Ausência de comprovação da prestação de serviço. Documentos apresentados com indícios de fraude, visto que sem uma identificação formal da empresa prestadora de serviço ou em papel timbrado de organização, bem como assinado pelo Sr. Lenilton Rogério Rodrigues da Costa - subscritor do relatório sem menção de cargo e/ou função que representa na empresa ora analisada, porém nas fls.1.988 há a identificação do Sr. Cleônides de Sousa, assinaturas totalmente diferentes da contida nas fls. 1.454, o que demonstra mais uma vez que a documentação apresentada pela empresa em foco reveste de inidoneidade. Permanece a irregularidade.</u>	R\$ 35.000,00
TOTAL		R\$ 614.025,00
PROCESSO TCE N° 02144/13 - DESPESAS EFETUADAS ENTRE 01/2012 A 06/2012		
EMPRESA	IRREGULARIDADE	VALOR DESVIADO
B & L SOLUÇÕES CORPORATIVAS	Despesas com horas extras. <u>Não comprovação do serviço.</u>	R\$ 40.730,89



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

(empresa parceira)		
UPGRADE – REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (TI-MED) (empresa própria)	<u>Ausência de comprovação do serviço prestado</u> através das notas fiscais nº 139, no valor de R\$ 45.000,00, 170 e 175, as últimas perfazendo o valor total de R\$ 180.782,00 (notas fiscais 170 e 175). Como se não bastasse, em relação ao valor pago pela prestação de serviços no portal do HETSHL, também <u>houve repetida prestação de serviços da mesma natureza pela empresa VÉRTICE SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS</u> (Documento TC 04134/13), no valor mensal de R\$ 24.500,00. Por fim, registra-se que, quando da inspeção do HETSHL, referente ao exercício de 2013, a citada empresa (TI-MED) <u>não foi devidamente encontrada no seu domicílio fiscal oficial</u> (Processo TC 02642/14 – Documento TC 09019/14), encontrando-se o imóvel sede da empresa no status de “fechado”.	R\$ 45.000,00 , referente, apenas, à nota fiscal nº 139, emitida durante a vigência do contrato de Gestão nº 01/2011 ⁵⁴ .
UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA (empresa parceira)	<u>Ausência de comprovação de entrada dos itens adquiridos pelo HETSHL</u> . Importante salientar que a empresa citada (UNIHEALTH) não satisfazia as necessidades gerenciais e funcionais nos controles de estoque do HETSHL, comprovadamente, chegando ao tempo em que a própria administração do hospital rescindiu seu contrato administrativo em 2013, especificamente no mês de julho (ver Processo 02642/14 – Documento TC 09019/14 – fls. 13).	R\$ 243.433,30 ,
BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA (empresa parceira)	<u>Não há comprovação material de tais serviços nos controles do hospital</u> (Documento TC 04133/13). Note, os serviços contratados à empresa <u>estavam cobertos pela contratação da empresa UPGRADE LTDA, inclusive com gastos acima de um milhão de reais para tal mister, em 2012.</u>	R\$ 137.154,12 (considerou-se, apenas, os valores pagos durante a vigência do contrato de Gestão nº 01/2011) ⁵⁵ .
CHILLEER SERVIÇOS LTDA (ME) (empresa parceira)	<u>Ausência de documentos idôneos capazes de justificar os gastos incorridos</u> . Em 2012, foi pago o valor de R\$ 374.805,95 à empresa, constando dois pagamentos a título de pintura	R\$ 61.062,16

54 As notas fiscais nºs 170 e 175, no valor de R\$ 180.782,00, foram adimplidas durante a vigência do contrato de gestão nº 61/2012. Serão consideradas quando da análise do desvio de recursos públicos do referido contrato.

55 O valor total da despesa não comprovada alcança R\$ 182.872,16, no ano em 2012, desde R\$ 137.154,12 durante a vigência do Contrato de Gestão nº 01/2011. Os R\$ 45.718,04 complementares foram pagos durante a vigência do Contrato de Gestão nº 61/2012. Serão consideradas quando da análise do desvio de recursos públicos do referido contrato.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

	externa e interna, nos valores de R\$ 35.000,00 e R\$ 26.062,16, conforme notas fiscais de nº 30 e 38 respectivamente (Documento TC 04133/13). Ressalta-se que a empresa sob exame não apresenta atividade econômica principal ou acessória que absorva tal natureza de gasto (serviços de pintura).	
POLIMÍDIA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA (empresa parceira)	Gastos realizados com empresa comercial, <u>sem contrato formal, a título de serviços de consultoria e comunicação</u> . O valor financeiro pago em 2012 perfez R\$ 168.930,00 (Documento TC 04133/13), sem qualquer comprovação material nos controles internos do hospital. <u>Ressalte-se que já há objeto similar em contrato com a empresa VÉRTICE e setor de comunicação social próprio do hospital (04 técnicos registrados na folha de pagamento).</u>	R\$ 168.930,00
VÉRTICE – SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS (empresa parceira)	A Cruz Vermelha celebrou contrato com a associação privada VÉRTICE (Documento TC 04134/13), cujo objeto é a prestação de serviços de assessoria de imprensa, suporte e atuação de publicidade, atualização de home page, elaboração de informativos periódicos e mídia em geral na área de comunicação, compreendendo a produção de relatórios com avaliação crítica e estatística da imagem do CONTRATANTE perante mídia impressa, falada e televisiva. Conforme cláusula segunda do contrato, o valor contratual perfez R\$ 49.000,00 mensais, tendo início em 02 de abril de 2012, sendo celebrado por prazo indeterminado (cláusula terceira). Em síntese, considerando a data de celebração do contrato e os valores mensais pactuados, a CRUZ VERMELHA deveria ter pago R\$ 441.000,00 em 2012 à empresa sob exame. No entanto, conforme exposto no Documento TC 04134/13, foi efetivamente despendido o valor de R\$ 1.006.160,95 em 2012, precisamente R\$ 565.160,95 acima do valor contratual. Com efeito, esclarece-se que, além dos valores pagos acima do pactuado, não há nenhuma comprovação material dos serviços	R\$ 98.000,00 (considerou-se, apenas, os valores pagos durante a vigência do contrato de Gestão nº 01/2011 ⁵⁶)

⁵⁶ O valor total da despesa não comprovada alcança R\$ 1.006.160,95, no ano em 2012, desde R\$ 98.000,00 durante a vigência do Contrato de Gestão nº 01/2011. Os R\$ 908.160,95 complementares foram pagos durante a vigência do Contrato de Gestão nº 61/2012. Serão consideradas quando da análise do desvio de recursos públicos do referido contrato.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO

	prestados pela supradita empresa junto ao Hospital de Trauma de João Pessoa. Ademais, o hospital possui quatro assessores de imprensa nos seus quadros laborais, conforme Documento TC 04134/13, com custo remuneratório mensal de R\$ 9.320,00, encarregados pela comunicação social da organização em suas mais variadas mídias (Documento TC 04134/13). Ante o exposto, esta Auditoria solicita devolução dos R\$ 1.006.160,95 pagos à empresa VÉRTICE – SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS em 2012, <u>pela total ausência de comprovação material dos serviços prestados. A devolução segue em favor do erário estadual e com imputação aos gestores responsáveis.</u>	
TOTAL		R\$ 794.310,47
TOTAL DE RECURSOS DESVIADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 01/2011, ENTRE 07/2011 E 06/2012		R\$ 1.408.335,47

Observe que todas as empresas identificadas pelo TCE como beneficiárias de pagamentos ilícitos **tinham relação direta** com o esquema de *venda simulada de bens e serviços*, mediante emissão de notas fiscais fraudulentas, coordenado por **DANIEL GOMES DA SILVA**.

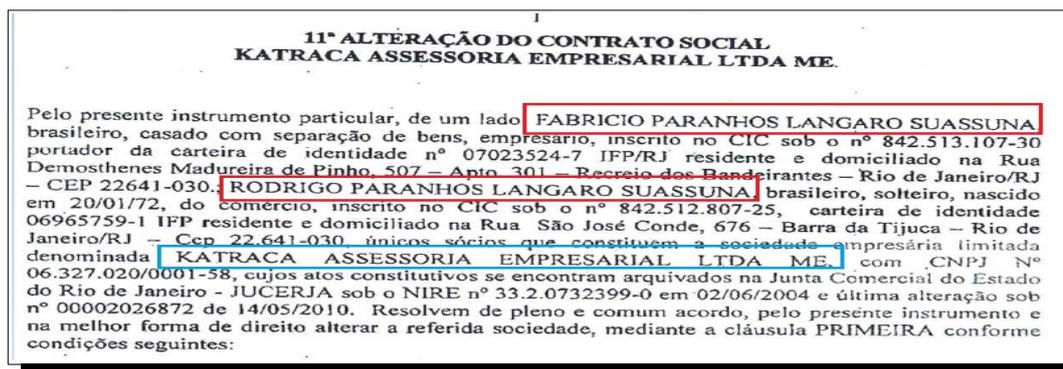
A empresa **UPGRADE – REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** era controlada pelo **próprio DANIEL GOMES**, por meio da empresa DRANCY ASSESSORIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 12.091.771/0001-83, acionista majoritária.

Por sua vez, a **KATRACA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.** era uma empresa **indicada** por **NEY SUASSUNA** para receber os valores correspondentes à *propina* exigida em razão de ele, NEY, intermediar a sociedade entre DANIEL GOMES e RICARDO COUTINHO. Os próprios **filhos** do ex-senador, FABRÍCIO PARANHOS LANGARO SUASSUNA e RODRIGO PARANHOS LANGARO SUASSUNA, eram os sócios da pessoa jurídica, conforme comprova



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

documento de alteração contratual apresentado pelo Colaborador DANIEL GOMES, no anexo 67:



Por conseguinte, as demais empresas **B & L SOLUÇÕES CORPORATIVAS; UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA.; LR3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.; INTERVENDAS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.; VÉRTICE – SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS; BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.; CHILLEER SERVIÇOS LTDA (ME) e POLIMÍDIA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA.** foram identificadas por **DANIEL GOMES DA SILVA** como pessoas jurídicas “parceiras”, ou seja, fornecedores que, mediante recebimento de propina, emitiam “notas fiscais frias” de produtos e/ou serviços superfaturados ou inexistentes.

Quanto à empresa **UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA.**, por amostra, **DANIEL GOMES** detalhou⁵⁷ que usava uma pessoa jurídica de sua propriedade, a **DRANCY ASSESSORIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A**, CNPJ nº 12.091.771/0001-83, para emissão de NFs contra a **UNIHEALTH**, que, como visto, possuía contrato de prestação de serviços com o Hospital de Trauma de João Pessoa/PB. Assim, após o recebimento de valores da CVB/RS (por serviços não

⁵⁷ “A empresa DRANCY era utilizada de várias formas para a lavagem da parte que me cabia dos recursos públicos desviados dos contratos de gestão com estado, tais como: 1) emissão de NFs contra a empresa UNIHEALTH, que possuía contrato de prestação de serviços com o Hospital de Trauma de João Pessoa/PB. Assim, os pagamentos de propina da UNIHEALTH era realizada a partir de notas fiscais emitidas pela DRANCY contra a UNIHEALTH e esta efetuava a transferências bancárias para a conta corrente da DRANCY, sem qualquer prestação de serviço, conforme documentos contábeis em anexo, sendo recebido no ano de 2012 R\$ 766.000,00 e no ano de 2013 R\$ 586.500,00, totalizando R\$ 1.352.500,00, todos esses valores foram utilizados por Daniel no custeio das viagens, salários e despesas gerais; 2) depósitos fracionados em espécie diretamente na conta corrente da DRANCY; 3) para justificar os aportes na empresa pela sócia CIDNEIA, Daniel declarava apenas contabilmente no IRPF de cada ano valores de receitas sem identificação do pagador, recolhendo o IR devido, gerando receita contábil e lastro para que CIDNEIA pudesse justificar os aportes efetuados”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

prestados ao HETSHL), a UNIHEALTH simulava prestação de serviços com a DRANCY, transferindo valores para a conta-corrente desta, sem qualquer espécie de contrapartida laboral. O colaborador assevera no anexo 55 que teria recebido da UNIHEALTH, através da DRANCY, no ano de 2012, R\$ 766.000,00 (setecentos e setenta e seis mil reais) e, no ano de 2013, R\$ 586.500,00 (quinhentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais), **totalizando R\$ 1.352.500,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e dois mil e quinhentos reais).**

Em relação à *natureza dos serviços*, várias das empresas citadas foram contratadas para prestar serviços em **duplicidade**, com **valores díspares**, inclusive com indícios de **fraude** documental na tentativa de comprovar o trabalho não realizado, conforme destacado pelos auditores do TCE. Outrossim, chama-se a atenção para a **contratação** frequente de **empresas de “assessoria” e de “consultoria”**, para simular despesa, a exemplo das empresas B & L SOLUÇÕES CORPORATIVAS, KATRACA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.; LR3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA; POLIMÍDIA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA, VÉRTICE – SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, e LR3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

Ora, o *serviço de assessoria/consultoria* foi usado, **massivamente, entre os anos de 2012 e 2014 para abastecer o “caixa da propina”**, cujos valores foram repassados a **RICARDO COUTINHO**, a partir do segundo semestre de 2012. Nesse sentido, **DANIEL GOMES usava** de relatórios de consultorias que efetivamente prestavam serviço ao HETSHL, **suprimia** o timbre das pessoas jurídicas e **encaminhava** os documentos apócrifos para empresas vinculadas ao esquema, que, por sua vez, **montavam** “novos relatórios” com dados próprios, **emitindo** notas fiscais de prestação do serviço **fictício**, em valores que variavam de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) a **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), conforme detalha o colaborador:

“... parte do serviço de consultoria, de fato, aconteceu, alguns deles aconteceram, a grande maioria não acontecer, efetivamente era para parte de lavagem e para formatação dos desvios; efetivamente do período de 2012 a 2014 a gente utilizou muito notas fiscais de consultoria, várias consultorias daqui de Brasília,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

inclusive, em que a gente aproveitava relatórios técnicos que a minha consultoria, que existia efetivamente dentro do hospital produzia, que eram relatórios bem consistentes que a gente precisava para de acreditação hospitalar do hospital, então daquele serviço bem consistente, eu gerava então outros relatórios para gerar notas fiscais. Logo quando a gente assumiu a gestão do hospital em 2011, a gente contratou uma empresa de certificação chamada IPASS, do Sul do País, uma empresa certificadora que faz com que agente possa se possibilitar para pegar o selo de acreditação ONA nível 1, 2 ou 3. No final de 2011 eles fizeram um relatório de umas 200 fls. um relatório bem grande, dizendo uma série de inconformidades que o hospital tinha naquele momento; Tudo aquilo gerou um plano de ação, então a consultoria contratada do Hospital passou a executar o plano de ação, então aquilo ali tinha um batalhão de relatórios que eram necessário para quando a empresa de inspeção voltasse de novo, ter os relatórios prontos para entregar; então eles geravam esses relatórios todos, eu recebia todos eles; o que eu acabei fazendo foi aproveitando esses relatórios, a gente tirava o timbrado do cara, a maioria deles ia sem timbrado, sem nada, e combinava com essa empresa de consultoria de Brasília, encaminhava esse relatório para justificar e dizia para emitir nota fiscal de 100 mil, de 80 mil, de 200 mil, por aí adiante; e aí fazíamos os contratos no jurídico, o jurídico então formalizava o contrato com a empresa, pegava a proposta, formalizava a documentação toda, a maioria a gente fazia com dispensa de licitação, nosso regulamento de compra permitia para esse tipo de serviço, empresas de consultoria a gente não precisava fazer processo seletivo, então fazíamos a contratação e depois para justificar a nota fiscal, a gente anexava esses relatórios; as empresas de Brasília eram quatro, instauradas especialmente para isso, elas não faziam o trabalho, nunca fizeram nenhum, era basicamente para poder viabilizar esses recursos e eram valores em média 200 mil a 300 mil mês (...)" (DANIEL GOMES, depoimento prestado em 29/10/2019).

Desse modo, constatou-se que **RICARDO VIEIRA COUTINHO** e **WALDSON DIAS DE SOUZA**, na condição de funcionários públicos (Governador do Estado e Secretário de Estado de Saúde, respectivamente), agindo em coautoria com **DANIEL GOMES DA SILVA** (sócio oculto da CVB/RS), com a participação de **EDMON GOMES DA SILVA FILHO**, (Superintendente HETSHL e representante Cruz Vermelha – período de 06/07/2011 a 31/01/2011) e **SAULO DE AVELAR ESTEVES** (Superintendente HETSHL e representante Cruz Vermelha – período de 01/02/2012 a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

28/06/2012), por 13 (treze) vezes⁵⁸, entre os meses de julho 2011 a julho de 2012, **desviaram** recursos públicos no valor total de **R\$ 1.408.335,47** (um milhão, quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos), **vinculados ao CONTRATO DE GESTÃO Nº 01/2011**, através de fraude ao pagamento em favor das empresas B & L SOLUÇÕES CORPORATIVAS, UNIHEALTH LOGÍSTICA LTDA., KATRACA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, LR3 CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, INTERVENDAS ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, VÉRTICE – SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSIONAIS ASSOCIADOS, UPGRADE – REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (TI-MED), BR TIC INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA., CHILLEER SERVIÇOS LTDA (ME) e POLIMÍDIA CONSULTORIA E COMUNICAÇÃO S/C LTDA., timbrando o **MPE**, nesse ponto e como antes registrado, que a concentração da presente responsabilização que ora se fez em face dos citados agentes **não elide** a imputação que inevitavelmente se fará contra a nicho de empresário que, diretamente ou indiretamente, contribuíram para o desvio epigrafado, tratando-se o decote, assim, apenas de uma **opção metodológica de atuação**, cujo produto final poderá, inclusive, levar ao aditamento desta particular incoação.

5 – DA BREVE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Posto isso, ao agirem conforme o narrado, os denunciados, sinteticamente, praticaram os seguintes crimes:

(1) RICARDO VIEIRA COUTINHO:

- **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. Artigo 317, § 1º, c/c 327, § 2º, do CP.** Ostenta a condição de agente corrupto, visto que, em concurso de pessoas, por duas vezes, solicitou e recebeu para si, direta e indiretamente, antes de assumir função pública, mas em razão dela, vantagem indevida de DANIEL GOMES. A primeira conduta, recebimento

58 A responsabilidade penal de EDMON GOMES DA SILVA FILHO e de SAULO DE AVELAR ESTEVES é restrita ao período de suas respectivas gestões à frente d do HETSHL.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ocorrida dias antes do pleito eleitoral de 2010. A segunda conduta, solicitação e recebimento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em momento posterior ao resultado do 2º Turno das Eleições de 2010, camuflada pelo enredo do pagamento de dívidas de campanha. Ambas se trataram de um adiantamento de propinas, alçadas como contrapartida à consumação, no plano fático, da perspectiva de contratação do SEGUNDO DENUNCIADO. Fato que acabou ocorrendo, visto que **RICARDO COUTINHO, exercendo função de direção**, peculiar ao cargo de Chefe do Poder Executivo, em consequência da vantagem recebida de DANIEL GOMES, **praticou ato de ofício, infringindo dever funcional**, ao contratar, mediante fraude, a organização social gerida por seu corruptor. Assim, há **dupla** incidência do parágrafo § 1º do artigo 317 do Código Penal e do § 2º do artigo 327 do mesmo Estatuto Repressivo;

- **CRIME DE LICITAÇÃO. Artigo 89 da Lei nº Lei 8.666/93.** RICARDO COUTINHO foi o mentor de toda **fraude ao processo dispensa de licitação nº 27/2011**, que resultou no Contrato de Gestão nº 01/2011. A burla no processo de escolha ocorreu para atender ao compromisso criminoso acertado com DANIEL GOMES, como sintetizado acima, oportunidade em que recebeu R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de propina. Outrossim, a contratação da CVB/RS marcou o início do modelo de governança corrupto implementado pelo denunciado que, ao longo dos anos de 2011 a 2019, foi responsável pelo **desvio de recursos públicos** em quantum superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), montante usado para sustentar um projeto político regado à corrupção. No caso específico da ilicitude do processo de dispensa nº 27/2011, **RICARDO COUTINHO** comandou todos os bastidores da fraude ao trâmite de escolha, encarregando seus subordinados, LIVÂNIA FARIAS e JOVINO MACHADO, em conjunto com DANIEL GOMES, de prepararem toda parte jurídica e “legal” para viabilizar a contratação da CVB/PB; subscrevendo a Medida Provisória nº 178/2011, adremente preparada para dar ares de lisura ao ato administrativo; e determinando aos seus Secretários a subscrição de atos imprescindíveis à concretização de seu intento, a exemplo da Portaria 254/GS/SEAD, que qualificou a Cruz Vermelha - Filial do Estado do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

Rio Grande do Sul, como Organização Social, por parte de LIVÂNIA FARIAS, e a assinatura de expedientes previamente fabricados (ofício nº 1480/2011-GS/SES/PB), além do próprio Contrato de Gestão nº 001/2011, por parte de WALDSON DIAS DE SOUZA. RICARDO COUTINHO tinha total domínio pelos fatos, podendo-se dizer que nenhum ato teria sido praticado sem a sua aquiescência;

- **CRIME DE PECULATO. Artigo 312 do Código Penal.** Autor intelectual do crime de desvio de recursos públicos. **Líder** da organização criminosa e chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, RICARDO COUTINHO tinha “poder de mando” suficiente para impedir, sobrestar ou encerrar a prática de qualquer dos delitos cometidos no âmbito dela. Pactuou com DANIEL DOMES subscrever o CONTRATO nº 01/2011 com sobrepreço para viabilizar o **desvio de recursos públicos**, sem comprometer a prestação do serviço do HETSHL. Consentiu que seu Secretário de Estado, WALDSON DE SOUZA, endossasse os desvios de recursos públicos oriundos do contrato emergencial, através do repasse da “taxa de administração” e do pagamento fraudulento a empresas fornecedoras de bens e de serviços, inclusive indicadas pelo se clã familiar. Os recursos desviados foram usados, basicamente, para **estruturar** o esquema de corrupção, preparando a “sociedade criminosa” para o repasse de propina ao próprio RICARDO COUTINHO, a partir do segundo semestre de 2012. Outrossim, autorizou o **desvio** de recursos públicos do contrato de gestão nº 61/2012, orquestrado por GILBERTO CARNEIRO, para fins de um suposto “ressarcimento ao erário”, em decorrência da irregularidade apontada pela auditoria do TCE, processo nº 14965/11, quanto à ilicitude do pagamento da taxa de administração.

(2) DANIEL GOMES DA SILVA:

- **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. Artigo 317, § 1º, do Código Penal.** Praticou, em conjunção de esforços com RICARDO VIEIRA COUTINHO e outros, o crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva), na condição de partícipe, eis que, por duas



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

vezes, **ofereceu vantagem indevida** ao PRIMEIRO ACUSADO, antes de assumir função pública (cargo de Governador do Estado da Paraíba), mas em razão dela (elementar não prevista no art. 333 do CPB), para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, **contratá-lo** para implementar modelo de gestão de serviços na saúde pública do Estado da Paraíba, situação que acabou por se **concretizar**, diante da pactuação com a CVB/RS, instituição gerida pelo ora acusado, para administrar o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HETSHL);

- **CRIME DE LICITAÇÃO. Artigo 89 da Lei nº Lei 8.666/93.** A fraude ao processo de dispensa de licitação nº 27/2011 configurou contrapartida ao pagamento de propina antecipada a RICARDO VIEIRA COUTINHO, em 2010, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). DANIEL GOMES **organizou** todos os artifícios ao processo de dispensa, auxiliando os agentes públicos designados por RICARDO COUTINHO, LIVÂNIA FARIAS e JOVINO MACHADO, para adequar as bases legais existentes ao procedimento de terceirização dos serviços essenciais ao Estado da Paraíba. DANIEL disponibilizou a CVB/RS a RICARDO COUTINHO, após negociata, mediante pagamento de propina, com o presidente da Organização Social. De igual forma, este Denunciado teve participação na elaboração da Medida Provisória nº 178/2011; no processo de “qualificação” (confirmação) da CVB/RS no Estado da Paraíba e na elaboração e assinatura do próprio Contrato de Gestão nº 001/2011;
- **CRIME DE PECULATO. Artigo 312 do Código Penal.** DANIEL GOMES foi o responsável pela **operação de todas as fraudes** envolvendo a captação ilícita de valores do Contrato de Gestão nº 01/2011, desde a confecção da planilha com sobrepreços, ao desvio, propriamente dito, de valores, mediante cobrança de “taxa de administração” e pagamento a fornecedores, por bens e/ou serviços, ora fictícios, ora superfaturados. Nesse aspecto, é salutar lembrar que o réu era proprietário de empresas registradas em nome de “laranjas” e possuía extensa relação de empresas parceiras, cujo mister era promover atos de lavagem de dinheiro antecedidos de desvios de recursos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

públicos. Nesse primeiro momento, DANIEL GOMES centralizou a “conta-corrente” da organização criminosa, usando os valores para adimplir com compromissos necessários à estruturação da sociedade criminosa, além de prepará-la, economicamente, para, notadamente, repassar valores sursurriados a RICARDO COUTINHO, a partir do segundo semestre de 2012. Por fim, DANIEL GOMES concorreu com a execução da negociata proposta por GILBERTO CARNEIRO DA SILVA de desviar recursos públicos do contrato de gestão nº 61/2012, simulando um fictício “ressarcimento ao erário”, em decorrência da irregularidade apontada pela auditoria do TCE, processo nº 14965/11, quanto à ilicitude do pagamento da taxa de administração.

(3) LIVÂNIA FARIAS:

- **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. Artigo 317, §1º, do Código Penal.** Auxiliou RICARDO COUTINHO no recebimento de propina. Após o ex-governador negociar com DANIEL GOMES, foi incumbida de **receber** o valor da primeira propina (R\$ 200.000,00) das mãos do agente corruptor. Por conseguinte, LIVÂNIA FARIAS cumpriu determinação de RICARDO COUTINHO ao **solicitar** a segunda propina, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), usando como intermediários NEY SUASSUNA e ARACILBA ROCHA. A Ré teve ação destacada no processo de fraude para contratação da Organização Social indicada por DANIEL GOMES, CVB/RS, ao participar da montagem do processo de dispensa de licitação. Como se não bastasse, durante a execução dos contratos com a CVB/RS, foi responsável pelo controle e pelo efetivo recebimento da propina repassada por DANIEL GOMES, dela se beneficiando para acréscimo de seu patrimônio pessoal;
- **CRIME DE LICITAÇÃO. Artigo 89 da Lei nº Lei 8.666/93.** Após ter participação no recebimento de propina por parte de RICARDO COUTINHO, a acusada, na condição de Procuradora-Geral do Estado, no início da gestão de RICARDO COUTINHO, em 2011, foi



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

encarregada de realizar estudos preliminares para implantação da terceirização de serviços essenciais no Estado da Paraíba, em companhia de JOVINO MACHADO e de DANIEL GOMES. LIVÂNIA FARIAS acompanhou todo o processo de **fraude** aos dispositivos normativos para viabilizar a contratação da CVB/RS, **subscrevendo** o ato que deu ares legalidade à contratação da Organização Social, qual seja, a “qualificação” (confirmação) da CVB/RS como entidade social habilitada para operar no Estado da Paraíba, através do ato Portaria 254/GS/SEAD, publicado no D.O. do dia 06.07.2011.

(4) WALDSON DE SOUZA:

- **CRIME DE LICITAÇÃO. Artigo 89 da Lei nº Lei 8.666/93.** WALDSON DIAS DE SOUZA fazia parte do núcleo de confiança de RICARDO COUTINHO. Tinha conhecimento do compromisso do ex-governador com DANIEL GOMES DA SILVA, para implementação dos serviços de saúde no Estado da Paraíba. Dessa forma, **subscreveu** o contrato de pactuação com a CVB/RS e participou dos atos preparatórios e executórios da **fraude** tingida para escolher a CVB/RS para gerir o HETSHL, a exemplo do simulacro de ofício expedido à CVB consultando a OS sobre o interesse em prestar serviços ao Estado da Paraíba, ofício nº 1480/2011-GS/SES/PB. Todo o processo de dispensa de licitação nº 27/2011 tramitou sob a gestão deste Réu, que foi a autoridade pública executora do ato de ratificar e adjudicar a escolha da OSS.
- **CRIME DE PECULATO. Artigo 312 do Código Penal.** Teve grande relevo na formação estrutural da organização criminoso. Foi Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretário de Saúde e Secretário de Estado do Desenvolvimento e Articulação, no governo de RICARDO COUTINHO, bem assim, diretor-geral do fundo municipal de saúde do município de João Pessoa/PB. Durante a execução do CONTRATO nº 01/2011, cuja atribuição de fiscalizar a lisura da execução contratual por parte da terceirizada, CVB/RS, competia à Secretaria de Estado de Saúde, **WALDSON DE SOUZA endossou** o pagamento superfaturado de valores e o **desvio de recursos públicos**,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

através do pagamento da “Taxa de Administração” e a fornecedores de bens e serviços fictícios, operado por DANIEL GOMES, atuando sob orientação do chefe da ORCRIM, RICARDO COUTINHO. WALDSON DE SOUZA usufruiu de vantagens oferecidas por DANIEL GOMES, como no deslocamento de sua família e de um casal amigo, às expensas do colaborador, para o carnaval do Rio de Janeiro, no ano de 2014. Outrossim, além de indicar empresas prestadoras de serviços à CVB/RS, recebeu propina do caixa mantido por DANIEL GOMES. Por fim, WALDSON DE SOUZA teve participação de destaque no projeto e execução de **desvio de recursos públicos** do Contrato de Gestão nº 61/2012, assinando o Termo de Confissão de dívida, autorizando os pagamentos ilícitos, como gestor da relação CVB/SES, e, ao final, sendo beneficiário direto da trama, visto que a auditoria do TCE, processo nº 14965/11, **imputava a ele a responsabilidade** pelo indevido pagamento da taxa de administração do contrato de gestão nº 01/2011.

(5) NEY SUASSUNA e FABRÍCIO SUASSUNA

- **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. Artigo 317, § 1º, do Código Penal.** NEY SUASSUNA e FABRÍCIO SUASSUNA, pai e filho, respectivamente, **auxiliaram** RICARDO COUTINHO nos eventos de **recebimento de propina**. O primeiro, pode ser considerado o “padrinho” do modelo de corrupção sistêmica inaugurado por RICARDO COUTINHO e DANIEL GOMES, visto que incutiu neste a ideia de implementar suas atividades ilícitas no Estado da Paraíba, em comunhão de vontades com aquele, RICARDO COUTINHO. Nesse passo, agindo com o nítido propósito de obter vantagem financeira, intermediou o pagamento das duas propinas a RICARDO COUTINHO. A perspicácia de NEY SUASSUNA seria confirmada após a obtenção de vantagem indevida com a penetração da CVB/RS no Estado da Paraíba, justamente, porque entendeu ter sido o responsável pela introdução dessa OS no cenário da saúde local. FABRÍCIO SUASSUNA, por sua vez, auxiliou seu pai durante todo o período, desde a facilitação da interlocução entre RICARDO COUTINHO e DANIEL GOMES, para pagamento de propina (evento que descreve o pagamento de R\$ 200.000,00), até a lavagem de dinheiro empregada para



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

receber valores ilícitos, produto da pactuação da CVB/RS com o Estado da Paraíba, inclusive disponibilizando uma empresa da qual era sócio para captar, ilicitamente, valores do Estado da Paraíba, KATRACA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., para ser usada na fraude. Neste aspecto, o Ministério Público ressalta que o “recebimento de propina” e a “lavagem de dinheiro” por parte de NEY SUASSUNA e FABRÍCIO SUASSUNA serão objeto de investigações e ações penais autônomas, conforme antecipado no bojo desta denúncia;

(6) ARACILBA ROCHA:

- **CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. Artigo 317, § 1º, do Código Penal.** ARACILBA **auxiliou** RICARDO COUTINHO nos eventos de **recebimento de propina**, em 2010, por parte de DANIEL GOMES. Nesse sentido, a Ré era pessoa interposta entre NEY SUASSUNA e RICARDO COUTINHO, tendo participação sobressalente nos dois eventos de pagamento de valores, inclusive, no primeiro deles, agendou a reunião, recebeu DANIEL GOMES e esteve presente no ato de adimplemento da propina. Na segunda oportunidade, facilitou o contato entre LIVÂNIA FARIAS e DANIEL DANTAS, ciente da solicitação da nova propina. No início de 2011, ARACILBA foi procurada pelo colaborador DANIEL GOMES para concretizar o projeto criminoso na seara da saúde, conforme havia combinado com o líder maior da organização criminosa, RICARDO COUTINHO⁵⁹. Como se não bastasse, mesmo após ter “rompido” politicamente, em 2014, com o RICARDO COUTINHO, a presente denunciada, aspirando uma cadeira na Assembleia Legislativa local, ainda foi agraciada com valores oriundos do “caixa de propina” do governo do Estado da Paraíba⁶⁰. ARACILBA ROCHA, outrossim, integrou e

⁵⁹ Colaboração de DANIEL GOMES, anexo 5: Em 2011, com o início da gestão de RICARDO COUTINHO na Paraíba. Eu comecei a procurar LIVÂNIA FARIAS e ARACILBA ROCHA para tratar dos projetos na área da saúde como havíamos combinado”.

⁶⁰ Anexo 67. Colaboração de DANIEL GOMES. “Em 2014, ARACILBA, rompeu com RICARDO e decidi ser candidata a Deputada na Paraíba, e, por solicitação de NEY, eu a ajudei financeiramente, sendo os aportes realizados com os recursos do caixa de propina do governo da Paraíba com a ciência da então Secretária de Administração LIVÂNIA FARIAS”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

se beneficiou da empresa delituosa em testilha nos anos seguintes (2016), dada a natureza difusa da organização, principalmente através dos denunciados NEY SUASSUNA e DANIEL GOMES, de acordo com o trecho das autodeclarações deste último (anexo 67) e com o diálogo via *Whatsapp* fornecido por ele em sua colaboração^{61 62}.

(7) JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO

- **CRIME DE LICITAÇÃO. Artigo 89 da Lei nº Lei 8.666/93.** Ex-consultor jurídico do Estado da Paraíba, JOVINO MACHADO foi incumbido por RICARDO COUTINHO, em parceria com LIVÂNIA FARIAS, para analisar e preparar a parte legal para implementação da terceirização dos serviços essenciais no Estado da Paraíba. Após analisar a documentação da CVB/RS, percebendo impedimento para contratação da OS., **orquestrou engenho para burlar a legislação federal**, ao inserir, na MP nº 178/2011, o artigo 33, que autorizou a contratação de O.S. com a mera confirmação de uma qualificação já realizada por outro ente. Considerando que a CVB/RS tinha qualificação no município de Balneário do Camboriú, com população pouco superior a 100 mil habitantes, **adequou a redação da MP** para permitir a confirmação da OS qualificada por municípios com população superior a 100 mil habitantes. JOVINO MACHADO **planejou**, ainda, a prática dos atos em cadeia, relacionados à contratação da CVB/RS: assinatura da MP nº 178/2011, em 04/07/11; “qualificação” da OS, em 05/07/11, e assinatura do contrato de pactuação, em 06/07/11. Foi um dos responsáveis pela

61 A última indicação citada já era por mim conhecida, uma vez que pouco antes, ainda naquele ano de 2016, conforme áudio anexo, me reuni com ARACILBA, ocasião em que me pediu ajuda financeira, pois estava apertada enquanto não saía a sua nomeação para a ELETROBRAS.

62 {20/12/2017 00:05:41} Araci/ba Amiga Nei: Viajarei neste Natal, mas nas minhas preces sempre lembro de você. Obrigada por tudo. Feliz Natal! Que Deus abençoe a você e família. Bjs. Aracilba

{20/12/2017 13:09:37} Daniel: Obrigada amiga! Deseja um ótimo ano pra vc e com muita felicidades

{27/04/2018 11:45:46} Araci/ba Amiga Nei: O código de segurança de Aracilba Amiga Nei mudou.

{11/06/2018 09:39:01} Aracilba Amiga Nei: Bom dia! Celular novo: 21 - 97389 1004-Abraços Aracilba.

{27/09/2018 13:55:02} Aracilba Amiga Nei: Aracilba Amiga Nei mudou o número de telefone para um novo número



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

elaboração do contrato n° 01/2011 e manteve, durante esse período, intensa comunicação com DANIEL GOMES.

(8) OTTO HINRICHSEN JÚNIOR:

- **CRIME DE LICITAÇÃO. Artigo 89 da Lei n° Lei 8.666/93.** Responsável pela **assinatura** do contrato n° 01/2011, na condição de representante da CVB/RS, bem como pela proposta de gestão pactuada da OSS. OTTO tinha conhecimento de toda a fraude envolvendo a escolha da CVB/RS para prestar serviços neste Estado, visto que participou das tratativas com DANIEL GOMES DA SILVA, em relação ao uso da CVB para gerir o Hospital de Traumas. Além de negociar o pagamento da propina de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), apresentou a documentação da filial Organização Social matriculada no Rio Grande do Sul. Às vésperas da assinatura do contrato de pactuação, OTTO acertou detalhes do negócio, em troca de e-mail, com DANIEL GOMES.

(9) EDMON GOMES DA SILVA FILHO

- **CRIME DE PECULATO. Artigo 312 do Código Penal.** Foi designado por DANIEL GOMES DA SILVA para exercer a superintendência do HETSHL e representar a Cruz Vermelha no Estado da Paraíba, durante o período de 06/07/2011 a 31/01/2012. Nessa condição, foi **responsável** pelas operações financeiras resultantes do desvio de recursos do CONTRATO N° 01/2011, relacionado ao recebimento e descaminho dos recursos da “Taxa de Administração”, assim como pelo pagamento ilícito a empresas, que simularam o fornecimento de bens e de serviços. Atuou sob orientação DANIEL GOMES, administrador oculto da CVB/RS e executor de todo esquema de captação ilícita de valores. Igualmente, **EDMON GOMES DA SILVA FILHO** participou da equipe de assessoria ao SEGUNDO DENUNCIADO, que arbitrou com sobrepreço o valor da prestação de serviço da CVB/RS no Contrato de Gestão n° 01/2011,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

(10) SAULO DE AVELAR ESTEVES

- **CRIME DE PECULATO. Artigo 312 do Código Penal.** Assim como o réu descrito no item anterior, **SAULO DE AVELAR ESTEVES** foi designado por DANIEL GOMES DA SILVA para exercer a superintendência do HETSHL e representar a Cruz Vermelha no Estado da Paraíba, entretanto, durante o período de 01/02/2012 a 28/06/2012. Nessa condição, foi **responsável** pelas operações financeiras resultantes do desvio de recursos do CONTRATO N° 01/2011, relacionado ao recebimento e desvio dos recursos da “Taxa de Administração”, assim como pelo pagamento ilícito a empresas, que simularam o fornecimento de bens e de serviços. Atuou sob orientação DANIEL GOMES, administrador oculto da CVB/RS e executor de todo esquema de captação ilícita de valores. Outrossim, **SAULO DE AVELAR ESTEVES** teve relevante participação na manutenção do esquema de desvio de recursos públicos, visto que subscreveu o aditivo contratual que prorrogou o Contrato de Gestão n° 01/2012 e do Contrato de Gestão n° 61/2012.

(11) GILBERTO CARNEIRO DA GAMA

- **CRIME DE PECULATO. Artigo 312 do Código Penal.** Um dos pilares de sustentação da ORCRIM, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA foi o **autor intelectual** da mecânica de desviar recursos públicos do contrato de gestão n° 61/2012 para fins “ressarcir” o erário, em decorrência da irregularidade apontada pela auditoria do TCE, processo n° 14965/11, quanto à ilicitude do pagamento da taxa de administração. O engenho foi consentido por RICARDO COUTINHO e DANIEL GOMES, e implementado por WALDSON DE SOUZA e SIDNEY DA SILVA SCHMID;

(12) SIDNEY DA SILVA SCHMID

- **CRIME DE PECULATO. Artigo 312 do Código Penal.** Pessoa de confiança de DANIEL GOMES, SIDNEY DA SILVA SCHMID, atuando como diretor administrativo da CVB/RS no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

Estado da Paraíba, teve participação direta no desvio de recursos públicos processado mediante a dinâmica fraudulenta de desviar recursos públicos do contrato de gestão nº 61/2012 para “ressarcir” o erário, em decorrência da irregularidade apontada pela auditoria do TCE, processo nº 14965/11, quanto à ilicitude do pagamento da taxa de administração vinculada ao Contrato de Gestão nº 01/2011, visto que, na condição de representante da Organização Social, **subscreeveu** o “termo de confissão de dívida”, em ato conjunto com o Secretário de Estado de Saúde, WALDSON DE SOUZA. Este acusado permaneceu na gestão administrativa da CVB/RS durante a execução dos Contratos de Gestão Hospitalar nº 61/2012 e 223/2017, mantido entre o Estado da Paraíba e a Organização Social.

6. DA IMPUTAÇÃO JURÍDICA

Diante de todo o exposto, ao agirem conforme o narrado, os denunciados, na forma dos **artigos 29 e 30 do Código Penal**, praticaram os crimes a seguir, respectivamente:

1. RICARDO VIEIRA COUTINHO: Artigo 317, § 1º, c/c 327, § 2º, do Código Penal (duas vezes), c/c o artigo 62, I, e com o artigo 69, ambos do Código Penal; **Artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 84, § 2º, desse mesmo diploma; artigo 312 do Código Penal** (quatorze vezes - relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento da taxa de administração - item 4.3.1.) c/c o artigo 62, inciso I, e com o artigo 71, ambos do Código Penal; **Artigo 312 do CP** (treze vezes - relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento por bens e serviços não fornecidos - item 4.3.2.) c/c artigo 62, inciso I, e com o artigo 69, ambos do Código Penal; **Artigo 312 do CP** (seis vezes - relacionado ao desvio de recursos do Contrato de Gestão nº 61/2012 para fins de pagamento simulado do débito de R\$ 1.088.083,48, referente ao desvio de recursos públicos do Contrato de Gestão nº 01/2011 - taxa de administração - durante o exercício de 2011 - item 4.3.1.1) c/c o artigo 62, inciso I, e com o artigo 71, ambos do Código Penal; **todos** combinados com os **artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

2. DANIEL GOMES DA SILVA: Artigo 317, § 1º, do Código Penal (duas vezes), c/c os artigos 29 e 69, ambos do Código Penal; **Artigo 89 da Lei nº 8.666/93; artigo 312 do CP** (quatorze vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento da taxa de administração - item 4.3.1.) c/c artigo 71, todos do Código Penal; **artigo 312 do Código Penal** (treze vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento por bens e serviços não fornecidos - item 4.3.2.) c/c o artigo 69 do Código Penal; **Artigo 312 do CP** (seis vezes – relacionado ao desvio de recursos do Contrato de Gestão nº 61/2012 para fins de pagamento simulado do débito de R\$ 1.088.083,48, referente ao desvio de recursos públicos do Contrato de Gestão nº 01/2011 - taxa de administração - durante o exercício de 2011 - item 4.3.1.1) c/c o artigo 71 do Código Penal; **todos** combinados com os **artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio**. Em relação a este denunciado, deverão ser observados os termos de seu acordo de colaboração premiada, devidamente homologado;

3. LIVÂNIA FARIAS: Artigo 317, § 1º, do CP (duas vezes), c/c o artigo 69, ambos do Código Penal; e **Artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 84, § 2º, desse mesmo diploma, todos** combinados com os **artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio**. Em relação a este denunciado, deverão ser observados os termos de seu acordo de colaboração premiada, devidamente homologado;

4. WALDSON DE SOUZA: Artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 84, § 2º, desse mesmo diploma; artigo 312 do CP (quatorze vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento da taxa de administração - item 4.3.1.) c/c artigo 71 do Código Penal; **artigo 312 do CP** (treze vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento por bens e serviços não fornecidos - item 4.3.2.) c/c o artigo 69 do Código Penal; **Artigo 312 do CP** (seis vezes – relacionado ao desvio de recursos do Contrato de Gestão nº 61/2012 para fins de pagamento simulado do débito de R\$ 1.088.083,48, referente ao desvio de recursos públicos do Contrato de Gestão nº 01/2011 - taxa de administração - durante o exercício de 2011 - item 4.3.1.1) c/c o artigo 71 do Código Penal; **todos** combinados com os **artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio**;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO - GAECO**

5. NEY SUASSUNA: Artigo 317, § 1º, do CP (duas vezes) combinado com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

6. FABRÍCIO SUASSUNA: Artigo 317, § 1º, do CP (uma vez) combinado com o artigo 29 do Estatuto Repressivo Pátrio;

7. ARACILBA ROCHA: Artigo 317, § 1º, do CP (duas vezes), combinado com os artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;

8. JOVINO MACHADO DA NÓBREGA NETO: Artigo 89 da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 84, § 2º, desse mesmo diploma; além do artigo 29 do Estatuto Repressivo Pátrio;

9. OTTO HINRICHSEN JÚNIOR: Artigo 89 da Lei nº 8.666/93 combinado com o artigo 29 do Estatuto Repressivo Pátrio;

10. EDMON GOMES DA SILVA FILHO: artigo 312 do CP (seis vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento da taxa de administração - item 4.3.1., período de 06/07/2011 a 31/01/2012) c/c artigo 71, todos do Código Penal; **artigo 312 do CP (seis vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento por bens e serviços não fornecidos - item 4.3.2., período de 06/07/2011 a 31/01/2012) c/c o artigo 69 do Código Penal; **todos** combinados com os **artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;****

11. SAULO DE AVELAR ESTEVES: artigo 312 do CP (oito vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento da taxa de administração - item 4.3.1., período de 01/02/2012 a 28/06/2012) c/c artigo 71 do Código Penal; **artigo 312 do CP (sete vezes – relacionado ao desvio de recursos mediante pagamento por bens e serviços não fornecidos - item 4.3.2., período de 01/02/2012 a 28/06/2012) c/c o artigo 69 do Código Penal; **todos** combinados com os **artigos 29 e 69 do Estatuto Repressivo Pátrio;****



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

12. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA. Artigo 312 do CP (seis vezes – relacionado ao desvio de recursos do Contrato de Gestão nº 61/2012 para fins de pagamento simulado do débito de R\$ 1.088.083,48, referente ao desvio de recursos públicos do Contrato de Gestão nº 01/2011 - taxa de administração - durante o exercício de 2011 - item 4.3.1.1) c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, ambos do Código Penal;

13. SIDNEY DA SILVA SCHMID. Artigo 312 do CP (seis vezes – relacionado ao desvio de recursos do Contrato de Gestão nº 61/2012 para fins de pagamento simulado do débito de R\$ 1.088.083,48, referente ao desvio de recursos públicos do Contrato de Gestão nº 01/2011 - taxa de administração - durante o exercício de 2011 - item 4.3.1.1) c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, ambos do Código Penal.

7. DOS PEDIDOS

Por essas razões, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** seja a presente denúncia autuada com o procedimento investigatório acima epigrafado que a instrui, bem assim a conseguinte instauração do devido processo penal-constitucional (art. 394, § 12, inciso 1 do CPP), sendo, ao final proferida a competente **sentença condenatória**, se assim indicarem as provas colhidas no processo, de tudo ciente este Órgão Ministerial.

Outrossim, pugna:

(a) pela aplicação do efeito da condenação relativo a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo, nos termos do 92, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Penal;

(b) que seja arbitrado o **dano mínimo**, a ser revertido em favor do **ESTADO DA PARAÍBA**, com base no artigo 387, caput e IV, do Código de Processo Penal, no montante de **R\$ 6.597.156,19 (seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e seis reais e dezenove centavos)**, correspondente ao quantum que foi desviado ilicitamente do tesouro



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GRUPO DE ATUAÇÃO CONTRA O CRIME ORGANIZADO – GAECO**

estadual pelos acusados, sendo R\$ 4.100.737,24 (quatro milhões, cem mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) referente ao pagamento indevido da taxa de administração; e R\$ 1.408.335,47 (um milhão, quatrocentos e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e quarenta e sete centavos) vinculado ao pagamento por bens e serviços não fornecidos, ambos circunscritos ao Contrato de Gestão nº 01/2011; e R\$ 1.088.083,48 (um milhão, oitenta e oito mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) arraigado ao desvio de recursos do Contrato de Gestão nº 61/2012, como forma de se viabilizar o efeito da condenação previsto no art. 91, inciso I, do Código Penal.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 4 de junho de 2020.

Octávio Celso Gondim Paulo Neto
Promotor de Justiça
Coordenador da GAECO

Rafael Lima Linhares
Promotor de Justiça - GAECO

Eduardo de Freitas Torres
Promotor de Justiça
Membro da Força-Tarefa

Rodrigo Silva Pires de Sá
Promotor de Justiça
Membro da Força-Tarefa

Romualdo de Araújo Dias
Promotor de Justiça - GAECO

Manoel Cacimiro Neto
Promotor de Justiça - GAECO

Dennys Carneiro Rocha dos Santos
Promotor de Justiça - GAECO

Reynaldo di Lorenzo Serpa Filho
Promotor de Justiça - GAECO

Lean Matheus de Xerez
Promotor de Justiça - GAECO

Alberto Vinícius Cartaxo da Cunha
Promotor de Justiça - GAECO